

UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO E INSTITUIÇÕES DO SISTEMA DE  
JUSTIÇA –PPGDIR  
CURSO DE MESTRADO

**KENNYA REGYNA MESQUITA PASSOS**

**JULGAMENTO DE QUEM?** Imagens de mulheres no discurso dos processos de estupro  
em São Luís – MA

São Luís

2017

**KENNYA REGYNA MESQUITA PASSOS**

**JULGAMENTO DE QUEM?** Imagens de mulheres no discurso dos processos de estupro  
em São Luís – MA

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito e Instituições do Sistema de Justiça da Universidade Federal do Maranhão, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito.

Orientador: Prof. Doutor Roberto Carvalho Veloso

São Luís

2017

**KENNYA REGYNA MESQUITA PASSOS**

**JULGAMENTO DE QUEM?** Imagens de mulheres no discurso dos processos de estupro  
em São Luís – MA

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito e Instituições do Sistema de Justiça da Universidade Federal do Maranhão, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito.

Orientador: Prof. Doutor Roberto Carvalho Veloso

Aprovada em: 04/08 /2017

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof. Dr. Roberto Carvalho Veloso (Orientador)  
Universidade Federal do Maranhão

---

Profa. Dra. Lourdes de Maria Leitão Nunes Rocha  
Universidade Federal do Maranhão

---

Profa. Dra. Mônica Teresa Costa Sousa  
Universidade Federal do Maranhão

À minha filha Maria Luiza, na esperança de que ela e outras mulheres possam viver em uma sociedade livre de opressões, justa e igualitária.

## AGRADECIMENTOS

A Deus, por mais uma oportunidade e por todo amparo nos momentos de angústia nos quais a conclusão do mestrado parecia impossível.

À minha filha, por despertar o há de melhor em mim e me lembrar diariamente que é preciso lutar para construir um mundo melhor para as futuras gerações, a quem também agradeço pela compreensão das horas roubadas durante os últimos dois anos.

À minha mãe, por ser essa força incansável e um exemplo de dignidade, a quem devo o milagre da vida e o amor incondicional.

Ao Ygor, meu companheiro, que me incentivou a ingressar no mestrado, por todo apoio e por ter acreditado em mim quando eu mesma não acreditava.

Aos colegas da 4ª turma do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Maranhão, pela partilha de aprendizados, angústias e conquistas.

A Denisson, Felipe, José Márcio, Rayana e Heron, amigos que fiz durante o mestrado, cuja convivência e amizade considero um presente e uma grande honra e, de modo especial, a Lilah, que se fez uma irmã de alma e de ideais durante os últimos dois anos.

Ao professor Cássius Guimarães Chai, cujo brilhantismo me inspira, pela generosidade com que me acolheu, mostrando-se um amigo solícito, partilhando momentos descontraídos, aconselhando-me e sempre preocupado em contribuir com meu trabalho e meu progresso acadêmico.

Aos professores Monica da Silva Cruz, Joaquim Shiraishi Neto e Mônica Teresa Costa Sousa, pelo exemplo que levarei para sempre de profissionalismo, respeito e comprometimento com seus alunos.

Ao meu orientador, professor Roberto Carvalho Veloso, pela disponibilidade, paciência e incentivo, mesmo diante de todos os percalços na elaboração desta pesquisa.

À professora Lourdes de Maria Leitão Nunes Rocha, por ser um exemplo de militância em defesa dos direitos das mulheres, dentro e fora da academia, cujos passos pretendo humildemente seguir.

À professora Sandra Maria Nascimento Souza, que me recebeu de braços abertos em sua turma no Programa de Pós-graduação em Cultura e Sociedade da Universidade Federal do Maranhão, para que eu pudesse aprofundar meus conhecimentos acerca das temáticas tratadas nesse trabalho, agradeço por toda disponibilidade e incentivo.

Aos servidores do arquivo do Fórum Desembargador Sarney Costa, pela gentileza com que me receberam e pela presteza no atendimento às solicitações da pesquisa, sem a qual esta não seria possível.

Por fim, agradeço à minha grande família, formada por parentes consanguíneos e amigos queridos, que embora privados de minha companhia, sempre representaram um porto seguro, um bálsamo nos momentos mais difíceis e uma constante fonte de incentivo.

## RESUMO

A pesquisa tem por objetivo estudar como o Sistema de Justiça Criminal na Comarca de São Luís- MA participa do dispositivo de gênero, enquanto instância de poder-saber, para construir discursivamente a subjetividade feminina durante a instrução dos processos por crime de estupro, entre os anos de 2010 a 2015. Discute-se a importância do gênero como categoria de análise para a compreensão de uma dada realidade social e a necessidade da adoção dessa perspectiva nos estudos sobre a atuação do Sistema de Justiça Criminal como forma de enfrentamento dos fenômenos da violência e da discriminação contra a mulher, a partir do diálogo entre as Ciências Penais e outros ramos do saber como a Sociologia e a Análise de Discurso, ampliando a compreensão acerca do funcionamento desse sistema, identificando os substratos ideológicos que sustentam a aplicação das normas e dos conceitos jurídicos, a despeito do aparente tecnicismo e neutralidade do discurso judicial, contribuindo assim científica e politicamente com o aprimoramento das instituições do Sistema de Justiça e consequentemente com a prestação jurisdicional.

Palavras-chave: Gênero. Mulher. Estupro. Discurso. Sistema de Justiça Criminal

## **ABSTRACT**

The research aims to study how the Criminal Justice System in the District of São Luís - MA participates in the gender device, as an instance of power-knowledge, to construct discursively the feminine subjectivity during the investigation of the crimes of rape among the Years from 2010 to 2015. The importance of gender as a category of analysis for the understanding of a given social reality and the need to adopt this perspective in the studies about the Criminal Justice System as a way of coping with the phenomena of violence And discrimination against women, starting with the dialogue between the Criminal Sciences and other branches of knowledge such as Sociology and Discourse Analysis, broadening the understanding of the functioning of this system, identifying the ideological substrates that support the application of norms and Legal concepts, in spite of the apparent technicality and neutrality of judicial discourse, Thus going scientific and politically with the improvement of the institutions of the Justice System and consequently with the jurisdictional rendering.

Keywords: Gender. Woman.Rape.Speech.Criminal Justice System

## LISTA DE GRÁFICOS E TABELAS

Gráfico 1 – Estupros registrados no Estado do Maranhão entre os anos de 2010 a 2015.	106
Gráfico 2 – Estupros registrados em São Luís - MA entre os anos de 2013 a 2015.....	107
Tabela 1– Processos por crime de estupro distribuídos por vara na comarca de São Luís - Ma.....	109
Tabela 2 – Processos de estupro distribuídos na comarca de São Luís – Mapor tipificação.....	110
Tabela 3 – Situação processual das ações penais por crime de estupro distribuídas na comarca de São Luís – Ma.....	111
Tabela 4 – Ações penais por crime de estupro baixadas na comarca de São Luís – Ma.....	112
Tabela 5 – Condenações e absolvições por crime de estupro na comarca de São Luís – Ma.....	112
Gráfico 3 – Condenações por crime de estupro na Comarca de São Luís - MA no período de 2010 a 2015.....	113
Gráfico 4 – Absolvições por crime de estupro na Comarca de São Luís - MA no período de 2010 a 2015.....	113
Tabela 6 – Condenações e absolvições por crime de estupro na comarca de São Luís – Ma.....	114
Tabela 7– Processos sentenciados de acordo com a realização de exame de conjunção carnal.....	118

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art. – Artigo

CF – Constituição Federal

CP – Código Penal

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada

OEA – Organização dos Estados Americanos

ONU – Organização das Nações Unidas

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>11</b>
<b>2</b>	<b>SOBRE GÊNERO, PODER E DISCURSO.....</b>	<b>16</b>
<b>2.1</b>	<b>O outro do homem: das reflexões iniciais sobre a condição da mulher ao feminismo.....</b>	<b>16</b>
<b>2.2</b>	<b>Contribuições do feminismo para o pensar científico: o gênero como perspectiva de análise.....</b>	<b>22</b>
<b>2.3</b>	<b>Sujeitos generificados: desvelando relações entre discurso, poder e subjetividades.....</b>	<b>28</b>
<b>2.4</b>	<b>O discurso jurídico na produção do gênero.....</b>	<b>39</b>
<b>3</b>	<b>SOBRE VIOLÊNCIA DE GÊNERO, ESTUPRO E DIREITO.....</b>	<b>44</b>
<b>3.1</b>	<b>Estupro: quando o lugar do gênero se manifesta na violação do corpo.....</b>	<b>44</b>
<b>3.2</b>	<b>A construção social e cultural do estupro na contemporaneidade brasileira</b>	<b>59</b>
<b>3.3</b>	<b>Estupro e sistema penal: o problema da revitimização feminina.....</b>	<b>68</b>
<b>3.3.1</b>	<b>A estigmatização da mulher no discurso criminológico.....</b>	<b>74</b>
<b>3.4</b>	<b>Criminalização primária: a seleção de bens jurídicos na tutela penal da sexualidade.....</b>	<b>85</b>
<b>3.5</b>	<b>Criminalização secundária: o processo de seleção de vítimas e de criminosos.....</b>	<b>99</b>
<b>4</b>	<b>SOBRE PROCESSOS.....</b>	<b>106</b>
<b>4.1</b>	<b>O estupro que chega ao judiciário na comarca de São Luís – MA.....</b>	<b>106</b>
<b>4.2</b>	<b>Um breve panorama dos casos pesquisados.....</b>	<b>114</b>
<b>4.3</b>	<b>A construção da verdade: o valor probatório das perícias e da palavra da palavra da vítima.....</b>	<b>116</b>
<b>4.4</b>	<b>A imagem da mulher vítima e do homem autor no discurso de quem fala no processo.....</b>	<b>124</b>
<b>5</b>	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>135</b>
	<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>141</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O gênero é uma construção cultural que integra as relações sociais, assim como as categorias raça e classe social, e que posiciona os indivíduos de acordo com representações e significados impostos aos seus corpos sexuais<sup>1</sup>. Trata-se de uma categoria histórica que se propõe a romper com o determinismo biológico na explicação das assimetrias de poder entre homens e mulheres.

A partir da década de 90 vários Tratados Internacionais de Direitos Humanos passaram a reconhecer expressamente o desequilíbrio das relações gênero como fator integrante do fenômeno da violência contra a mulher, exigindo dos Estados signatários políticas públicas para a promoção dos Direitos Humanos das Mulheres, inclusive no campo da política criminal, com vistas à prevenção, punição e erradicação de todas as formas de violência e a promoção dos direitos sexuais e reprodutivos das mulheres.

Em cumprimento às determinações dos aludidos tratados, a partir da primeira década do século XXI, o Brasil deu início a mudanças legislativas relacionadas ao tratamento penal da sexualidade, numa tentativa de estabelecer uma ruptura entre o Sistema Jurídico e os valores patriarcais, de modo a delimitar a atuação do Direito Penal face à moralidade pública, promovendo direcionamentos político-criminais voltados à proteção da dignidade sexual dos indivíduos como elemento integrante da dignidade da pessoa humana.

É nesse contexto que surgem as Leis 11.106/2005 e 12.015/2009 com o objetivo de extirpar da legislação penal preceitos legais que demonstrassem o quanto o Sistema de Justiça Penal comungava com valores sexistas e patriarcais, exercendo o controle da sexualidade feminina em nome da preservação da moralidade pública.

Com tal objetivo foi alterada a redação do Título VI do Código Penal, no qual está inserido o crime de estupro, buscando na expressão “Dos Crimes contra a Dignidade Sexual”, declarar os novos valores albergados pelo sistema, entre eles a liberdade sexual como bem jurídico tutelado nos crimes sexuais, o que representou um avanço em direção ao reconhecimento e à proteção dos Direitos Humanos das Mulheres, cujo exercício da sexualidade sempre foi limitado pela “moralidade pública”, anteriormente protegida pelo Direito Penal, que por sua vez sempre representou a moral e os interesses masculinos.

Entretanto, de acordo com os estudos da Criminologia Feminista – vertente influenciada pela atuação dos movimentos feministas no pensamento científico – o Sistema de

---

<sup>1</sup> SAFFIOTI, Heleieth I. B.; ALMEIDA, Suely Souza de. **Violência de gênero: poder e impotência**. Rio de Janeiro: Revinter, 1995.

Justiça Penal tem funcionado como mecanismo de reprodução da ordem social racista, classista e sexista, hierarquizando os indivíduos de acordo com seus papéis sociais de gênero, selecionando de forma desigual os interesses a serem tutelados, e ainda promovendo um julgamento moral das partes, a fim de distribuir-lhes o *status* de criminoso e vítima.

Tal mecanismo de seleção, numa perspectiva foucaultiana, funciona através de práticas discursivas que formam, acumulam e transmitem saberes ao mesmo tempo que exercem um poder que disciplina e normatiza os sujeitos. Nesse sentido, o Sistema de Justiça Criminal (lei, instituições e operadores do Direito) dita normas acerca de quais valores são importantes para o Estado a ponto de receberem a proteção legal, define o comportamento padrão e o comportamento desviado, estabelece critérios para a identificação do criminoso e do não criminoso, da vítima e da não vítima, legitima práticas e ideias - está constantemente produzindo saberes que se constituem em tecnologias de controle social.

Quando o discurso jurídico seleciona quais mulheres são merecedoras de tutela e quais não são, em razão de seus atributos e comportamentos, está exercendo uma função enunciativa que tem como efeito de sentido a normatização dos gêneros no mundo social. Tal normatização a partir de valores sexistas e patriarcais resulta no inverso da proteção, isto é, em uma nova violência, a violência institucional.

Desse modo, o problema central da pesquisa é saber como o discurso jurídico nos crimes de estupro, diante dos novos paradigmas legislativos, normatiza os sujeitos, e em especial como participa do processo de construção da subjetividade feminina através dos argumentos trazidos aos processos pelos agentes jurídicos (advogados, promotores e juízes), verificando em que medida a seletividade de gênero se faz presente na atuação da Justiça Penal na capital maranhense.

Tal compreensão mostra-se pertinente tendo em vista a necessidade de enfrentamento de todas as formas de violência e discriminação contra a mulher, inclusive a tolerada ou perpetrada pelo Estado<sup>2</sup>.

Nesse sentido a própria a própria Organização das Nações Unidas recomendou o treinamento de seus funcionários, afim de garantir o desempenho de suas atividades livre dos valores que engendram práticas discriminatórias, demonstrando assim a necessidade também

---

<sup>2</sup>PIOVESAN, Flávia. **A proteção internacional dos Direitos Humanos das mulheres**. R. EMERJ, Rio de Janeiro, v. 15, n. 57 (Edição Especial), p. 70-89, jan.-mar. 2001. p. 88.

dos países membros, de uma atuação político-jurídica transformadora, a partir da capacitação de seus agentes numa perspectiva de gênero.<sup>3</sup>

A fim de enfrentar a questão central da pesquisa, partiu-se de uma abordagem quanti-qualitativa, cujo procedimento metodológico se dividiu em três momentos. Inicialmente foi realizada pesquisa bibliográfica para revisão de literatura com vistas a compor o acervo teórico sobre o qual seriam fundamentadas as análises.

O segundo momento tratou da fase quantitativa do trabalho, onde foi realizada pesquisa documental tendo como fontes primárias os autos dos processos, cujo objetivo foi traçar um panorama dos crimes de estupro que chegam ao Judiciário na comarca de São Luís – MA a partir do ano 2010.

Em seguida passou-se à análise qualitativa dos autos encontrados, a partir do instrumental teórico-metodológico da Análise de Discurso de linha francesa, cujo recorte do *corpus* foi realizado atendendo-se aos seguintes critérios: a) autos cujas vítimas fossem mulheres, maiores de 18 anos; b) não se tratar de crime praticado em concurso ou contra vulnerável; c) ter sido distribuído entre os anos de 2010 a 2015; d) ter sentença transitada em julgado.

Tais critérios justificaram-se pela necessidade de se avaliar as produções discursivas realizadas após as alterações na legislação penal promovidas pela Lei 12.015/2009, bem como pela possibilidade de acesso aos autos, uma vez os crimes praticados contra vulneráveis, crianças e adolescentes tramitam em segredo de justiça.

O acesso aos autos se constituiu em um jornada laboriosa e extensa, com diversos obstáculos. Inicialmente foi informado pelos servidores do arquivo do Fórum que a busca pelos processos só seria possível mediante o fornecimento do número das caixas em que teriam sido respectivamente colocados, o que só poderia ser disponibilizado diretamente pelas Varas criminais.

Os servidores das varas informaram a impossibilidade de tal fornecimento uma vez que não há registro dos processos arquivados nem por tipo penal e nem por ano.

Já a diretora do setor de distribuição de processos informou da impossibilidade de fornecer qualquer relatório contendo o número dos autos distribuídos a cada ano, identificados por tipo penal, em razão do sistema utilizado não possuir tal critério, o que só poderia ser feito pelo setor de informática.

---

<sup>3</sup>PIMENTEL, Silvia; SCHRITZMEYER, Ana Lúcia P; PANDJIARJIAN, Valéria. **Estupro**: direitos humanos, gênero e justiça. Revista USP, São Paulo, março/maio, 1998.

Este, por sua vez, informou que só seria possível o fornecimento dos dados solicitados por determinação da Corregedoria Geral da Justiça.

Oficiado à Corregedoria, o pedido de informação foi finalmente deferido, tendo sido entregue relatório constando a numeração de 1.344 processos distribuídos com o tipo penal “estupro”, entre os quais estavam inseridas além de ações penais, cartas precatórias, medidas protetivas de urgência, pedidos de quebra de sigilo de dados e/ou telefônico, relaxamento de prisão em flagrante e liberdade provisória.

Sendo assim, para a realização da fase quantitativa foi necessário antes de tudo selecionar os feitos que se constituíam em Ações Penais, chegando-se ao quantitativo de 788 processos.

Desse modo, o percurso traçado desde a busca pelos dados até finalmente se chegar à tal informação, passando pelo crivo da seleção das Ações Penais através do precário sistema Jusrisconsult disponibilizado pelo *site* do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, levou um tempo muito maior do que o planejado inicialmente na pesquisa, tornando-se um grande obstáculo em sua realização.

Uma vez vencida esta etapa, o acesso aos autos foi prontamente disponibilizado pelos servidores do arquivo do Fórum Desembargador Sarney Costa, os únicos que não opuseram empecilhos à colaboração com a pesquisa.

Já a fase qualitativa contou com um número de 16 processos que atendiam aos requisitos supracitados, nos quais foram levantados dados como o tempo de duração, os perfis de vítimas e autores (a partir de categorias como idade, grau de escolaridade e etc), as circunstâncias que envolveram o crime e as provas produzidas.

A análise do discurso foi desenvolvida a partir das seguintes peças processuais: denúncia, respostas à acusação, alegações finais do Ministério Público e da defesa e sentença de primeiro grau. Também foram analisados os interrogatórios e oitivas de testemunhas, tanto em sua forma escrita quanto os gravados em meio audiovisual.

O material coletado é bastante revelador do tratamento dispensado às vítimas pelo Sistema de Justiça Criminal, principalmente do que diz respeito às audiências gravadas, quando torna-se evidente o quão doloroso é para as mulheres rememorar o episódio de violência sofrido sem que haja qualquer preparo dos agentes jurídicos para conduzir tais depoimentos, em muitos dos quais se observa inclusive a entrada de pessoas estranhas ao momento processual, interrompendo relatos íntimos e constrangedores para a vítima. Dá

mesma forma é possível observar o tom de incredulidade ou recriminação de perguntas feitas às vítimas, principalmente por magistrados.

Embora se tenha privilegiado o discurso expresso nas peças processuais, de onde foram extraídos enunciados a partir dos quais se buscou observar emergindo dos discursos a construção imagética das mulheres submetidas ao Sistema Penal, é absolutamente necessário registrar a violência institucional praticada durante tais audiências, que submetem as vítimas, já fragilizadas, a novos momentos de dor e a um verdadeiro julgamento moral.

A pesquisa é apresentada em três capítulos. O primeiro deles cuida de demonstrar como as reflexões iniciais acerca das condições de desigualdade entre homens e mulheres engendraram movimentos políticos, adentrando o pensamento acadêmico e produzindo saberes voltados à desconstrução das assimetrias de poder entre homens e mulheres, desvelando a produção histórica e cultural dos gêneros, apresentando-o como categoria de análise que permite a compreensão de determinada ordem social e apontando os agentes e práticas institucionais capazes de promover a ruptura ou a continuidade destas relações de desigualdade.

No segundo capítulo adentra-se no estudo do estupro enquanto crime de gênero, que traduz uma organização social que subjuga as mulheres, identificando-se o lugar do feminino e do masculino no imaginário erótico e a conseqüente naturalização da violência sexual contra a mulher, que por sua vez se transporta para a atuação seletiva e estigmatizante do Sistema de Justiça Criminal também em relação aos papéis sociais de gênero.

No terceiro capítulo é apresentado um panorama dos crimes de estupro que chegam ao conhecimento do Poder Judiciário na comarca de São Luís – MA, seguindo-se às análises dos enunciados extraídos do *corpus*, articulando-as aos referenciais teóricos anteriormente apresentados, tendo como objetivo identificar as imagens e a conseqüente produção de saberes sobre gênero que se formam a partir do discurso jurídico penal no processamento dos crimes de estupro, na perspectiva do enfretamento à violência e à discriminação contra a mulher.

## 2 SOBRE GÊNERO, PODER E DISCURSO

O objetivo deste capítulo é apresentar uma breve análise histórica das reflexões introduzidas pelos movimentos feministas e sua influência no pensamento científico, propondo o gênero como categoria de análise, perspectiva necessária à compreensão de uma dada ordem social, que se constrói discursivamente a partir da articulação de dispositivos de saber-poder.

### 2.1 O outro do homem: das reflexões iniciais sobre a condição da mulher ao feminismo

A diferenciação sexual tem sido o ponto basilar da formação indeníria dos sujeitos nas modernas sociedades ocidentais. Em sua História da sexualidade, Foucault analisa como a diferença entre os sexos foi construída discursivamente como aspecto fundamental da identidade, de modo que a separação dos indivíduos em masculino e feminino, homens e mulheres, tornou-se a primeira matriz de produção das subjetividades, de auto reconhecimento e de percepção do outro:

É pelo sexo efetivamente, ponto imaginário fixado pelo dispositivo de sexualidade, que todos devem passar para ter acesso a sua própria inteligibilidade (já que ele é, ao mesmo tempo, o elemento oculto e o princípio produtor de sentido), à totalidade de seu corpo (pois ele é uma parte real e ameaçada deste corpo do qual constitui simbolicamente o todo), à sua identidade à sua identidade (já que ele alia a força de uma pulsão à singularidade de uma história)<sup>4</sup>

Desta forma, as pessoas são constituídas pelo sexo – marcadas por uma dicotomia biológica que, embora se mostre aparentemente neutra, está imbricada de significados culturais inscritos num sexo posto (macho ou fêmea), disposições que normatizam não apenas seus corpos, mas seus comportamentos, escolhas, papéis e espaços sociais<sup>5</sup>.

Valorações assimétricas dessas diferenças sexuais estabeleceram posições distintas e relações polarizadas nas quais o elemento masculino domina, constituindo-se como a personificação da neutralidade, a norma geral, o padrão, a universalidade, enquanto o feminino torna-se o “outro”, ocupando o lugar do que é específico e divergente. Tal fenômeno pode ser observado em regras linguísticas, nas ciências e na filosofia ocidentais, através do

---

<sup>4</sup>FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade**1. A vontade de saber. Rio de Janeiro: Graal, 1984 p.145-146.

<sup>5</sup>BEAUVOIR, Simone. **O segundo sexo**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1980.

uso da designação masculina para homogeneizar um conjunto de seres e pela utilização da figura do homem como a representação da totalidade dos seres humanos<sup>6</sup>.

Simone de Beauvoir faz uma crítica a essa universalidade masculina, demonstrando como a mulher foi concebida como o “outro” do homem, ou seja, é a partir dele como modelo que ela foi definida, marcando-se as diferenças como falhas ou incompletudes e nunca o inverso:

A humanidade é masculina e o homem define a mulher não em si mas relativamente a ele; ela não é considerada um ser autônomo [...] A mulher determina-se e diferencia-se em relação ao homem e não este em relação a ela; a fêmea é o inessencial perante o essencial. O homem é o Sujeito, o Absoluto; ela é o Outro<sup>7</sup>.

Exemplificativamente, comenta a autora que no pensamento de Aristóteles a condição de fêmea se verificava pela carência de certos atributos, de modo que as mulheres eram concebidas como seres naturalmente deficientes. O mesmo se deu com Tomás de Aquino, para quem a mulher nada mais seria do que um homem inacabado, uma derivação representada pelo mito bíblico de Eva, extraída de uma parte de Adão, concepção cujos ecos ainda podem ser notados, como, por exemplo, nas teorias freudianas do século XX, que apresentam a frustração feminina diante da ausência do pênis<sup>8</sup>.

As mulheres, definidas como seres incompletos e menos capazes em decorrência dessas construções culturais revestidas de destino biológico, foram alijadas de espaços de poder e liderança, educadas desde a mais tenra idade para atenderem às finalidades reprodutivas, sendo mantidas nos ambientes domésticos sob um rígido controle de seus corpos e ações, através de todo um sistema de educação que inclui instituições formais e informais, enquanto se estabelecia o protagonismo masculino sobre os espaços públicos, no qual as posições de poder foram ocupadas predominantemente pelos homens-sujeitos, assumindo as principais atividades políticas, econômicas e sociais. Nesse sentido, afirma Beauvoir: “A história mostrou-nos que os homens sempre detiveram todos os poderes concretos [...] julgaram útil manter a mulher em estado de obediência; seus códigos estabeleceram-se contra ela; e assim foi como ela se constitui concretamente como o Outro”<sup>9</sup>.

Para a autora, o lugar de “Outro” corresponde à condição de imanência, própria dos objetos, não gozando a mulher da liberdade autônoma dos sujeitos (homens). Desde o nascimento não são reconhecidas para as mulheres as mesmas possibilidades de realização

---

<sup>6</sup>FERREIRA, Maria Luísa Ribeiro. **As mulheres entram na Filosofia**. Philosophien 17/18, Lisboa, 2001, pp. 61-77

<sup>7</sup>BEAUVOIR, op.cit., p. 10.

<sup>8</sup>Ibid.

<sup>9</sup>Ibid. p.207.

que os homens, em face de um conjunto de prescrições alheias, que as limitam e recortam. Desse modo, ao contrário de uma suposta “essência feminina” determinada pelo sexo, a autora revela uma espécie de “adestramento” que constrói o feminino de forma contingente, garantindo que os indivíduos deste sexo correspondam a uma pré-determinada forma de agir, falar e relacionar-se com o mundo.

Por essa razão afirma que “Ninguém nasce mulher: torna-se mulher”<sup>10</sup>, o que significa atender a determinados códigos e diretrizes historicamente produzidas sobre os corpos sexuados, que determinam quais são as experiências possíveis para as mulheres em cada época.

Tal condição de “outro” encerra as mulheres em uma posição secundária e relativa, não essencial, determinante para que elas não sejam tomadas como sujeitos – ao contrário dos homens, “sujeitos absolutos”, estabelecendo-se uma hierarquia de ordem sexual que as silenciou e invisibilizou durante séculos: “[...] o presente envolve o passado e no passado toda a história foi feita pelos homens. No momento em que as mulheres começam a tomar parte na elaboração do mundo, esse mundo é ainda um mundo que pertence aos homens”.<sup>11</sup>

A obra pioneira de Simone de Beauvoir marca o período em que a contestação a esse mundo masculino sai das ruas e toma os espaços acadêmicos como campo de luta política do Feminismo, aqui designado como: “[...] um conjunto de movimentos diversificados que se manifestam em reflexões e atuações sobre a situação das mulheres com o objetivo muito concreto de compreender a condição feminina e de lutar em prol da sua plena realização”.<sup>12</sup>

As primeiras articulações do Feminismo como movimento social organizado tem raízes históricas ligadas ao pensamento ilustrado e à Revolução Francesa. Segundo Fraisse<sup>13</sup>, o texto “Sobre a igualdade dos sexos” escrito em 1673 por Poulain de la Barre é o primeiro trabalho que se afasta de meras comparações entre homens e mulheres e se dedica à questão política, fundamentando a demanda por igualdade entre os sexos.

A participação massiva de mulheres nos levantes populares, reivindicando a participação feminina ativa no campo do trabalho, da educação e da representação política também teve um papel fundamental na estruturação do Feminismo moderno. Entretanto o pressuposto revolucionário de que todos nascem livres e iguais e portanto deveriam ter os

---

<sup>10</sup>Ibid. p.9.

<sup>11</sup>Ibid. p.15.

<sup>12</sup> FERREIRA, op. cit., p. 61-77.

<sup>13</sup> FRAISSE, Geneviève. **Musa de larazón**, Cátedra, Madrid, 1991, p. 194.

mesmos direitos, não reconheceu as mulheres como sujeitos dessa universalidade, de modo que na organização social burguesa que se estabeleceu a partir do século XVIII elas permaneceram alijadas de vários direitos como acesso às instituições públicas, à liberdade profissional, ao direito ao voto e à propriedade<sup>14</sup>.

Numa tentativa de refletir acerca da condição feminina no novo regime, diante do total silenciamento das mulheres na Declaração de direitos do homem e do cidadão de 1789, a revolucionária francesa Olympe de Gouges escreveu em 1791 a “Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã”, tratando da igualdade jurídica, política e social das mulheres, tendo sido condenada à morte na guilhotina pelos próprios companheiros em 1793, mesmo ano em que o movimento sofreu grave interdição dos Jacobinos, com o fechamento dos vários clubes de mulheres que se formaram à época, e a proibição da participação feminina em qualquer atividade política. Sobre este período escreve Ana de Miguel<sup>15</sup>:

[...] lasmujeres no podían subir a la tribuna, pero sí al cadalso. ¿Cuál era su falta? La prensa revolucionaria de la época lo explica muy claramente: habían transgredido lasleyes de lanaturaleza abjurando su destino de madres y esposas, queriendo ser "hombres de Estado". El nuevo código civil napoleónico, cuyaextraordinaria influencia ha llegadoprácticamente a nuestrosdías, se encargaría de plasmar legalmente dicha "ley natural".

No final do século XIX espalharam-se pela Europa e Estados Unidos ações de grupos organizados que objetivavam, de forma mais imediata, o sufrágio feminino, mas que também traziam reivindicações relacionadas à organização familiar, acesso ao estudo e a determinadas profissões, haja vista que as mudanças sociais advindas da consolidação do capitalismo e do processo de industrialização não se refletiram em igualdade de direitos civis e políticos para as mulheres. Essas ações tinham como objetivo promover a universalização dos valores democráticos e liberais através do acesso ao poder estatal, o que possibilitaria a alteração de estruturas sociais, legais e institucionais<sup>16</sup>.

O movimento Sufragista, como ficou conhecido, marca a primeira onda do Feminismo no mundo e embora refletindo sobremaneira interesses de mulheres brancas e da

<sup>14</sup> GURGEL, Telma. **O feminismo como sujeito coletivo total**: a mediação da diversidade. Disponível em: <<http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:2OleSBp8zu8J:articulacaodemulheres.org.br/wp-content/uploads/2015/06/TC-3-GURGEL-Tema-Um-sujeito-chamado-feminismo.doc+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>>. Acesso em: 25 mar. 2016.

<sup>15</sup> MIGUEL, Ana. **Los feminismos através da la historia**. Mujeres en Red. El periódico feminista. Madrid. 2011. Disponível em: <<http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:u5RRJHAlBFsJ:www.omegalfa.es/downloadfile.php%3Ffile%3Dlibros/los-feminismos-a-traves-de-la-historia.doc+&cd=2&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>>. Acesso em: 02 fev. 2016.

<sup>16</sup> GURGEL, Telma. **Feminismo e luta de classe**: História, Movimento E Desafios Teórico-Políticos do Feminismo na Contemporaneidade. 2010. Disponível em: <[http://www.fazendogenero.ufsc.br/9/resources/anais/1277667680\\_ARQUIVO\\_Feminismoelutadeclasse.pdf](http://www.fazendogenero.ufsc.br/9/resources/anais/1277667680_ARQUIVO_Feminismoelutadeclasse.pdf)>. Acesso em: 22 jan. 2017.

classe média, caracterizou-se, segundo Miguel, por agrupar militantes de diferentes classes sociais e orientações políticas, considerando que tanto as mulheres das classes subalternas, incorporadas ao mercado de trabalho como mão-de-obra mais barata que a masculina, quanto as pertencentes às classes burguesas, enclausuradas na condição de propriedade dos pais ou maridos, sofriam discriminações pela condição feminina<sup>17</sup>.

Na primeira metade do século XX o direito ao voto das mulheres tornou-se a primeira grande conquista do feminismo, ainda que circunscrita a alguns países, orientada por argumentos do jus naturalismo iluminista, pautado no reconhecimento de uma razão e de um Direito universais, inerentes à condição humana<sup>18</sup>.

Entretanto sob a igualdade formal alcançada, permaneciam as profundas desigualdades materiais que colocavam homens e mulheres em polos hierárquicos muito distintos, tanto nos espaços públicos quanto na vida privada.

A partir da década de 60, impulsionadas pelos desdobramentos do pós-guerra, irrompem manifestações de descontentamento com o cenário político, com os arranjos sociais e com universalismo e formalismo acadêmicos, partindo de diferentes grupos tradicionalmente segregados, discriminados e silenciados, em busca de igualdade e do acesso a direitos que lhes foram historicamente negados. É nesse cenário que emerge a segunda onda do feminismo, expandindo o debate público sobre a politização das relações entre os sexos, questionando seus reflexos não apenas no âmbito doméstico, mas também no mundo do trabalho, da produção econômica e das liberdades civis<sup>19</sup>.

Nesse período, o projeto político feminista de alcançar a igualdade material entre os indivíduos através da promoção de mudanças nos códigos e valores que permeavam essas demarcações sociais passa a investir nas produções teóricas como campo de lutas ao lado das ações de conscientização, dos protestos e marchas.

O interior das universidades foi tomado por um “fazer científico” mobilizado pela militância política, com o objetivo de dar visibilidade àquelas que foram historicamente reificadas e segregadas social e politicamente. Surgem os “estudos da mulher”, voltados ao questionamento da “natural” destinação feminina aos círculos privados, bem como à denúncia das condições de inferioridade e subalternização das mulheres no trabalho doméstico e no exercício de atividades remuneradas, sua ausência no campo científico, literário e artístico.

---

<sup>17</sup> MIGUEL, op. cit.

<sup>18</sup> Ibid.

<sup>19</sup> LOURO, Guacira Lopes. **Gênero, sexualidade e educação: uma perspectiva pós-estruturalista**. São Paulo. Editora Vozes. 1997. p. 16.

Esses estudos, inicialmente descritivos, do trabalho feminino em diferentes espaços, buscavam demonstrar as desigualdades sociais, políticas, jurídicas e econômicas que oprimiam as mulheres, além de elevar a condição feminina a tema central, antes tomado como exceção à regra masculina.

O movimento de docentes, pesquisadoras e estudantes engendrou uma ruptura no ambiente acadêmico, sobretudo no campo das ciências humanas e sociais, promovendo uma nova epistemologia, voltada às “perspectivas parciais”, isto é, a necessidade de “ver” do ponto de vista dos subjugados, numa objetividade que permitisse a crítica, a contestação e a desconstrução:

A questão da ciência para o feminismo diz respeito à objetividade como racionalidade posicionada. Suas imagens não são produtos da escapatória ou da transcendência de limites, isto é, visões de cima, mas sim a junção de visões parciais e de vozes vacilantes numa posição coletiva de sujeito que promete uma visão de meios de corporificação finita continuada, de viver dentro de limites e contradições, isto é, visões desde algum lugar.<sup>20</sup>

Essa “objetividade feminista” rompe com alguns dos tradicionais pressupostos científicos, como a neutralidade e o distanciamento, fazendo surgir um conhecimento localizado, que contempla minorias. A crítica feminista se propunha a demonstrar as particularidades na formação dos sujeitos, os quais apareciam universalizados no meio científico através do sujeito homem, branco, heterossexual e proprietário, sob o qual mulheres e outros grupos eram invisibilizados e oprimidos<sup>21</sup>.

Para Louro a marca dos estudos feministas estava em assumir “[...] com ousadia, que as questões eram *interessadas*, que elas tinham origem numa trajetória histórica específica que construiu o lugar social das mulheres e que o estudo de tais questões tinham (e têm) pretensões de mudança”<sup>22</sup>.

Desta forma as mulheres, antes muito silenciadas, tomaram os espaços acadêmicos como sujeitos e objetos de estudo, produzindo, além de um campo de saber específico a partir das vidas e perspectivas femininas, teorias acerca das causas de sua opressão e mecanismos de enfrentamento como caminhos para sua emancipação, refutando e interferindo na forma de pensar o mundo e as relações sociais. Surgem aí diversas perspectivas analíticas, fundadas nas teorias marxistas, na psicanálise e até mesmo na negação

---

<sup>20</sup> HARAWAY, Dona. **Saberes localizados**: a questão da ciência para o feminismo e o privilégio da perspectiva parcial. Cadernos pagu (5) 1995: pp. 07-41, p.33. Disponível em: <<https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/cadpagu/article/view/1773/1828>>. Acesso em; 26 set. 2016.

<sup>21</sup>MIGUEL, Luis Felipe; BIROLI, Flávia. **Teoria política feminista**: textos centrais. Eduff. RJ. 2014. p. 38.

<sup>22</sup> LOURO, op. cit., p. 19.

da possibilidade de filiações teóricas a produções científicas não propriamente feministas, porque fundadas em uma lógica androcêntrica, como propõe o feminismo radical<sup>23</sup>.

Entretanto, a despeito das polêmicas geradas pelas diversas correntes feministas, a bandeira de que “o pessoal é político” permitiu a exposição de conexões e relações de poder até então ocultas entre as esferas pública e privada<sup>24</sup>, de modo que os atributos e as posições sociais ocupadas pelas mulheres – antes relacionados a um determinismo biológico que explicava e justificava a desigualdade entre os sexos – passaram a ser questionados por novas categorias impregnadas de conteúdo político, como a categoria gênero<sup>25</sup>, passando-se à sua análise mais detida no tópico seguinte.

## **2.2 Contribuições do feminismo para o pensar científico: o gênero como perspectiva de análise**

Como vimos a categoria “gênero” está intimamente relacionada à história contemporânea dos movimentos feministas. Sua adoção teve o propósito de refutar o determinismo biológico que explicava as desigualdades sociais entre homens e mulheres, problematizando o componente cultural que imprime significados aos seus corpos, definindo-os e qualificando-os:

É necessário demonstrar que não são propriamente as características sexuais, mas é a forma como essas características são representadas ou valorizadas, aquilo que se diz ou se pensa sobre elas que vai constituir, efetivamente, o que é feminino ou masculino em uma dada sociedade e em um dado momento histórico. Para que se compreenda o lugar e as relações de homens e mulheres numa sociedade importa observar não exatamente seus sexos, mas sim tudo o que socialmente se construiu sobre os sexos. O debate vai se constituir, então, através de uma nova linguagem, na qual gênero será um conceito fundamental<sup>26</sup>.

O uso dessa categoria torna-se uma forma de evidenciar, através da linguagem, o caráter cultural das distinções baseadas no sexo. Para a socióloga brasileira Heilth Saffioti, entre os diversos usos, aspectos e conceituações do gênero, há um pequeno campo de consenso: “o gênero é a construção social do masculino e do feminino”<sup>27</sup>

Servindo tanto como ferramenta política quanto elemento de análise, o gênero representou uma virada epistemológica nos estudos feministas – que sustentaram por muito

---

<sup>23</sup>Ibid. p. 20.

<sup>24</sup>Ibid. p.149.

<sup>25</sup> ARRUDA, Angela. **Feminismo, gênero e representações sociais**. Textos de História. v. 8. n.112. 2000. p.113.

<sup>26</sup>Ibid. p.21.

<sup>27</sup> SAFFIOTI, Heleieth I. B. **Gênero, patriarcado, violência**. São Paulo, Editora Fundação Perseu Abramo, 2004. p.45.

tempo um “status” marginal de “saber à parte”, refletindo o que seriam interesses apenas das mulheres e que em nada poderiam contribuir para as questões gerais<sup>28</sup> - à medida que promove o deslocamento de seu foco, que passa do “sujeito mulher”, para as relações que se estabelecem entre os indivíduos a partir de diferenças sexuais e a forma como essas diferenças se constroem, marcando mulheres e homens, produzindo feminilidades e masculinidades, como explica Louro<sup>29</sup>: “Ao utilizar gênero, deixava-se de fazer uma história, uma psicologia, ou uma literatura das mulheres, sobre as mulheres e passava-se a analisar a construção sociais e cultural do feminino e do masculino, atentando para as formas pelas quais os sujeitos se constituíam e eram constituídos, em meio a relações de poder”.

Os primeiros estudos sobre gênero surgidos na década de 70 fundavam-se na dicotomia natureza/cultura e assim estabeleciam uma distinção entre o sexo como dado natural, que marca diferenças biológicas entre machos e fêmeas e o gênero como elemento cultural, relacionado à classificação dos indivíduos em feminino e masculino<sup>30</sup>. Entretanto, a oposição binária sobre a qual se apoiavam esses estudos produzia um pensamento igualmente polarizado e generalizante acerca “da mulher” e “do homem”, sem problematizar as pluralidades no interior de cada um desses polos, que ao contrário de representar uma unidade, revelam identidades divididas e fraturadas. Decorrem daí concepções tendentes à universalizar e essencializar os sujeitos, invisibilizando os diversos fatores que atravessam a formação das subjetividades, como etnia, religião e classe social<sup>31</sup>.

A necessidade de expor e compreender esses sujeitos múltiplos, como por exemplo mulheres negras, mulheres lésbicas, mulheres transexuais, levaram à utilização do conceito de gênero considerando as distintas sociedades e os diversos momentos históricos, mais do que a simples diferenças sexuais, como ensina Lauretis<sup>32</sup>:

Para poder começar a especificar esse outro tipo de sujeito e articular suas relações com um campo social heterogêneo, necessitamos de um conceito de gênero que não esteja tão preso à diferença sexual a ponto de virtualmente se confundir com ela, fazendo com que por um lado o gênero seja considerado uma derivação direta da diferença sexual [...] Tal dificuldade, ou seja, a imbricação de gênero e diferença(s) sexual(is) precisa ser desfeita ou desconstruída.

<sup>28</sup>TILLY, Louise A. **Gênero, História das Mulheres e História Social**. Cadernos Pagu (3) 1994: p. 29-62.

<sup>29</sup> LOURO, op. cit., p.15.

<sup>30</sup>TILLY, op. cit.

<sup>31</sup> LOURO, op. cit., p. 33.

<sup>32</sup>LAURETIS, Teresa de. **Tecnologias de gênero**. Disponível em: <<http://marcoareliosc.com.br/cineantropo/lauretis.pdf>>. p.208. Acesso em 25 mai. 2016.

Outra crítica relaciona-se ao binarismo do gênero atrelado a um binarismo do sexo, compreendido como uma verdade dada, uma superfície neutra e pré-cultural, como questiona Butler<sup>33</sup>:

Se o gênero são os significados culturais assumidos pelo corpo sexuado, não se pode dizer que ele decorra de um sexo desta ou daquela maneira. Levada a seu limite lógico, a distinção sexo/gênero sugere uma descontinuidade radical entre corpos sexuados e gêneros culturalmente construídos. Supondo por um momento a estabilidade do sexo binário, não decorre daí que a construção de “homens” se aplique exclusivamente a corpos masculinos, ou que o termo “mulheres” interprete somente corpos femininos. [...] A hipótese de um sistema binário dos gêneros encerra implicitamente a crença numa relação mimética entre gênero e sexo, na qual o gênero reflete o sexo ou é por ele restrito. Quando o status construído do gênero é teorizado como radicalmente independente do sexo, o próprio gênero se torna um artifício flutuante, com a consequência de que *homem* e *masculino* podem, com igual facilidade, significar tanto um corpo feminino como um masculino, e *mulheres* e *feminino*, tanto um corpo masculino como um feminino. [...] Se o caráter imutável do sexo é contestável, talvez o próprio construto do chamado “sexo” seja tão culturalmente construído quanto o gênero [...] Na conjuntura atual está claro que colocar a dualidade do sexo num domínio pré-discursivo é uma das maneiras pelas quais a estabilidade interna e a estrutura binária do sexo são eficazmente asseguradas.

A historiadora Joan Scott destaca algumas abordagens nos estudos de gênero: a primeira destina-se explicar as origens do patriarcado – a subjugação feminina, relacionando o sistema de gênero à mistificação ideológica da reprodução e à reificação sexual das mulheres. Outra vertente, ligada ao marxismo, estuda o gênero como um sistema atrelado e dependente do sistema econômico, pensando essas relações como um reflexo das relações de produção. Por fim, uma terceira concepção, inspirada nas escolas psicanalíticas e dividida entre o pós-estruturalismo francês e as teorias anglo-americanas, volta-se à questão da identidade, buscando compreender seu processo de formação e reprodução<sup>34</sup>.

Scott, por sua vez, propõe uma outra abordagem, visando expor o silencioso e oculto funcionamento do gênero como uma das forças presentes na organização social<sup>35</sup>. O conceito de gênero proposto pela autora, além de evidenciar a historicidade das diferenças entre os sexos, propõe sua utilização como categoria de análise histórica, isto é, um instrumento para compreender as rupturas e continuidades da organização social a partir das experiências masculina e feminina e sua relação com as práticas sociais da atualidade.

---

<sup>33</sup> BUTLER, Judith. **Problemas de gênero**: feminismo e subversão da identidade. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003 p.26-28

<sup>34</sup> SCOTT, Joan. Gênero: uma categoria útil para análise histórica. **Revista Educação e Realidade**, Porto Alegre. v. 16, n. 2, jul.-dez. 1999. p.9.

<sup>35</sup> Ibid.

Para ela, o gênero é um elemento constitutivo das relações sociais baseado nas diferenças percebidas entre os sexos<sup>36</sup>. Enquanto categoria de análise, está centrado na significação, no poder e nos atores. Nele estão inter-relacionados símbolos culturais que evocam representações (como as figuras arquetípicas de Eva e Maria na tradição cristã, Afrodite e Hera na mitologia grega, em pares de opostos como luz e escuridão, pureza e corrupção); conceitos normativos produzidos por doutrinas educativas, religiosas ou jurídicas que oferecem uma interpretação desses símbolos, definindo o sentido de masculino e feminino como se fruto de um consenso social, invisibilizando outras alternativas interpretativas, o que garante uma aparência de fixidez a esses conceitos; e ainda, a construção de identidades subjetivas e a atuação de organizações e representações sociais<sup>37</sup>.

A utilização do gênero como categoria de análise histórica implica em desconstruir as afirmações normativas que naturalizam uma hierarquia entre homens e mulheres a partir de características que lhes são atribuídas como inerentes a um sexo biológico e que formam a primeira estrutura de poder e desigualdade entre os indivíduos, analisando a atuação política de grupos e instituições sociais, chamando atenção para as relações de poder que se inscrevem nos discursos e nas práticas, construindo o gênero:

Precisamos de uma visão mais ampla que inclua não só o parentesco, mas também (em particular, para as sociedades modernas complexas) o mercado de trabalho (um mercado de trabalho sexualmente segregado faz parte do processo de construção do gênero), a educação (as instituições de educação socialmente masculinas, não mistas ou mistas fazem parte do mesmo processo), o sistema político (o sufrágio masculino universal faz parte do processo de construção do gênero). [...] O gênero é construído através do parentesco, mas não exclusivamente; ele é construído igualmente na economia, na organização política e, pelo menos na nossa sociedade, opera atualmente de forma amplamente independente do parentesco.<sup>38</sup>

Nesse ponto se insere um outro elemento pertencente ao conceito proposto pela autora: o gênero é a primeira forma de significar relações de poder. Representa um dos campos no qual o poder é articulado, cuja análise permite a compreensão de interações humanas que constroem e legitimam relações sociais<sup>39</sup>.

Faz-se necessário esclarecer como essas relações de poder se estabelecem na sociedade para construir masculino e feminino. Segundo Scott o poder deve ser entendido não como algo que parte de um comando central, de uma instituição ou de uma pessoa, mas que circula e se organiza na disputa de forças no espaço das relações sociais<sup>40</sup>: “Precisamos

---

<sup>36</sup>Ibid. p. 21.

<sup>37</sup>Ibid. p. 22.

<sup>38</sup> Ibid.

<sup>39</sup>Ibid.p. 16-17.

<sup>40</sup>Ibid.

substituir a noção de que o poder social é unificado, coerente e centralizado por alguma coisa que esteja próxima do conceito foucaultiano de poder, entendido como constelações dispersas de relações desiguais constituídas pelo discurso nos ‘campos de força’”.

Da mesma forma, Saffioti entende que as relações de desigualdade entre homens e mulheres estão imersas em relações de poder, entretanto estas relações não estariam explícitas no conceito de gênero, que data do início da humanidade, e sim no de “patriarcado”, fenômeno mais recente, diretamente relacionado à opressão exercida sobre as mulheres, constituindo um caso específico, uma entre outras possibilidades das relações de gênero<sup>41</sup>.

Para a autora, a hierarquia entre homens e mulheres é o resultado de uma ordem de gênero patriarcal, tomada como relações de poder que se desenvolvem sobre estruturas de dominação-exploração do masculino sobre o feminino, embora não se deva presumir a ausência absoluta de poder exercido pelas mulheres, razão pela qual, na mesma linha de Scott, ela defende a análise das relações de poder entre os gêneros a partir do pensamento foucaultiano<sup>42</sup>:

Parece útil o conceito de poder formulado por Foucault (1976), qual seja, o de constelações dispersas de relações desiguais, discursivamente constituídas em campos de força. Esta concepção de poder permite a análise do fenômeno em pauta quer a nível macro, quer a nível micro. Eis porque a sua utilização é vantajosa [...] os espaços de poder da mulher se inscrevem muito mais no plano micro do que no plano macro, inclusive os espaços cavados-gerados através da introdução de cunhas no poder do macho [...].

O conceito de poder elaborado por Michel Foucault tem como base as relações sociais, isto é, ele é um mecanismo que se estabelece nas dinâmicas das interações e que é de maneira heterogênea, pulverizado no próprio tecido social e não centralizado no Estado e suas instituições. Para o autor, o poder está longe de ser “O” poder, constituindo-se na verdade de “micro-poderes” que fazem parte da vida cotidiana em múltiplas relações:

É preciso não tomar o poder como um fenômeno de dominação maciço e homogêneo de um indivíduo sobre os outros, de um grupo sobre os outros, de uma classe sobre as outras; mas ter bem presente que o poder não é algo que se possa dividir entre aqueles que o possuem e o detêm exclusivamente e aqueles que não o possuem. O poder deve ser analisado como algo que circula, ou melhor, como algo que só funciona em cadeia. Nunca está localizado aqui ou ali, nunca está nas mãos de alguns, nunca é apropriado como uma riqueza ou um bem. O poder funciona e se exerce em rede. Nas suas malhas os indivíduos não só circulam mas estão sempre em posição de exercer este poder e de sofrer sua ação; nunca são o alvo inerte ou consentido do poder, são sempre centros de transmissão. Em outros termos, o poder não se aplica aos indivíduos, passa por eles.<sup>43</sup>

<sup>41</sup> SAFFIOTI, Heleieth I. B. **Gênero, patriarcado, violência**. São Paulo, Editora Fundação Perseu Abramo, 2004. p.45.

<sup>42</sup>Id. Rearticulando gênero e classe social. In: COSTA, Albertina de Oliveira; BRUSCHINI, Cristina (Org.). **Uma questão de gênero**. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 1992.p.183-215. p.184.

<sup>43</sup>FOUCAULT, Michel. **A microfísica do Poder**.10.ed. Rio de Janeiro: Graal, 2004, p. 193.

Nessa perspectiva, as relações de gênero não se definem em polos estanques de dominantes e dominados, mas pela tensão entre forças que se pretendem hegemônicas e suas respectivas resistências, ocupando posições plenamente cambiáveis<sup>44</sup>: “[...] a partir do momento que há uma relação de poder, há uma possibilidade de resistência. Jamais somos aprisionados pelo poder: podemos sempre modificar sua dominação em condições determinadas e segundo uma estratégia precisa”.

Saffioti e Almeida sustentam que mesmo diante da assimetria de poderes nas relações de gênero, que se expressa em diversos espaços e se propaga tanto em atitudes autoritárias e violentas quanto em relações afetivas, as mulheres não estão impassíveis e buscam mecanismos de resistência<sup>45</sup>:

O poder não consiste em uma riqueza apropriada, em um bem congelado, mas em fenômeno que flui em cadeia, que transita pelos sujeitos sociais segundo a correlação de forças do momento. Esta concepção de poder revela-se bastante útil nos estudos de relações de gênero, na medida em que permite descartar a posição vitimista segundo a qual o homem detém todo o poder e a mulher não detém nenhum. O poder, na acepção foucaultiana viabiliza um pensamento dinâmico das relações de gênero e da tensão permanente que as anima. Não se ignora, por outro lado, que, dada a destinação primordial das mulheres à produção antroponômica (Bertaux, 1979), elas se inserem, majoritariamente, na rede dos micropoderes [...] Os homens, diferentemente, em virtude de sua presença maciça, no mundo da produção de bens e serviços, transitam, com mais frequência e familiaridade, na malha dos macropoderes [...]

Nesse sentido Louro<sup>46</sup> afirma que:

[...] homens e mulheres, através das mais diferentes práticas sociais, constituem relações em que há, constantemente, negociações, avanços, recuos, consentimentos, revoltas, alianças. Talvez uma interessante representação dessas práticas seja imaginá-las como semelhantes a jogos em que os participantes estão sempre em atividade, em vez de reduzi-las, todas, a um esquema mais ou menos fixo em que um dos "contendores" é, por antecipação e para sempre, o vencedor.

As relações de gênero se constituem assim por relações de poder não estáveis que se estabelecem em vários níveis e espaços sociais, nos quais mulheres e homens não ocupam lugares estáticos de dominadas e dominantes, vítimas e agressores, havendo resistência e possibilidade de mudança, justamente por se tratarem de relações históricas e conseqüentemente mutáveis. Da mesma forma, sujeitos generificados e o antagonismo que se estabelece entre eles com a inferiorização feminina não são aspectos inerente à condição humana, naturalísticos e universais, mas o resultado de práticas estratégicas de poder que se engendram nas relações sociais cotidianas.

<sup>44</sup>Ibid. p.41

<sup>45</sup> SAFFIOTI, Heleieth I. B.; ALMEIDA, Suely Souza de. **Violência de gênero: poder e impotência**. Rio de Janeiro: Revinter, 1995. p.195

<sup>46</sup> LOURO, Guacira Lopes. **Gênero, sexualidade e educação: uma perspectiva pós-estruturalista**. São Paulo. Editora Vozes. 1997.p.149.

### 2.3 Sujeitos generificados: desvelando relações entre discurso, poder e subjetividades

Segundo Judith Butler “as estruturas jurídicas da linguagem e da política constituem o campo contemporâneo de poder”, engendrando e naturalizando identidades, num processo silencioso de legitimação e exclusão de possibilidades, com consequências coercitivas e reguladoras<sup>47</sup>.

Em outras palavras, a autora afirma, no que diz respeito às identidades de gênero, que categorias de sujeitos como “mulher” e “homem” são o resultado de uma determinada formação discursiva e de uma política representacional, cujo processo inclui a conformação a determinadas exigências normativas<sup>48</sup>. “Ser” homem ou mulher é um esforço de interiorizar atributos identitários cuja “essência” não está na natureza, mas é dissimulada como tal por um conjunto de normas instituídas, mantidas e reproduzidas sobre o corpo, dando ao gênero esse efeito de substância: “O gênero é a estilização repetida do corpo, um conjunto de atos repetidos no interior de uma estrutura reguladora altamente rígida, a qual se cristaliza no tempo para produzir a aparência de uma substância, de uma classe natural de ser”<sup>49</sup>.

Para Butler não é possível fugir ao campo representacional, entretanto, é necessário descobrir como os sujeitos têm sido produzidos e reprimidos pelos dispositivos de regulação social, considerando que o gênero está em permanente processo de construção e reformulação, embora aparente uma certa estabilidade, razão pela qual propõe uma “genealogia crítica de suas próprias práticas de legitimação”<sup>50</sup>.

A fim de pensar como se processam e se legitimam essas construções, deve-se compreender melhor as relações entre saber, poder e subjetividades, isto é, entre discursos e estratégias de poder e destas com a constituição dos indivíduos, onde se percebe, numa perspectiva foucaultiana, que o poder se projeta não apenas como força repressora, mas como força que cria, institui e produz:

Se o poder fosse somente repressivo, se não fizesse outra coisa a não ser dizer não, você acredita que seria obedecido? O que faz com que o poder se mantenha e seja aceito é simplesmente que ele não só pesa como uma força que diz não, mas que de fato ele permeia, produz coisas, induz ao prazer, forma saber, produz discurso. Deve-se considera-lo como uma rede produtiva que atravessa todo o corpo social, muito mais do que uma instância negativa que tem por função reprimir”<sup>51</sup>.

<sup>47</sup> BUTLER, Judith. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003. p.23.

<sup>48</sup> Ibid.

<sup>49</sup> Ibid. p. 59.

<sup>50</sup> Ibid. p. 24.

<sup>51</sup> FOUCAULT, op. cit., p.6.

Foucault não ignora o poder centrado na economia, entretanto, em seus estudos, volta-se para essas diversas manifestações de poder que se estabelecem historicamente nas relações sociais, as quais não se situam em um espaço específico, agindo sobre todos os lugares e todos os indivíduos, procurando compreender como seus mecanismos coagem, disciplinam e controlam:

[...] em primeiro lugar: não se trata de analisar as formas regulamentares e legítimas do poder em seu centro, no que possam ser seus mecanismos gerais e seus efeitos constantes. Trata-se, ao contrário, de captar o poder em suas extremidades, lá onde ele se torna capilar; captar o poder nas suas formas e instituições mais regionais e locais, principalmente no ponto em que, ultrapassando as regras de direito que o organizam e delimitam, ele se prolonga, penetra em instituições, corporifica-se em técnicas e se mune de instrumentos de intervenção material, eventualmente violento<sup>52</sup>.

Inspirando-se em Nietzsche, Foucault vai traçar uma “genealogia” das relações entre saber e poder. Trata-se de compreender as formas de poder que se estabelecem através do discurso e das práticas produzidos por diversos agentes e em variadas instâncias, desde as mais periféricas, e que atravessam permanentemente os indivíduos em suas vidas cotidianas. Para isso parte da análise do funcionamento dessas técnicas de dominação, às quais chamou de “dispositivos” de poder:

[...] um conjunto decididamente heterogêneo que engloba discursos, instituições, organizações arquitetônicas, decisões regulamentares, leis, medidas administrativas, enunciados científicos, proposições filosóficas, morais, filantrópicas. Em suma, o dito e o não dito são os elementos do dispositivo. O dispositivo é a rede que se pode estabelecer entre estes elementos... [e entre estes] existe um tipo de jogo, ou seja, mudanças de posição, modificações de funções, que também podem ser muito diferentes, [cuja finalidade] é responder a uma urgência. O dispositivo tem, portanto, uma função estratégica dominante.<sup>53</sup>

O dispositivo, portanto, é o modo como variados elementos são vinculados para produzir algo, imbricado de relações entre saber e poder. Epistemologias, discursos institucionalizados, mídia e diversos outros elementos convergem para produzir saberes sobre os indivíduos, seus corpos e subjetividades, defini-los, diferencia-los, classifica-los, marcar sua normalidade ou seu desvio, produzindo tecnologias e dispositivos de gênero que vão instaurar feminilidades e masculinidades, produzir as diferenças sexuais e as relações sociais a partir delas<sup>54</sup>.

---

<sup>52</sup>Ibid. p. 182.

<sup>53</sup>Ibid. p.244-245.

<sup>54</sup>LAURETIS, Teresa de. **Tecnologias de gênero**. Disponível em: <<http://marcoareliosc.com.br/cineantropo/lauretis.pdf>>. p.208. Acesso em: 25 mai. 2016.

Importante lembrar que para Foucault o poder se encontra diluído em todos campos da vida, onde faz circular o saber através de relações sociais:

[...] é bem possível que as grandes máquinas de poder tenham sido acompanhadas de produções ideológicas. Houve uma ideologia da educação, uma ideologia do poder monárquico, uma ideologia da democracia parlamentar, etc.; mas não creio que aquilo que se forma na base sejam ideologias: é muito menos e muito mais do que isso. São instrumentos reais de formação e de acumulação do saber: métodos de observação, técnicas de registro, procedimentos de inquérito e de pesquisa, aparelhos de verificação. Tudo isso significa que o poder, para exercer-se nesses mecanismos sutis, é obrigado a formar, organizar e pôr em circulação um saber.<sup>55</sup>

Em sua genealogia, ele identifica três grandes eixos de como o poder se tem articulado: são as categorias do poder soberano, do poder disciplinar e do biopoder.

Para compreender a primeira delas, o autor vai buscar suas bases na teoria clássica, nas ideias legitimadoras da total discricionariade e disponibilidade sobre a vida e a morte dos súditos, que sustentaram o poder do soberano de deixar viver e de fazer morrer<sup>56</sup>.

As revoluções burguesas, o processo de industrialização e consolidação do capitalismo entre os séculos XVIII e XIX engendraram uma alteração no exercício do poder, que passa a incidir mais diretamente sobre o cotidiano e os corpos dos indivíduos. Os interesses da classe ascendente na proteção de seus bens e liberdades, bem como no contingenciamento dos recursos humanos explorados nas fábricas fez surgir todo um conjunto de práticas, tecnologias e instituições voltadas à moldagem e ao disciplinamento:

[...] é que nos séculos XVII e XVIII, viram-se aparecer técnicas de poder que eram essencialmente centradas no corpo, no corpo individual. Eram todos aqueles procedimentos pelos quais se assegurava a distribuição espacial dos corpos individuais (sua separação, seu alinhamento, sua colocação em série e em vigilância) e a organização, em torno desses corpos individuais, de todo um campo de visibilidade. Eram também as técnicas pelas quais se incumbiam desses corpos, tentavam aumentar-lhes a força útil através do exercício, do treinamento, etc. Eram igualmente técnicas de racionalização e de economia estrita de um poder que devia se exercer, da maneira menos onerosa possível, mediante todo um sistema de vigilância, de hierarquias, de inspeções, de escriturações, de relatórios: toda essa tecnologia, que podemos chamar de tecnologia disciplinar do trabalho<sup>57</sup>.

O “poder disciplinar”, assim denominado por Foucault, se exerce a partir de técnicas que funcionam em rede e que reúnem instituições cujo objetivo é a produção de indivíduos para o funcionamento e manutenção da sociedade industrial capitalista, através do adestramento de seus corpos e comportamentos, adequando-os através de mecanismos de punição e vigilância.

<sup>55</sup> FOUCAULT, op. cit., p. 186.

<sup>56</sup> Id. **Em defesa da sociedade**: Curso no Collège de France (1975-1976). Trad. Maria Ermatina Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2000. p.286.

<sup>57</sup> Ibid. p.288.

O sistema prisional do Panopticon de Jeremy Bentham<sup>58</sup> é apontado por Foucault como um dispositivo que demonstra claramente a ação do poder disciplinar, porque ao dispor os sujeitos no espaço de modo que todos se sintam sob o olhar do “vigia”, provoca uma “sensação” de controle atual e ininterrupto, cujo efeito prático é a vigilância constante do próprio indivíduo sob si mesmo, tornando-se um sustentáculo dessa relação de poder.<sup>59</sup>

Além das prisões, instituições disciplinares como igrejas, escolas, hospitais e fábricas, agem individualizando os sujeitos e participam de seu “adestramento”, produzindo “corpos dóceis” e economicamente úteis através de discursos e práticas que comparam, diferenciam, hierarquizam, homogeneizam e excluem, normatizando, vigiando e controlando<sup>60</sup>.

Sujeitos úteis e dóceis são moldados, produzidos através da disciplina, que é por sua vez uma política de coerção sutil, que forja de modo implícito e não violento a submissão e a obediência, ao estabelecer uma forma de organização dos indivíduos baseada no controle do tempo, dos espaços e dos movimentos:

A disciplina fabrica assim corpos submissos e exercitados, corpos “dóceis”. A disciplina aumenta as forças do corpo (em termos econômicos de utilidade) e diminui essas mesmas forças (em termos políticos de obediência). Em uma palavra: ela dissocia o poder do corpo; faz dele por um lado uma “aptidão”, uma “capacidade” que ela procura aumentar; e inverte por um lado a energia, a potência que poderia resultar disso, e faz dela uma relação de sujeição estrita<sup>61</sup>.

A partir do final do século XVIII e mais acentuadamente durante o século XIX, os processos de industrialização, urbanização, crescimento populacional e demográfico, diante do modelo de produção que se consolidava, fizeram surgir uma preocupação com a perpetuação da vida humana, cuja preservação interessava diretamente à otimização da força de trabalho com vistas ao lucro. Fazia-se necessário uma maior intervenção nos fenômenos populacionais, dando origem a uma política de policiamento da vida, no intuito de evitar tudo o que pudesse ameaça-la.

Foi elemento indispensável ao desenvolvimento do capitalismo, que só pôde ser garantido à custa da inserção controlada dos corpos no aparelho de produção e por meio de um ajustamento dos fenômenos de população aos processos econômicos. Mas o capitalismo exigiu mais do que isso; foi-lhe necessário o crescimento tanto de seu esforço quanto de sua utilizabilidade e sua docilidade; foram-lhe necessários

---

<sup>58</sup> O Panóptico é uma prisão cuja arquitetura é da seguinte forma: ao redor de uma torre cheia de janelas é construído um conjunto de celas em forma de anel que terão as janelas da torre direcionadas para a parte interna desse anel. Cada cela terá duas janelas, uma na parte externa e outra na parte interna do anel, que será correspondente às janelas da torre. Isso será necessário para que a luz que atravessa a cela chegue até a torre e então é só colocar um vigia na torre central que ele terá uma visão privilegiada do sujeito que está sendo vigiado. FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**. Tradução de Raquel Ramallete. Petrópolis: Vozes, 1987. p. 190.

<sup>59</sup>Ibid. p. 191.

<sup>60</sup>Ibid. p. 153.

<sup>61</sup>Ibid. p. 119.

métodos de poder capazes de majorar as forças, as aptidões, a vida em geral, sem por isto torná-las mais difíceis de sujeitar [...].<sup>62</sup>

Esse cenário faz com que as características fundamentais de definição da espécie humana passem a entrar no “jogo político” para a garantia de tais finalidades, o que Foucault chama de “biopolítica” – provocando uma nova alteração nas estratégias de poder<sup>63</sup>, dando origem a outros mecanismos e tecnologias para o controle das massas: o biopoder:

Aquém, portanto, do grande poder absoluto, dramático, sombrio que era o poder da soberania, e que consistia em poder fazer morrer, eis que aparece agora, com essa tecnologia do biopoder, com essa tecnologia do poder sobre a “população” enquanto tal, sobre o homem enquanto ser vivo, um poder contínuo, científico, que é o poder de “fazer viver”. A soberania fazia morrer e deixava viver. E eis que agora aparece um poder que eu chamaria de regulamentação e que consiste, ao contrário, em fazer viver e em deixar morrer<sup>64</sup>

Amplia-se assim o espaço das relações de poder do plano do sujeito para o espaço da cidade, da população, considerando-se a necessidade de regular os fenômenos coletivos como problemas políticos, biológicos e científicos. Questões como sexualidade, natalidade, mortalidade, longevidade, formas de alimentação e socialização foram apropriadas por diversos campos de saber, que produzindo respostas normativas, se constituíram em mecanismos de controle, instrumentos de saber-poder que permitiram, por exemplo, agrupar e deslocar populações, controlar grupos e espaços a partir do entrelaçamento de teorias da medicina, da arquitetura, da biologia, do urbanismo e até da criminologia<sup>65</sup>.

Entretanto, o biopoder não sucede o poder disciplinar, age em paralelo com ele e suas técnicas de adestramento e individuação do “homem-corpo”, portanto sem excluí-lo ou superá-lo, mas contando com outros suportes, elementos e instrumentos que auxiliam seu exercício massificante:

Mais precisamente, eu diria isto: a disciplina tenta reger a multiplicidade dos homens na medida em que essa multiplicidade pode e deve redundar em corpos individuais que devem ser vigiados, treinados, utilizados, eventualmente punidos. E, depois, a nova tecnologia que se instala se dirige à multiplicidade dos homens, não na medida em que eles se resumem em corpos, mas na medida em que ela forma, ao contrário, uma massa global, afetada por processos de conjunto que são próprios da vida, que são processos como o nascimento, a morte, a produção, a doença etc.<sup>66</sup>

Segundo Louro, as categorias do “poder disciplinar” e do “biopoder” desenvolvidas por Foucault são úteis para pensar os dispositivos historicamente criados para controlar mulheres e homens, distinguindo seu acesso aos espaços públicos e privados,

<sup>62</sup>Id. **Em defesa da sociedade**. Trad. Mana Ermantina Galvão – São Paulo: Martins fontes, 2000. p.132.

<sup>63</sup>Id. **Segurança, território, população**. Trad. Eduardo Brandão. São Paulo: Martins fontes, 2008.

<sup>64</sup>Id. **Em defesa da sociedade**: curso no Collège de France (1975-1976). Tradução Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2000.p.294

<sup>65</sup>Ibid.

<sup>66</sup>Ibid. p.291.

estabelecendo atividades e funções apropriadas a cada gênero, feminilidades e masculinidades, bem como estabelecendo práticas distintas em relação à educação, à sexualidade, à procriação e etc:

As lentes de Foucault ainda poderiam provocar outros olhares sobre as relações de poder entre os gêneros: a normalização da conduta dos meninos e meninas, a produção dos saberes sobre a sexualidade e os corpos, as táticas e as tecnologias que garantem o "governo" e o "auto-governo" dos sujeitos... [...] <sup>67</sup>

Isto porque mecanismos disciplinares e regulamentadores estão em constante sobreposição e superposição <sup>68</sup>. Na produção dos gêneros, identifica-se um controle que incide tanto sobre os corpos individualizados quanto sobre a população, entrelaçando dispositivos que disciplinam, vigiam e regulamentam, produzindo identidades, estabelecendo performances, atribuindo papéis e espaços sociais.

Um tal controle deve necessariamente compreender o corpo e o sexo enquanto objetos de disciplina e regulamentação, razão pela qual sobre esses elementos disseminaram-se saberes formais. Identifica-se desde os textos aristotélicos o estabelecimento de uma noção de inferioridade e incompletude da mulher em relação ao homem, embrião de um controle exercido sobre corpos e sexualidade dos indivíduos que se aperfeiçoa durante o século XIX:

Se a sexualidade foi importante, foi por uma porção de razões, mas em especial houve estas: de um lado, a sexualidade, enquanto comportamento exatamente corporal, depende de um controle disciplinar, individualizante, em forma de vigilância permanente; e depois, por seus efeitos procriadores, em processos biológicos amplos que concernem não mais ao corpo do indivíduo mas a esse elemento, a essa unidade múltipla constituída pela população. A sexualidade está exatamente na encruzilhada do corpo e da população. Portanto, ela depende da disciplina, mas depende da regulamentação <sup>69</sup>.

O corpo e a sexualidade são desse modo elementos indispensáveis à produção dos gêneros, úteis aos processos de dominação e repressão, não mais exclusivamente pela força da interdição religiosa, mas através de instrumentos sofisticados e sutis de saber-poder, uma vez que por serem tomados como objetos de estudo pela medicina, pela biologia, pelo direito, pela educação, admite-se a intervenção sobre eles:

Através de tais discursos multiplicaram-se as condenações judiciais das perversões menores, anexou-se a irregularidade sexual à doença mental; da infância à velhice foi definida uma norma do desenvolvimento sexual e cuidadosamente caracterizados todos os desvios possíveis; organizaram-se controles pedagógicos e tratamentos médicos; em torno das mínimas fantasias, os moralistas e, também e sobretudo, os médicos, trouxeram à baila todo o vocabulário enfático de abominação [...] <sup>70</sup>

<sup>67</sup> LOURO, Guacira Lopes. **Gênero, sexualidade e educação**: uma perspectiva pós-estruturalista. São Paulo. Editora Vozes. 1997.p.41

<sup>68</sup> FOUCAULT, op. cit., p.299.

<sup>69</sup> Ibid. p.300.

<sup>70</sup> FOUCAULT, M. **História da sexualidade I**: a vontade de saber. Trad. M.T. C. Albuquerque e J. A. G. Albuquerque. Rio de Janeiro: Graal, 1984. p. 37.

Nos dispositivos da sexualidade, desde o período helênico a mulher teve seu corpo reificado para a procriação, considerando-se que o sexo lhe foi autorizado dentro do casamento como forma de garantir a reprodução legítima, uma vez que o sexo matrimonial era forma legal de se produzir descendentes<sup>71</sup>.

Segundo Nunes, é na passagem do século XVII para o século XVIII que a diferença sexual se torna o marco da definição de homens e mulheres. Enquanto na antiguidade masculino e feminino eram definidos de acordo com uma combinação de elementos, nas teorias galenianas, hegemônicas na medicina até o final da Renascença, o calor moldava humores e genitálias, podendo sofrer metamorfoses. Entretanto, sob a influência do pensamento cartesiano, a crença na razão como essência do ser humano começa a deslocar as teorias anteriores. Seus seguidores passaram a defender que homens e mulheres seriam dotados da mesma razão autônoma, e que seriam as diferenças sexuais os determinantes do caráter dos sujeitos, reforçando a importância da corporalidade e da sexualidade nas relações de gênero, elementos que foram apropriados pelos discursos científicos, explicando-as a partir de diferenças biológicas e fisiológicas, atribuindo-lhes funções específicas e adequadas às suas destinações naturais<sup>72</sup>.

Nessa perspectiva, à medida que os ideais liberais de liberdade e igualdade se expandiam numa sociedade cada vez mais centrada no indivíduo, fez-se necessário reinterpretar os corpos para readequar homens e mulheres aos novos contextos. Lançando as bases do que seria hoje a pedagogia moderna, no século XVIII, partindo da noção de corrupção da natureza humana pelo convívio social, Rousseau conclama as mulheres, até então não investidas da tarefa de garantir o desenvolvimento e educação das crianças, a desempenharem essa atividade na condição de mães, figuras antes prescindíveis à sobrevivência dos filhos, diante da existência de outros responsáveis, como amas-de-leite, criados, instituições pedagógicas e religiosas, no que é acompanhado por diversos pensadores iluministas<sup>73</sup>.

Paralelamente, entre os séculos XVIII e XIX a crescente preocupação do Estado com os problemas de população, sobretudo no que diz respeito às questões sanitárias, motivada pelos reflexos econômicos de se garantir indivíduos sadios (tanto para consolidar a burguesia como uma classe forte, quanto para garantir a mão-de-obra das camadas mais pobres) engendrou discursos acerca da necessidade de evitar a proliferação de doenças o que

---

<sup>71</sup>Ibid..

<sup>72</sup> NUNES, Sílvia Alexim. **O corpo do diabo entre a cruz e a caldeirinha**: um estudo sobre a mulher, o masoquismo e a feminilidade. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2000. p. 32-33.

<sup>73</sup>Ibid. p. 20.

levou ao esquadramento de tudo o que pudesse pôr em risco a saúde a organização da sociedade, indo desde a promiscuidade social aos hábitos e costumes no interior das famílias<sup>74</sup>.

A disseminação de novas práticas de higiene no âmbito doméstico a fim de diminuir os índices de natalidade e mortalidade tornou necessário reorganizar as relações familiares e promover o assessoramento da infância, de modo que as atividades domésticas, sexuais e sociais passassem a se voltar para a proteção da vida e da saúde, principalmente das crianças, inaugurando discursos sobre a condição masculina e feminina e seus deveres com a prole, com destaque para a relação mãe/filho. A medicina deteve seu olhar sobre a mulher, buscando respaldo científico para mito de que o sexo feminino seria naturalmente apto e destinado aos cuidados com a infância, na mesma proporção que os homens o seriam para o mundo do trabalho:

Suas características físicas são minuciosamente estudadas e consideradas como fatores determinantes de sua capacidade moral e intelectual; as mulheres são, por exemplo, consideradas mais sensíveis, impressionáveis, volúveis, inconstantes, extremosas, graciosas, pois seu sistema nervoso possui maior quantidade de tecido celular; ou então são tidas como seres nascidos para amar e ser amados, por causa da pequena estatura e das formas arredondadas e lisas. Portanto, discutindo as diferenças biológicas entre homens e mulheres, tratando estas últimas como seres inferiores, a medicina as reduz à condição de reprodutoras, negando a elas, com um discurso que as toma inaptas a outras funções, qualquer outro tipo de atividade na família ou na sociedade de um modo geral<sup>75</sup>.

É nesse contexto que se desenvolve um projeto de intervenção médica com vistas a regular toda a vida da mulher a partir de discursos que a situam no lar e na maternidade, de acordo com o modelo familiar burguês, valorizando-a positivamente na função de esposa e mãe, integrando-se a outros discursos científicos, jurídicos e religiosos que igualmente se voltam a uma suposta natureza feminina, tradicionalmente concebida incompleta, inferior, incapaz, moralmente débil e infantil, compondo as estratégias de regulação, adestramento e vigilância para lhes adequar e aperfeiçoar no desempenho das tarefas socialmente úteis e condizentes com a incipiência natural de seu sexo.

[...] tenta-se demonstrar positivamente que todo o seu organismo possui características inferiores. Não apenas como no primeiro momento, quando seu físico mais arredondado e frágil, voltado para a procriação, constituía o ponto de apoio para um discurso de inferiorização e fragilização anatômica compatível com a maternidade. A diferença agora se dá em outro nível; o que se coloca é a questão de que essa inferioridade está ligada a um aspecto de não-evolução da mente, dos pensamentos e sentimentos. Assim, o cérebro possui volume, peso e forma

<sup>74</sup>Ibid. p. 11.

<sup>75</sup>NUNES. Silvia Alexim. A medicina social e a questão feminina. **Physis Revista de Coletiva**. v.1, n. 1, 1991. p.54. Disponível em: < <http://www.scielo.br/pdf/physis/v1n1/03.pdf> > acesso em: 16 set. 2016.

inferiores, os gânglios e a medula são mais desenvolvidos, como em estágios infantis e a mentalidade não desenvolve adequadamente. A mulher é, portanto, o indivíduo adulto que não cresceu<sup>76</sup>.

A transformação da mulher em “mãe” é um processo que se desenvolve à medida que burguesia se consolida como classe hegemônica, expandindo seu *modus vivendi*. A mulher burguesa deixa seu status secundário e prescindível e assume certa importância na dinâmica familiar, fixando-se o seu lugar e suas funções. Proliferam manuais que tratam da fisiologia feminina, do desenvolvimento infantil, da educação e dos cuidados com a saúde das crianças, atribuindo à mulher um papel fundamental, reformulando profundamente sua imagem para adequá-la às novas funções<sup>77</sup>.

Um outro aspecto relevante da economia política iniciada no século XVIII está na regulação da sexualidade, tomando a conduta sexual da população como objeto de análise e intervenção através de um conjunto de disciplinas e técnicas desenvolvidas em diversas áreas do saber como a pedagogia, a psicanálise, a economia e a medicina, que elaboradas “[...] para e pelas classes privilegiadas, difundiu-se no corpo social como um todo”<sup>78</sup>.

Como ensina Foucault, o dispositivo do sexo tem grande instrumentabilidade para diversos projetos políticos, e manteve as mulheres voltadas à vida doméstica e aos cuidados com a família, fundando-se em um projeto de sexualidade que além de reprimir, também produziu desejos e subjetividades, à medida que classificou os indivíduos em categorias, fixando-lhes a identidade a partir de sua própria sexualidade:

[...] segundo círculos cada vez mais estreitos, o projeto de uma ciência do sujeito começou a gravitar em torno da questão do sexo. A causalidade no sujeito, o inconsciente do sujeito, a verdade do sujeito no outro que sabe, o saber, nele, daquilo que ele próprio ignora, tudo isso foi possível desenrolar-se no discurso do sexo. Contudo, não devido a alguma propriedade natural, inerente ao próprio sexo, mas em função das táticas de poder imanentes a tal discurso).<sup>79</sup>

Essa “ciência do sexo” se desenvolveu através de estratégias “científicas” de “fazer falar” sobre o tema, que até então era mantido oculto, fazendo eco às técnicas de confissão; da postulação de uma causalidade sexual, responsabilizando-o por diversos perigos e problemas; da noção de uma motivação sexual implícita nos atos e, pela medicalização do sexo a partir de padrões de normalidade e classificação de anomalias<sup>80</sup>, ditando verdades e colocando a sexualidade como algo a ser controlado e vigiado.

<sup>76</sup> Ibid. p. 61.

<sup>77</sup> NUNES, Sílvia Alexim. **O corpo do diabo entre a cruz e a caldeirinha**: Um estudo sobre a mulher, o masoquismo e a feminilidade. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2000. p. 21

<sup>78</sup> FOUCAULT, op. cit., p. 114.

<sup>79</sup> Ibid. p. 68-69.

<sup>80</sup> Ibid.

A própria organização arquitetônica e urbanística alimentou e foi alimentada pelo dispositivo da sexualidade, passando a afastar as famílias burguesas das massas populares perniciosas e desagregadas, demonstrando o confisco das práticas sexuais saudáveis pela família conjugal, através de habitações com cômodos que garantissem a intimidade, separassem adultos e crianças, segregassem meninos e meninas, tendo o quarto dos pais como o único lugar de sexualidade reconhecida e legítima<sup>81</sup>.

Discursos médicos, jurídicos e religiosos convergem para normatizar uma sexualidade feminina atrelada ao casamento, como meio para a realização da maternidade e da constituição de uma família e não para satisfação do desejo sexual. Consolidam-se a identidade da mãe e da esposa, “belas, recatadas e do lar” como os padrões de subjetividade femininos da sociedade burguesa, ao mesmo tempo em que a inadequação a tais disposições normativas passa a implicar em anormalidade, desvio antinarual, patológico e criminógeno, significando perigo, desordem e loucura moral:

[...] quando tentam fixar a mulher no casamento e na esfera doméstica, os discursos médicos constroem uma dupla imagem feminina. De um lado, colocam a mulher como um ser frágil, sensível e dependente, construindo um modelo de mulher passiva e assexuada; por outro, verifica-se o surgimento de uma representação de mulher como portadora de uma organização física e moral facilmente degenerável, dotada de um ‘excesso’ sexual a ser constantemente controlado. Nessa perspectiva procura-se patologizar qualquer comportamento feminino que não correspondesse ao ideal de esposa e mãe, tratando-o como ‘antinatural’ e ‘anti-social’<sup>82</sup>.

As práticas sexuais não heteronormativas<sup>83</sup> passam a ser investigadas, analisadas, catalogadas e definidas como perversões<sup>84</sup>. Em relação às mulheres, as práticas licenciosas são consideradas o resultado de sua susceptibilidade fisiológica (o sexo frágil), que poderia facilmente leva-las à degradação moral e ao vício, justificando-se aí a repressão e o controle, incentivando-se o casamento como necessidade profilática, uma garantia contra a possibilidade de degeneração<sup>85</sup>.

Essa imagem da mulher, associada à fragilidade moral e constante ameaça de desregramento remonta às concepções dos primórdios do cristianismo, intensificada durante a idade média e que se estende até o Renascimento, segundo as quais a debilidade da natureza

---

<sup>81</sup>Ibid. p. 9.

<sup>82</sup> NUNES, op. cit., p. 12.

<sup>83</sup> Por heteronormatividade, entende-se a reprodução de práticas e códigos heterossexuais, sustentada pelo casamento monogâmico, amor romântico, fidelidade conjugal, constituição de família (esquema pai-mãe-filho(a)(s)). FOSTER, David W. Consideraciones sobre elestudio de laheteronormatividadeenla literatura latinoamericana. **Letras: literatura e autoritarismo**, Santa Maria, n. 22, jan./jun. 2001. p.19.

<sup>84</sup>FOUCAULT, op. cit., p.39.

<sup>85</sup>NUNES.Silvia Alexim. A medicina social e a questão feminina. **Physis Revista de Coletiva**. v..1, n. 1, 1991. Disponível em: < <http://www.scielo.br/pdf/physis/v1n1/03.pdf> > acesso em: 16 set. 2016.

feminina permite-lhe mais facilmente sucumbir ao mal, premissa sobre a qual se atribui à feminilidade e suas nuances sexuais a causa principal de todos os males, despertando a concupiscência e levando os homens a todo tipo de iniquidades. Por outro lado, o discurso da mãe, responsável pelo cuidado da família e pela educação das crianças também vai buscar no mesmo período, na figura divinizada da “Virgem mãe”, os aspectos femininos que devem ser valorizados para justificar a nova função da mulher engendrada pela sociedade burguesa. A virtude e a castidade “santificam” a imagem feminina, antes perniciososa, enquanto fragilidade e sensibilidade tornam-se características positivas da natureza feminina diante dos encargos da maternidade, e assim “Eva cede lugar a Maria”.<sup>86</sup>

Essa dualidade feminina, resultado do controle e regulação de seu corpo e sexualidade, que a localiza entre a beatitude materna e a sexualidade saturada e patológica, constitui um projeto pedagógico engendrado formalmente a partir do século XVIII que encontra ecos até os dias atuais, marcando a subjetivação da mulher através da produção de feminilidades pelos mais diversos dispositivos de saber-poder, determinando o que é ser mulher e como ela deve viver, formando as bases que justificam muitas vezes a condição de subserviência feminina e o fenômeno da violência contra a mulher.

Consolida-se pelo entrelaçamento de variados discursos e práticas institucionais a imagem da mulher normal como aquela que cultiva virtudes como docilidade, sensibilidade e recato, manifestando uma sexualidade prudente e comedida, assumindo adequadamente as funções de esposa e mãe, os cuidados com o lar e a família, ainda que investida outras atividades, em oposição àquela que tem sua natureza degenerada na figura da criminosa, da prostituta, da louca, histérica ou ninfomaníaca.

Entretanto essas construções não são estáticas. A dinâmica das relações sociais, cada vez mais complexas, resultantes do exercício do poder e de sua resistência, engendram processos constantes de rupturas e continuidades, produzindo novos saberes, instrumentos de legitimação do poder, aos quais se adaptam os mecanismos de controle, para construir e reconstruir mulheres, homens e relações de gênero. Como ensina Saffioti:

[...] o gênero não é subitamente originado num certo momento no tempo, depois do qual ele adquire uma forma fixa. [...] não se pode traçar o gênero até uma origem definível, porque ele próprio é uma atividade criadora ocorrendo incessantemente [...] o gênero é uma maneira contemporânea de organizar normas culturais passadas e futuras, um modo de a pessoa situar-se em e através destas normas [...].<sup>87</sup>

<sup>86</sup>Id.. **O corpo do diabo entre a cruz e a caldeirinha**: um estudo sobre a mulher, o masoquismo e a feminilidade. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2000.

<sup>87</sup> SAFFIOTI, Heleieth I. B. Rearticulando gênero e classe social. In: BRUSCHINI, Cristina; COSTA, Albertina de Oliveira. **Uma questão de gênero**. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos; São Paulo: Fundação Carlos Chagas, 1992.p.189.

Desse modo, será enfrentada no próximo tópico a questão do discurso jurídico como dispositivo que constantemente produz saberes sobre as relações sociais, sobre os corpos e a sexualidade, disciplinando indivíduos e regulando a vida da população, participando desse modo da produção do gênero à medida que constrói sujeitos mulheres e homens.

#### 2.4 O discurso jurídico na produção do gênero

Partindo-se do pressuposto de que o ser humano definido pelo gênero não é um produto da natureza, sobre o qual incidem condições sociais, econômicas e políticas, mas o resultado de tecnologias de saber-poder centradas na vida, observa-se que o aparato jurídico e judiciário integra-se a um conjunto de outros aparelhos, como os médicos, pedagógicos e religiosos, que têm como consequência a instituição de uma sociedade normalizada. Entretanto, a natureza das formas jurídicas, por estabelecerem uma estreita relação entre poder e verdade, eleva o discurso judicial como um dos principais mecanismos produtor de subjetividades<sup>88</sup>.

A fim de compreender essa dinâmica, utiliza-se o arcabouço teórico-metodológico da Análise do Discurso de linha francesa numa perspectiva foucaultiana, que oferece as bases para a percepção dos elementos mobilizados nesse processo de subjetivação, pois segundo o próprio autor, o objetivo de seu trabalho “[...] foi criar uma história dos diferentes modos pelos quais, em nossa cultura, os seres humanos tornaram-se sujeitos”<sup>89</sup>

A análise do discurso, que doravante será tratada por AD, surge como um campo de pesquisa na França, nos anos 60 do século passado, num contexto histórico marcado por crises políticas e sociais que passam a se refletir no mundo acadêmico, sobretudo no questionamento de estruturas fixas das epistemologias, inclusive relacionadas ao próprio sujeito, partindo-se de Freud, Marx, Nietzsche e etc. Esse viés lhe distingue a natureza e garante o status de um campo de estudo politicamente engajado, capaz de intervir no real histórico como uma forma de luta.<sup>90</sup>

<sup>88</sup> FOUCAULT, Michel. **A verdade e as formas jurídicas**. Rio de Janeiro: NAU Editora, 2003.

<sup>89</sup> Id. O sujeito e o poder. In: RABINOW, P.; GREYFUS, H. Michel Foucault. **Uma trajetória filosófica**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1995, p.231.

<sup>90</sup> GREGOLIN, Maria do Rosário. **Foucault e Pêcheux na análise do discurso: diálogos e duelos**. São Carlos: Claraluz, 2004.

Nesse contexto, o discurso, materializado na linguagem, que pode ou não ser verbal, não é percebido como algo transparente ou evidente, por não haver uma ligação direta entre um significante e seu exato significado, não havendo da mesma forma, dependência entre a intencionalidade de um indivíduo e seu espaço de significações. Mas ao contrário, o discurso é tomado pela AD francesa como efeitos de sentidos entre interlocutores, que se produzem no curso de determinadas condições históricas e sociais, relacionadas por sua vez aos saberes e poderes de determinada época, o que permite a identificação da posição do sujeito enunciador.<sup>91</sup>

Segundo Gregolin, Foucault não se propôs a criar um campo do saber denominado Análise do discurso, entretanto, em sua obra, ao promover o deslocamento da questão clássica da filosofia de “quem sou eu?”, para “quem somos nós hoje?”, ele passa a elaborar uma espécie de “ontologia crítica do presente” que se volta à discursividade a partir de um novo olhar sobre a história, com a finalidade de compreender a produção da subjetividade contemporânea, das identidades que estão em circulação na sociedade, permitindo tanto a sua crítica, quanto a elaboração de outras configurações, de um pensamento diferente.<sup>92</sup> Desse modo, para o autor, são os discursos que produzem os sujeitos. Em suas palavras:

Atualmente, quando se faz história - história das ideias, do conhecimento ou simplesmente história - atemo-nos a esse sujeito de conhecimento, a este sujeito da representação, como ponto de origem a partir do qual o conhecimento é possível e a verdade aparece. Seria interessante tentar ver como se dá, através da história, a constituição de um sujeito que não é dado definitivamente, que não é aquilo a partir do que a verdade se dá na história, mas de um sujeito que se constitui no interior mesmo da história, e que é a cada instante fundado e refundado pela história. É na direção desta crítica radical do sujeito humano pela história que devemos nos dirigir. [...] a meu ver isso é que deve ser feito: a constituição histórica de um sujeito de conhecimento através de um discurso tomado como um conjunto de estratégias que fazem parte das práticas sociais.<sup>93</sup>

A proposta foucaultiana recusa a relação tradicional entre história e epistemologia, na qual, através de um processo contínuo e linear se alcança o aperfeiçoamento racional e a verdade, questionando o apagamento de diversas discontinuidades eclipsadas por essa noção de um encadeamento ininterrupto de acontecimentos.<sup>94</sup>

Didaticamente, Gregolin explica que nas três etapas de sua produção: a arqueologia do saber, a genealogia do poder e a ética de si, Foucault investiga como os

<sup>91</sup> ORLANDI, Eni P. **Análise de Discurso**. Campinas: Pontes, 1999.

<sup>92</sup> GREGOLIN, op. cit.

<sup>93</sup> FOUCAULT, Michel. **A verdade e as formas jurídicas**. Rio de Janeiro: NAU, 2003. p.10 MACHADO, R. **Foucault, a ciência e o saber**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2006.

<sup>94</sup> MACHADO, R. **Foucault, a ciência e o saber**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2006.

saberes, as relações de poder, desde as mais microscópicas, e os processos de normalização sobre o governo do próprio corpo irão historicamente constituir os sujeitos.<sup>95</sup>

Para a autora, é essa problematização da história que vai levar Foucault a investigar o campo dos enunciados como um acontecimento, com o objetivo de compreender as condições que permitiram a irrupção de determinado modo de dizer e pensar e não de outro, colocando em suspenso categorias impregnadas da noção de continuísmo histórico, como espírito, tradição, desenvolvimento, influência e etc.<sup>96</sup>

É no livro *Arqueologia do Saber*, de 1969, que Foucault passa a apresentar o método através do qual pôde constatar como em suas obras anteriores, “História da loucura” (1963) e “O nascimento da Clínica” (1963) os saberes da psiquiatria produziram historicamente as identidades do louco e do são, desenvolvendo práticas de segregação, bem como a corporalidade dissecada pelo saber médico tornou o corpo físico o lugar simbólico de inscrição da subjetividade, resultando na constituição dos sujeitos e das verdades a partir dos saberes de uma determinada época.<sup>97</sup>

Sem qualquer pretensão de esgotar o tema, apresenta-se o “método” arqueológico proposto pelo autor, como aquele que vai em busca das condições de emergência dos discursos em determinadas épocas, como esclarece Revel:

Ao invés de estudar a história das ideias em sua evolução, ele se concentra sobre recortes históricos precisos [...] a fim de descrever não somente a maneira pela qual os diferentes saberes locais se determinam a partir da constituição de novos objetos que emergiram num certo momento, mas como eles se relacionam entre si e desenham de maneira horizontal uma configuração epistêmica coerente.<sup>98</sup>

Desse modo, deve-se perceber que os discursos são formados pela articulação de enunciados que carregam em sua materialidade os sentidos que fazem circular. Em outras palavras, os enunciados são as unidades mais elementares dos discursos, que embora representem um acontecimento em sua singularidade, sua emergência pressupõe uma inter-relação com outros enunciados. Assim comenta Foucault:

Por mais banal que seja, por menos importante que o imaginemos em suas consequências, por mais facilmente esquecido que possa ser após sua aparição, por menos entendido ou mal decifrado que o suponhamos, um enunciado é sempre um acontecimento que nem a língua nem o sentido podem esgotar inteiramente. Trata-se de um acontecimento estranho, por certo: inicialmente porque está ligado, de um lado, a um gesto de escrita ou à articulação de uma palavra, mas, por outro lado, abre para si mesmo uma existência remanescente no campo de uma memória, ou na

<sup>95</sup> GREGOLIN, Maria do Rosário. Discurso, história e a produção de identidades na mídia. In: FONSECA-SILVA, Conceição; POSSENTI, Sírio. **Mídia e rede de memória**. Vitória da Conquista, BA: Edições UESB, 2007. p. 39-60.

<sup>96</sup> GREGOLIN, op. cit.

<sup>97</sup> Ibid.

<sup>98</sup> REVEL, Judith. **Foucault: conceitos iniciais**. São Carlos. Claraluz. 2000. p.16.

materialidade dos manuscritos, dos livros e de qualquer forma de registro; em seguida, porque é único como todo acontecimento, mas está aberto à repetição, à transformação, à reativação; finalmente, porque está ligado não apenas a situações que o provocam, e a consequências por ele ocasionadas, mas, ao mesmo tempo, e segundo uma modalidade inteiramente diferente, a enunciados que o precedem e o seguem.<sup>99</sup>

Gregolin explica que para que uma sentença qualquer tenha essa função enunciativa é necessário que além de possuir uma existência material, seja produzida por sujeitos em uma determinada posição (posição-sujeito), possuindo sempre um referencial, isto é, condições históricas que possibilitaram sua emergência e ter um domínio associado:

Por enxergá-lo no interior de uma historicidade, o objeto da descrição arqueológica ‘não é o enunciado atômico – com seus efeitos de sentido, sua origem e sua individualidade – mas sim o campo de exercício da função enunciativa e as condições segundo as quais ela faz aparecerem condições diversas (que podem ser, mas não necessariamente, de ordem gramatical ou lógica)’ (1986,p.122). Trata-se de descrever o exercício da função enunciativa, suas condições, suas regras de controle, o campo em que ela se realiza pois entre o enunciado e o que ele enuncia não há apenas relação gramatical, lógica ou semântica, há uma relação que envolve os sujeitos, que passa pela História, que envolve a própria materialidade do enunciado.<sup>100</sup>

Necessário se faz portanto perscrutar o campo jurídico e sua efusiva produção de discursos por sujeitos ocupantes de posições sócio históricas de poder, que através da linguagem verbal e dos trâmites processuais controlam a circulação dos saberes, valores e verdades sobre gênero, e assim participando da produção discursiva dos sujeitos, definindo-os, agindo e falando por eles, a fim de fixá-los em uma ordem, de acordo com as condições que possibilitaram a irrupção de um determinado dizer<sup>101</sup>.

Segundo Foucault, as ciências jurídicas, e em especial as ciências penais, vão constituir a partir do final do século XIX, um vasto campo de saber-poder, à medida que, lançando o olhar racional sobre os comportamentos sociais, irão estabelecer os aspectos de normalidade e desvio, avaliar os indivíduos, classificá-los e organizá-los em autores e vítimas, culpados e inocentes, honestos e perigosos, a partir de um conjunto de categorias e critérios que se estabelecem no interior do saber jurídico, produzindo normas para regulação de comportamentos, entre eles feminilidades e masculinidades.

<sup>99</sup>FOUCAULT. Michel. **A arqueologia do saber**. Rio de Janeiro: Forense, 1986, p. 91.

<sup>100</sup>GREGOLIN. Maria do Rosário. **Foucault e Pêcheux na análise do discurso: diálogos e duelos**. São Carlos: Claraluz, 2004. p.90.

<sup>101</sup>FERNANDES, Cleudemar Alves. **Discurso e produção de subjetividade em Michel Foucault**. LEDIF - Laboratório de Estudos Discursivos Foucaultianos Disponível em: <<https://pt.scribd.com/document/334185380/Discurso-e-producao-de-subjetividade-em-Michel-Foucault-pdf>> Acesso em: 12 fev. 2015.

Nesse sentido, Louro afirma que as identidades são formadas por diferentes discursos, símbolos, práticas e representações que articulam questões de classe social, raça/etnia e também de gênero<sup>102</sup>:

Ao afirmar que o gênero institui a identidade do sujeito (assim como a etnia, a classe, ou a nacionalidade, por exemplo) pretende-se referir, portanto, a algo que transcende o mero desempenho de papéis, a ideia é perceber o gênero *fazendo parte* do sujeito, constituindo-o. O sujeito *é* brasileiro, negro, homem, etc. Nessa perspectiva admite-se que as diferentes instituições e práticas sociais são constituídas pelos gêneros e são, também, constituintes dos gêneros. Estas práticas e instituições "fabricam" os sujeitos.

Desse modo, o discurso normativo judicial também produz sujeitos generificados, ao mesmo tempo em que é produzido por eles, assim como fazem outros discursos institucionalizados como os religiosos e educacionais, agindo como instrumento de controle e regulação social, como tecnologia de poder que se articula em rede para consolidar um saber sobre mulheres e homens, que embora se apresentem como possibilidades únicas e naturais, são o resultado de embates e conflitos, de repressão e rejeição de possibilidades alternativas<sup>103</sup>.

As ciências jurídicas atuam com acentuada relevância, criando “discursos de verdade”, proferidos como palavra autorizada, hierarquizada, a partir de lugares de poder e em nome de um saber supostamente neutro, que se aplica não apenas a casos concretos, mas que censura condutas, define valores e estabelece normalidades para a sociedade de modo geral<sup>104</sup>, isto é, fomenta relações de sujeição:

O direito deve ser visto como um procedimento de sujeição, que ele desencadeia, e não como uma legitimidade a ser estabelecida. Para mim, o problema é evitar a questão da soberania e da obediência dos indivíduos que lhe são submetidos e fazer aparecer em seu lugar o problema da dominação e da sujeição<sup>105</sup>.

Nessa perspectiva pode-se observar no capítulo seguinte como o Direito, a criminologia e as instituições judiciárias contribuíram para subalternização do feminino, participando de uma trama histórica de relações de saber-poder que reificaram as mulheres, definindo-as como seres inferiorizados e incapazes de gerir a própria vida, destinadas às atividades de menor relevância social, não remuneradas ou remuneradas a menor, produzindo e reproduzindo desigualdades.

<sup>102</sup> LOURO, Guacira Lopes. **Gênero, sexualidade e educação: uma perspectiva pós-estruturalista**. São Paulo. Editora Vozes. 1997.p. 25

<sup>103</sup> LAURETIS, Teresa de. **Tecnologias de gênero**. Disponível em: <<http://marcoareliosc.com.br/cineantropo/lauretis.pdf>>. p.208. Acesso em: 25 mai. 2016.

<sup>104</sup> ROCHA, Luiz Alberto G. S. .A escola francesa e as definições de poder: Georges Burdeau e Michel Foucault. **Revista Mestrado em Direito** (UNIFIEO. Impresso), v. 10, p. 97-113, 2010, p. 107.

<sup>105</sup>FOUCAULT, Michel. **Microfísica do Poder**. Rio de Janeiro: Graal, 2004. p.181

### 3 SOBRE VIOLÊNCIA DE GÊNERO, ESTUPRO E DIREITO

No presente capítulo apresenta-se o crime de estupro enquanto violência de gênero, fenômeno endêmico que atravessa classes sociais, grupos raciais e geracionais, possuindo uma natureza instrumental de controle do comportamento feminino e demarcação das posições assimétricas ocupadas por homens e mulheres na sociedade, as quais se refletem também no imaginário erótico.

Identifica-se ainda o descumprimento pelo sistema penal de seus principais objetivos de proteção igualitária de pessoas e bens jurídicos quando da gestão dessa forma de violência.

#### 3.1 Estupro: quando o lugar do gênero se manifesta na violação do corpo

No presente estudo adotamos o conceito de violência trabalhado por Marilena Chauí, segundo o qual a violência decorre da transformação de diferenças e assimetrias em uma ordem hierárquica de desigualdade, tendo como finalidade a dominação, opressão e exploração, convertendo-se em ação que trata o ser humano como objeto, caracterizado pela inércia e passividade e não como sujeito. Desse modo, não somente as manifestações de agressão física, mas também o impedimento de uma atividade, do exercício de uma liberdade, ou o silenciamento de alguém, podem ser considerados manifestações de violência, porque retiram do indivíduo o direito de ser sujeito, de ser protagonista de sua história.<sup>106</sup>

Entretanto, o enfrentamento à violência numa perspectiva de gênero só ganhou visibilidade, tornando-se um vetor de atuação sócio-política a partir da década de 70, quando os movimentos organizados de mulheres e movimentos feministas (organizações multifacetadas e heterogêneas entre as quais identificavam-se tendências marxistas, conservadoras, radicais, liberais burguesas e entre outras) passaram a questionar o apagamento das diferenças e conseqüentemente das especificidades das violações sofridas pelas mulheres enquanto sujeitos de direitos, em face do discurso universalista no processo de internacionalização da proteção aos direitos humanos, como explica Rocha:

[...] merece destaque a luta voltada para o reconhecimento dos direitos humanos das mulheres e a significação da violência de gênero como violação de direitos humanos. [...] Esse processo de ruptura com as concepções e práticas tradicionais de defesa desses direitos possui como um dos alvos de questionamento a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948. Para vários grupos feministas, aquela

<sup>106</sup> CHAUI, Marilena. Participando do debate sobre mulher e violência. In: Várias autoras. **Perspectivas Antropológicas da Mulher**, n. 4, Rio de Janeiro, Zahar Editores, 1985, pp.25-62.

declaração foi elaborada dentro de uma perspectiva androcêntrica, em que o homem é o paradigma do humano, não incorporando a diferença.<sup>107</sup>

Por força dessas pressões, sucede-se à essa primeira fase de “proteção geral”, marcada justamente pela aversão à especificação de diferenças remetidas diretamente aos horrores do nazismo, uma série de discussões acerca da necessidade da efetiva visibilidade dos sujeitos de direitos, especialmente dos grupos vulneráveis por questões de raça/etnia, classe social, origem e gênero, que na prática não eram alcançados pelo rol de direitos humanos formalmente declarados:

Torna-se, contudo, insuficiente tratar o indivíduo de forma genérica, geral e abstrata. Faz-se necessária a especificação do sujeito de direito, que passa a ser visto em sua peculiaridade e particularidade. Nesta ótica, determinados sujeitos de direitos, ou determinadas violações de direitos, exigem uma resposta específica e diferenciada. Neste cenário as mulheres, as crianças, a população afrodescendentes, os migrantes, as pessoas portadoras de deficiência, dentre outras categorias vulneráveis, devem ser vistas nas especificidades e peculiaridades de sua condição social. Ao lado do direito à igualdade, surge, também, como direito fundamental, o direito à diferença. Importa o respeito à diferença e à diversidade, o que lhes assegura um tratamento especial.<sup>108</sup>

É nesse cenário em que a igualdade para os direitos humanos se expande para além de um aspecto formal e redistributivo, e passa a corresponder também ao reconhecimento de identidades múltiplas, uma vez que a adoção de políticas “neutras” relacionadas tanto à raça/etnia quanto ao próprio gênero contribuem na perpetuação do padrão de desigualdade e exclusão, é que se verifica a especificação das mulheres enquanto sujeitos de direitos e a consequente adoção da perspectiva de gênero como parte inalienável, integral e indivisível dos direitos humanos universais, movimento que tem seus primeiros marcos jurídicos produzidos pela Organização das Nações Unidas.<sup>109</sup>

A Declaração e o Programa de Ação da Conferência Mundial de Direitos Humanos, realizada em Viena, em 1993, trouxe pela primeira vez de forma expressa o “gênero” como fator diretamente relacionado à violência à qual estão submetidas as mulheres:

art. 18. [...] A violência com base no gênero da pessoa e todas as formas de assédio e exploração sexual, incluindo as resultantes de preconceitos culturais e tráfico internacional, são incompatíveis com a dignidade e o valor da pessoa humana e devem ser eliminadas.<sup>110</sup>

<sup>107</sup> ROCHA. Lourdes de Maria Leitão Nunes. Violência de gênero, violência doméstica e intrafamiliar e direitos das mulheres no Brasil. In: **Direitos Humanos: direitos de quem?** Org. Gonçalves, Cláudia Maria da Costa. Juruá Editora, Curitiba. p. 175

<sup>108</sup> PIOVESAN. Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. São Paulo, Saraiva, 2015. p. 22

<sup>109</sup> Ibid.

<sup>110</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração de Viena**. 1993. Disponível em: < <http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/viena/viena.html>>. Acesso em: 27 mai. 2016.

Reconheceu-se finalmente, no âmbito global de proteção aos direitos humanos, a existência de uma modalidade de violência fundada no gênero dos indivíduos, que compõe o cerne da violência que atinge de forma esmagadora a dignidade das mulheres, manifestando-se na forma de agressões físicas, psicológicas e sexuais, cuja magnitude é expressiva em todos os países, o que ensejou, no mesmo ano, a elaboração da Declaração sobre a Eliminação da Violência Contra a Mulher, cujo artigo primeiro assim destaca:

Para os fins da presente Declaração, a expressão “violência contra as mulheres” significa qualquer ato de violência baseado no gênero do qual resulte, ou possa resultar, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico para as mulheres, incluindo as ameaças de tais atos, a coação ou a privação arbitrária de liberdade, que ocorra, quer na vida pública, quer na vida privada.<sup>111</sup>

A Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento, de 1994, conhecida como Plataforma de Cairo, trouxe em seu plano de ação, um enfoque especial sobre os direitos reprodutivos e sexuais das mulheres, e a necessidade da promoção de políticas públicas que sob o viés de gênero, que lhes garantissem tanto a saúde reprodutiva, quanto enfrentamento da violência sexual, assegurando-lhes o controle sobre seus corpos, sobretudo em relação às meninas e em regiões de conflitos armados.<sup>112</sup>

Posteriormente, no sistema interamericano de proteção aos direitos humanos, a “Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher”, conhecida como “Convenção de Belém do Pará”, da Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos (OEA), reconheceu a violência contra a mulher como uma expressão da violência de gênero que decorrente diretamente de uma estrutura social falocrática que se manifesta tanto em espaços públicos ou privados:

Art. 1º: Para os efeitos desta Convenção, entender-se-á por violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada.<sup>113</sup>

Desse modo, os aparelhos internacionais de proteção aos direitos humanos vêm reconhecendo as relações de gênero como integrantes do quadro de relações sociais fundamentais, do mesmo modo que a relações de raça/etnia e de classe, e estabelecendo uma relação direta entre violência e fatores sociais determinantes da desigualdade de gênero.

<sup>111</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração sobre a eliminação da violência contra as mulheres**. 1993. Disponível em:

<[http://direitoshumanos.gddc.pt/3\\_4/IIIPAG3\\_4\\_7.htm](http://direitoshumanos.gddc.pt/3_4/IIIPAG3_4_7.htm)>. Acesso em: 27 mai. 2016.

<sup>112</sup>Id. **Plataforma de Cairo**. 1993. Disponível em:

<<http://www.unfpa.org.br/Arquivos/relatorio-cairo.pdf>>. Acesso em: 27 mai. 2016.

<sup>113</sup> ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher**. 1994, não paginado.

Nesse sentido, embora nosso objeto de investigação não seja diretamente o estupro como fato social<sup>114</sup>, e sim a consequência do discurso judicial produzido como resposta a esses crimes, pareceu-nos de fundamental importância para a compreensão do fenômeno, melhor situá-lo enquanto manifestação de violência que traz consigo atributos bastante significativos das relações de desigualdade entre indivíduos.

Tanto na filosofia quanto na sociologia a categoria violência tem sido comumente estudada a partir de sua articulação com uma noção de poder, sendo considerada como uma de suas mais flagrantes manifestações por pensadores que vão de Max Weber até C. Wright Mills<sup>115</sup>.

Entretanto, filósofos como Alessandro Passerin d'Entreves e Hanna Arendt chamam atenção para imprescindível necessidade de separar e distinguir esses conceitos, uma vez que nenhuma ordem social, nem mesmo a mais despótica já conhecida, como o domínio do senhor sobre os escravos, sustentou-se de modo absoluto sobre a violência, e sim sobre uma organização de poder mais aperfeiçoada, envolvendo uma rede organizada de solidariedade entre os senhores. Arendt explica que:

Homens isolados sem outros que os apoiem nunca têm poder suficiente para fazer uso da violência de maneira bem-sucedida. Assim, nas questões internas, a violência funciona como o último recurso do poder contra os criminosos ou rebeldes – isto é, contra indivíduos isolados que, pode-se dizer, recusam-se a ser dominados pelo consenso da maioria<sup>116</sup>.

Para a autora, ao contrário do poder, que possui um fim em si mesmo e atua pela via da legitimidade, a violência tem uma natureza instrumental, exigindo sempre um fim que lhe justifique o uso, e embora representem formas distintas de domínio, suas manifestações podem ocorrer de modo associado, verificando-se a emergência da violência quando o poder está em vias de ser perdido<sup>117</sup>.

No que diz respeito à violência de gênero, este caráter instrumental torna-se bastante evidente, uma vez que esse fenômeno tanto é fruto de uma estrutura social que hierarquiza os indivíduos de acordo com suas posições de gênero, quanto lhe serve de sustentáculo, produzindo e reproduzindo essa ordem de relações sociais fundamentais<sup>118</sup>.

[...] o gênero informado pela desigualdade social, pela hierarquização e até pela lógica da complementaridade traz embutida a violência. Não faz sentido, por via de consequência, separar a violência estrutural de outras que, por oposição, se poderiam

---

<sup>114</sup> Considerado aqui, de acordo com a teoria durkheiminiana como fator de regulamentação da vida social. Durkheim, em seu livro "As Regras do Método Sociológico"

<sup>115</sup> ARENDT, Hannah. **Sobre a violência**. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 1994.

<sup>116</sup> Ibid. p. 32.

<sup>117</sup> Ibid. p. 71.

<sup>118</sup> SAFFIOTI, H. **Gênero, patriarcado e violência**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004. p. 70.

denominar conjunturais ou, como querem Azevedo e Guerra (1989), resultantes de relações interpessoais, como se estas independessem da estrutura social. [...] Isto significa que as normas sociais que regulam a convivência de homens e mulheres, de brancos e negros e de ricos e pobres contém violência. Assim, a mera obediência às regras sociais conduz à violência de gênero, de raça/etnia, de classe (Monso e Smigay, 1989). Este constitui mais um forte elemento para corroborar a afirmação de que a violência de gênero é estrutural.<sup>119</sup>

Trata-se de um fenômeno endêmico que desconhece fronteiras de classes sociais, graus de desenvolvimento econômico ou tipos de cultura, verificando-se tanto em espaços públicos quanto privados e em todas as etapas da vida<sup>120</sup>, e embora sob essa rubrica possam se inscrever relações entre pessoas do mesmo sexo ou de sexos opostos, sua configuração mais comum é a do vetor masculino contra o feminino, tendo em vista a ordem social falocrática na qual se organiza a sociedade, como pondera Almeida<sup>121</sup>:

A violência de gênero, conquanto relacional, é construída em bases hierarquizadas, objetivando-se nas relações entre sujeitos que se inserem desigualmente na estrutura familiar e societal. Assim, enquanto tendencialmente essas relações subjugarem a categoria feminina, a violência de gênero produzirá exponencialmente vítimas mulheres. Na medida em que homens e mulheres se apropriam e intervêm contraditoriamente nessas relações, em escala bastante reduzida, a violência de gênero pode também vitimizar homens<sup>122</sup>.

Por esta razão, no presente trabalho, será privilegiada a abordagem da violência de gênero como um fenômeno que se dirige preferencialmente contra as mulheres, embora seu conceito seja mais amplo que o conceito de violência contra a mulher, o qual, segundo Almeida, não se inscreve num contexto relacional, enfatizando apenas o alvo contra o qual a violência é dirigida<sup>123</sup>.

Parte-se da compreensão de que a violência de gênero tem um caráter analítico e relacional e se dá num contexto de desigualdades que permite ao homem a conversão da agressividade em agressão, enquanto exige da mulher uma conduta de passividade e resignação<sup>124</sup>. “As mulheres são socializadas para conviver com a impotência; os homens - sempre vinculados à força – são preparados para o exercício do poder. Convivem mal com a impotência. Acredita-se ser no momento da vivência da impotência que os homens praticam atos violentos, estabelecendo relações deste tipo”<sup>125</sup>.

<sup>119</sup> SAFFIOTI, Heleieth I. B.; ALMEIDA, Suely Souza de. **Violência de gênero: poder e impotência**. Rio de Janeiro: Revinter, 1995. p. 29.

<sup>120</sup>Ibid. p.8.

<sup>121</sup> ALMEIDA, Suely. Essa violência mal-dita. In **Violencia de gênero e políticas públicas**. Org. Almeida Suely. ED. UFRJ, Rio de Janeiro.

<sup>122</sup>Ibid. p. 29.

<sup>123</sup>Ibid.

<sup>124</sup>SAFFIOTI, op. cit., p.71.

<sup>125</sup>Ibid. p.84.

Saffioti alerta que é a existência dessa sensação social positiva em relação à agressividade masculina que legitima a violência nas relações de gênero, e que uma nova atitude de parte apreciável das mulheres constitui tão-somente o fator que a desencadeia<sup>126</sup>, assim ilustrando sua fala no que diz respeito às diferentes chancelas sociais sobre os comportamentos de homens e mulheres:

Potencialmente, todo homem é violento à medida que é incentivado, cotidianamente, a ser valente, a mostrar que é macho, masculinidade sendo sinônimo de transformação da agressividade em agressão. A mulher, ao contrário, é estimulada a suportar calada os maus-tratos a ela infligidos por seu companheiro, sobretudo quando este é um bom provedor das necessidades materiais da família. Não deixar faltar nada em casa significa, para a sociedade, ser bom marido. Desconsideram-se, assim, outras necessidades da mulher enquanto ser humano. Com relação ao homem a sociedade comporta-se diferentemente. Se ele tem amante, isto se deve ao fato de sua esposa não ser carinhosa, não saber cativá-lo. Assim, trata-se de dois pesos e duas medidas, cuja operação contínua garante as desigualdades de gênero<sup>127</sup>.

Em face das tensões provocadas por resistências e conquistas históricas, muitas das quais foram engendradas pelos movimentos feministas, a instrumentalidade da violência de gênero ganha um aspecto disciplinador, pois como destaca Suely Almeida, ela se dirige não a seres passivos, mas principalmente àqueles capazes de oporem resistência à organização sexuada da vida social<sup>128</sup>, apresentando-se como instrumento de coerção que garante a hierarquização de lugares e papéis sociais, subalternizando o feminino e que “amplia-se e reatualiza-se na proporção direta em que o poder masculino é ameaçado”<sup>129</sup>.

Sendo assim, pode-se entender a violência de gênero como expressão tanto do poder de determinar condutas de categorias sociais, afirmando padrões e desvios, quanto da impotência do exercício desse poder exclusivamente pela via ideológica<sup>130</sup>, eclodindo como arma de dimensão simbólica nos campos de disputa de poder, de afirmação de matrizes hegemônicas de masculinidade e feminilidade e de manutenção de posições de dominação e subordinação.

Concretamente, na vida cotidiana, são os homens, nesta ordem social androcêntrica, os que fixam os limites da atuação das mulheres e determinam as regras do jogo pela sua disputa. Até mesmo as relações mulher-mulher são normatizadas pela falocracia. E a violência faz parte integrante da normatização, pois constitui importante componente de controle social. Nestes termos, a violência masculina contra a mulher inscreve-se nas vísceras da sociedade com supremacia masculina. Disto

<sup>126</sup> SAFFIOTI, Heleieth. Violência de gênero no Brasil atual. **Revista Estudos feministas**. Número especial (out./1994), pp. 443-461.

<sup>127</sup> Ibid. p.460.

<sup>128</sup> ALMEIDA, op. cit.

<sup>129</sup> SAFFIOTI, Heleieth.; ALMEIDA, Suely. **Violência de gênero**: poder e impotência. Rio de Janeiro. Revinter. 1995. p. 159.

<sup>130</sup> ALMEIDA, Suely. **Femicídio**: algemas (in)visíveis do público-privado. Rio de Janeiro: RevinterLtda, 1998. p. 18.

resulta uma maior facilidade de sua naturalização, outro processo violento, porque manietta a vítima e dissemina a legitimação social da violência<sup>131</sup>.

Esse processo de naturalização da violência como integrante das relações de gênero constitui um dos principais fatores de sua perpetuação, pois tanto promove sua rotinização quanto dificulta a percepção pública de suas manifestações, agasalhadas por padrões socioculturais historicamente produzidos e que ocultam, justificam ou legitimam agressões físicas, psicológicas, morais e econômicas infligidas às mulheres<sup>132</sup>.

Embora não seja o único local em que se manifesta a violência de gênero, o ambiente doméstico é o espaço mais frequente dessa modalidade de violência, um *locus* de controle social que em nome da privacidade afasta-se da interferência do Estado, no qual se reafirma a assimetria entre masculino e feminino, tendo a violência como um de seus instrumentos disciplinares<sup>133</sup>. Tem-se portanto que uma das principais manifestações da violência de gênero é a violência doméstica, e embora existam diferenças pontuais entre esses conceitos, não se pode negar a manifesta relação que existe entre o caráter disciplinar da violência de gênero e as práticas de socialização que se processam no espaço simbolicamente estruturado da família<sup>134</sup>.

Saffioti ilustra tais conclusões a partir dos dados estatísticos da Fundação Brasileira de Geografia e Estatística - FIBGE/1988, apresentados na publicação *Participação Político-Social 1988 - Justiça e Vitimização*, os quais demonstravam a rotinização da violência contra a mulher levada a feito no âmbito de suas relações domésticas e familiares, em oposição às manifestações de violência que vitimavam os homens. Segundo a pesquisa, 32% das mulheres vitimadas foram agredidas por parentes e 63% foram agredidas em suas residências, percentuais que caem respectivamente para 10% e 37% em relação aos homens. Entre as mulheres agredidas por parentes, 43,6% se encontram na faixa etária de 18 a 29 anos e 38,4% têm de 30 a 49 anos. Os demais casos encontram-se distribuídos entre as seguintes idades: 2,8% de 0 a 9 a anos; 9,9% de 10 – 17, e 5,3% a partir dos 50 anos<sup>135</sup>.

Para a autora, lidos conjuntamente esses dados revelam que a rotinização da violência intrafamiliar contra a mulher se acentua nas faixas etárias em que há maior probabilidade da vítima estar em um relacionamento amoroso, de modo que embora a

<sup>131</sup> SAFFIOTI, op. cit., p.32.

<sup>132</sup> PIMENTEL, Silvia; PANDJIARJIAN, Valéria. **Direitos Humanos a partir de uma perspectiva de Gênero**. <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/revistaspge/revista53/direitos.htm> >. Acesso em: 12 abr. 2016.

<sup>133</sup> SAFFIOTI. Heleieth. Violência de gênero no Brasil atual. **Revista Estudos feministas**. Número especial (out./1994), pp. 443-461

<sup>134</sup> ALMEIDA. Suely. **Violência de gênero e políticas públicas**. Ed. UFRJ, Rio de Janeiro, p. 25.

<sup>135</sup> SAFFIOTI, op. cit., pp. 443-461.

pesquisa não especifique o grau de parentesco entre autor e vítima, há fortes indicativos de que se trate de violência conjugal<sup>136</sup>.

Este levantamento foi atualizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE em 2009, cujos resultados foram publicados na Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios – PNAD/2009, com o objetivo de identificar as características da vitimização e do acesso à justiça no Brasil<sup>137</sup>. De acordo com os dados colhidos, a violência física que atinge a maioria dos homens acima dos 10 anos de idade é perpetrada por desconhecidos – num percentual de 46,4%, que em relação às mulheres se reduz para 29,1%, revelando que as mulheres são vitimadas em sua maioria por pessoas conhecidas. Dentre as mulheres 11,3% foram agredidas por parentes e 25,9% foram agredidas pelo cônjuge ou ex-cônjuge, com 80,5% dos casos ocorridos na própria residência, enquanto apenas 5,6% dos homens foram agredidos por familiares e somente 2% por cônjuges e ex-cônjuges<sup>138</sup>.

Um tal cenário aponta a família como a primeira das instituições sociais que utiliza a violência como elemento integrante das relações de gênero, cujo viés disciplinador recai fortemente sobre as mulheres, seus corpos e comportamentos, permanecendo, entretanto, negada, sendo ocultada pela “sacralidade” do lar e silenciada entre quatro paredes, num processo de naturalização que culmina numa constante tolerância social à violência contra a mulher.

Tal afirmação é o resultado de uma pesquisa divulgada em abril de 2014 pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), cujo objetivo foi apurar as percepções da população brasileira acerca da violência contra as mulheres, na qual se constatou, a despeito do repúdio às suas formas mais extremas, uma expressiva postura de aceitação e passividade frente a várias outras manifestações de violência<sup>139</sup>.

Segundo o estudo, a população brasileira, de forma majoritária, conserva um modelo familiar no qual o homem ainda é percebido como aquele que detém a autoridade no ambiente doméstico, embora seja bastante significativo o número de famílias chefiadas por mulheres e, mesmo havendo o reconhecimento de que as mulheres passaram a ocupar mais

---

<sup>136</sup> SAFFIOTI, H.I.B. Violência de gênero no Brasil atual. **Revista Estudos Feministas**. Número especial:1994.pp. 443-461.

<sup>137</sup> <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2017/03/bf1d49a9e06cf578a4fb4e6206a60d54.pdf>

<sup>138</sup> IBGE. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios** – PNAD 2009. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2017/03/bf1d49a9e06cf578a4fb4e6206a60d54.pdf>. Acesso em: 22 mai. 2017.

<sup>139</sup> Esse estudo foi realizado utilizando o método de amostragem probabilística com margem de erro de 5%, a um nível de significância de 95% para o Brasil e suas cinco macrorregiões, realizado em 3.809 domicílios, distribuídos em 212 municípios de todas os Estados da federação. Para acessar a pesquisa na íntegra: [http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/SIPS/140327\\_sips\\_violencia\\_mulheres\\_novo.pdf](http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/SIPS/140327_sips_violencia_mulheres_novo.pdf)

significativamente os espaços públicos, entre eles o da política e o mercado de trabalho, persistem idealizações estereotipadas acerca da realização feminina através do casamento e da maternidade, bem como a responsabilização da vítima mulher por agressões sofridas, notadamente a violência sexual.<sup>140</sup>

Em relação ao estupro, de modo mais evidente, a pesquisa aponta o quanto ainda é presente na sociedade brasileira a noção de que o acesso dos homens aos corpos femininos é livre, e somente a obediência das mulheres a determinadas normas de comportamento é capaz de evitá-lo. Não por outra razão, mais da metade das pessoas entrevistadas concordaram com a afirmação “se as mulheres soubessem como se comportar haveria menos estupros”.

Em 2016, uma pesquisa do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, em parceria com o Datafolha revelou dados alarmantes acerca da culpabilização da mulher pelo estupro sofrido. Dos homens entrevistados 42% concordam com a afirmação “Mulheres que se dão ao respeito não são estupradas”, e entre ambos os sexos, 30% concordou com a afirmação “A mulher que usa roupas provocantes não pode reclamar se for estuprada”<sup>141</sup>.

Evidencia-se assim que entre os elementos que compõem esse caldo de cultura está a naturalização do estupro, construída sobre imagens e discursos que promovem uma ideia de sensualidade “natural” da mulher, associada à disponibilidade de seu corpo, de modo que a violação sexual é percebida como uma consequência, um desdobramento veladamente “autorizado” em razão de um determinado “ser” ou “agir” femininos, fazendo surgir, de outro lado, responsabilizações, recriminações e discriminações contra a vítima e não contra o autor do fato. Segundo Machado<sup>142</sup>

[...] a vigência dominante de uma crença naturalizada sobre o lugar simbólico do feminino na sexualidade os leva a poder duvidar de que as mulheres possam dizer não no campo da sexualidade e os leva a ter expectativas que essa dúvida seja generalizada. Apesar de que sabem que é estupro (as mulheres disseram não), também sabem que não é estupro (as mulheres sempre dizem não quando querem dizer sim).

Desse modo, o comportamento da vítima é questionado e submetido a um parâmetro ideal de “respeitabilidade” feminina, ainda relacionado ao recato e às funções de

<sup>140</sup> IPEA, 2014, p.5-7

<sup>141</sup> FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DATAFOLHA, “#APolíciaPrecisaFalarSobreEstupro, **Percepção sobre violência sexual e atendimento a mulheres vítimas nas instituições policiais**”, Setembro, 2016. Disponível em: <[http://www.agenciapatriciagalvao.org.br/dossie/wp-content/uploads/2016/09/FBSP\\_Datafolha\\_percepcaoviolenciasexual\\_set2016.pdf](http://www.agenciapatriciagalvao.org.br/dossie/wp-content/uploads/2016/09/FBSP_Datafolha_percepcaoviolenciasexual_set2016.pdf)>. Acesso em: 16 jan. 2017.

<sup>142</sup> MACHADO, Lia Zanotta. Perspectivas em confronto: relações de gênero ou patriarcado contemporâneo? **Simpósio “Relações de Gênero ou Patriarcado Contemporâneo”** na 52ª Reunião Brasileira para o Progresso da Ciência em Brasília, julho de 2000. p.251. Disponível em: <[www.compromissoeatitude.org.br/wp.../MACHADO\\_GeneroPatriarcado2000.pdf](http://www.compromissoeatitude.org.br/wp.../MACHADO_GeneroPatriarcado2000.pdf)>. Acesso em: 18 de jan. 2017.

boa mãe e esposa, “justificando-se” a violência à medida que a mulher se afasta desses padrões. Todavia, cabe destacar que tanto a respeitável “mulher de família” quanto a prostituta possuem um mesmo núcleo de sentido fundante: a sexualidade feminina pensada pelo imaginário dominante como ambivalência e transacionalidade entre o puro e o impuro. Em outras palavras, estas duas figuras podem se transmudar uma na outra, haja vista que as mulheres são tomadas não somente como objetos passivos, mas também como agentes de uma iniciativaindireta, isto é, algo que se esquia para se oferecer, transitando entre o interdito e a sedução<sup>143</sup>.

Entretanto é a partir dessas posições que violência sexual será considerada um ato hediondo ou terá sua reprovabilidade atenuada ou mesmo eliminada - as qualidades que sustenta a mulher violentada podem agravar ou atenuar o fato, de modo que os aspectos morais da vítima têm muito mais relevo do que o crime em si:

[...] a reparação masculina é conseguir fazer identificar o ato de estupro ao ato de uma relação sexual com uma vadia, uma prostituta. Deslizar para uma identificação com a relação paradigmática da prostituta, aquela que sempre cede, porque sempre tem um preço, ou quase nenhum preço, quando se pensa a “baixa prostituição”, é aquela que não é proibida, aquela que é de todos. Dela não se pode dizer que houve estupro, quando se supõe que o estupro é um ato contra os costumes morais; o interdito é o relativo à mulher, a irmã, à filha, a sobrinha de um outro homem. Aquela que é colocada fora das relações de parentesco é a que pode e deve ser apoderada<sup>144</sup>.

Um bom exemplo é o que ocorre no mito da “miscigenação” brasileira, que apresenta o fenômeno da “mestiçagem” sob um viés positivo e romantizado, como se produzido em virtude dos “encantos” de “belas nativas”, mulheres de ninguém, preparadas para a satisfação da lascívia masculina, em detrimento da percepção do estupro sistemático de mulheres indígenas e negras, que teve início com a chegada do colonizador europeu, perpetuando-se por séculos de escravidão<sup>145</sup>.

Corroboram esse entendimento diversos estudos acerca da violência sexual<sup>146</sup>, que apontam o crime de estupro como uma expressão de poder e agressão, muito mais do que uma manifestação de desejo sexual<sup>147</sup>. Constitui-se em um exercício de controle e domínio sobre outro indivíduo, no qual o comportamento sexual funciona como uma espécie de ato alegórico

<sup>143</sup>Ibid.

<sup>144</sup> MACHADO, L. Z. **Sexo, estupro e purificação**. Série Antropologia, n. 286. Brasília: UnB, 2000, p.7. Disponível em: <<http://www.unb.br/ics/dan/Serie286empdf.pdf>>. Acesso em: 23 mai. 2017.

<sup>145</sup>VILHENA, Junia de; ZAMORA Maria Helena. Além do ato: os transbordamentos do estupro. **Revista Rio de Janeiro**, n. 12, jan-abril 2004

<sup>146</sup> Sob a expressão “violência sexual” são identificadas diferentes formas de agressão que violam a dignidade e liberdade sexual, como assédio, exploração sexual e estupro.

<sup>147</sup>KOLODNY, Robert C.; MASTERS, William H.; JOHNSON, Virginia E. **Manual de medicina sexual**. Tradução por Nelson Gomes de Oliveira. São Paulo: Manole, 1982, p.431.

de significação dessa soberania, decorrente de um mandato implícito numa dada estrutura de gênero<sup>148</sup>.

Para Vilhena<sup>149</sup>

O estupro seria uma expressão de uma ideologia social do domínio masculino. Em culturas onde a incidência de estupro é maior, a autoridade e o poder das mulheres são menores. São os homens que dominam e que possuem o poder. O estupro seria uma forma de expressão da identidade masculina norteada pela violência interpessoal e por uma ideologia da força. Já em culturas livres de estupro a participação das mulheres é respeitada e é parte presente da comunidade. Sociedades livres de estupro são caracterizadas pela igualdade e complementariedade, e a atitude das pessoas com respeito ao meio ambiente é de reverência, ao invés de exploração. Não é importante se os papéis sexuais são semelhantes ou diferentes, e sim se ambos os sexos têm acesso a esferas de poder equilibradas.

Trata-se, portanto de uma inequívoca manifestação da violência de gênero, porque derivado da desigualdade entre homens e mulheres e da disputa pela hegemonia entre modelos de masculinidade e feminilidade, numa reafirmação de “quem manda”, relacionada a poder, política sexual e manutenção de privilégios<sup>150</sup>, funcionando como mecanismo disciplinador, no qual, através de um processo consciente de intimidação e subordinação, as mulheres são mantidas em estado de medo e vigilância<sup>151</sup>.

Este fato se confirma no Brasil através dos relatórios produzidos anualmente pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Em 2015, enquanto 90.2% das mulheres declararam ter medo de sofrer violência sexual, apenas 46% dos homens fizeram a mesma declaração<sup>152</sup>. Esse percentual permanece elevado e pouco se altera no ano seguinte, correspondendo a 85% de mulheres e apenas 42% dos homens<sup>153</sup>.

De acordo com dados do Sistema de Informação de Agravos de Notificação (Sinan), do Ministério da Saúde, na Nota técnica “Estupro no Brasil: uma radiografia segundo os dados da Saúde” produzida pelo IPEA, 88,5% das vítimas de estupro no ano de 2011 eram do sexo feminino, entre as quais mais da metade tinham menos de 13 anos de idade. Mais de

<sup>148</sup>SEGATO, Rita. Território, soberania e crimes de segundo Estado: a escritura nos corpos das mulheres de Ciudad Juarez. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, 13(2): 256, maio-agosto/2005.

<sup>149</sup>VILHENA, J. As raízes do silêncio. Sobre o estupro feminino. **Cadernos do Tempo Psicanalítico**, n. 33. Rio de Janeiro: SPID, 2001, p 55-69. P. 58

<sup>150</sup>SAFFIOTTI, H. No fio da navalha: violência contra crianças e adolescentes no Brasil. In: MADEIRA, F. (Org.) **Quem mandou nascer mulher?** Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 1997, p.135-211.

<sup>151</sup>BROWNMILLER, S. **Against our will: men, women and rape**. New York: NYP, 1975.

<sup>152</sup>FORUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2015, p.6. Disponível em: [http://www.forumseguranca.org.br/storage/9\\_anuario\\_2015.retificado\\_.pdf](http://www.forumseguranca.org.br/storage/9_anuario_2015.retificado_.pdf)

<sup>153</sup>Trata-se de uma pesquisa quantitativa conduzida pelo Datafolha com abordagem pessoal dos entrevistados em pontos de fluxo populacional. O universo da pesquisa é a população brasileira com 16 anos ou mais, sendo a amostra total de 3.625 entrevistas em 217 municípios de todos os portes. A coleta de dados foi realizada entre os dias 01 e 05 de agosto de 2016. A margem de erro máxima para o total da amostra é 2,0 pontos percentuais para mais ou para menos. FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**, ano 10, 2016. Disponível em: <[http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2017/01/Anuario\\_Site\\_27-01-2017-RETIFICADO.pdf](http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2017/01/Anuario_Site_27-01-2017-RETIFICADO.pdf)>. Acesso em: 27 jan. 2017

70% dos estupros vitimaram crianças e adolescentes e destes casos, 81,2% das crianças e 93,6% dos adolescentes pertenciam ao sexo feminino. Em relação à cor/raça das vítimas adultas, o percentual de pretas<sup>154</sup>, pardas e brancas é praticamente idêntico, em torno de 45%, registrando-se pequena alteração quando incluídas vítimas crianças e adolescentes, quando pretas e pardas registram 51,2% e brancas 38,6%.<sup>155</sup>

O estudo revela que a maioria esmagadora dos estupros é cometido por indivíduos do sexo masculino, 92,55% quando a vítima é criança (dos quais 24,1% são os próprios pais ou padrastos e 32,2% são amigos ou conhecidos da vítima), 96,69% quando a vítima é adolescente e 96,66% em relação a vítimas adultas. Ainda em relação aos autores, a pesquisa mostra, que ao contrário do que se imagina comumente<sup>156</sup>, esses indivíduos não são portadores de patologias ou anomalias sociais, mas ao contrário, são pessoas comuns, socialmente adaptadas, e que geralmente convivem com as vítimas, praticando o ato nos locais onde se dá essa convivência. De modo geral, 70% dos estupros são cometidos por parentes, namorados ou amigos/conhecidos da vítima, hipótese em que o crime costuma acontecer na própria residência, registrando-se em 79% dos casos quando a vítima é criança, 67% quando é adolescente e 65% quando adulta. Os desconhecidos passam a figurar como autores à medida em que a idade da vítima aumenta e o estupro passa a ocorrer com maior frequência em outros locais, como nas vias públicas. Registre-se ainda que 15% dos estupros notificados no Sinan foram cometidos por dois ou mais agressores.<sup>157</sup>

Nesse cenário, ser estuprada por um homem é assimilado como uma “ameaça” constante e bastante real no cotidiano das mulheres, independentemente da idade e da raça/etnia, tornando-se um fator capaz de limitar suas decisões e determinar seus comportamentos, relações afetivas e familiares, modos de vestir, locais frequentados, afetando consequentemente seu pleno desenvolvimento e o exercício de suas liberdades.

Por outro lado, ao ter nas mulheres as vítimas preferenciais, observa-se que o estupro representa uma metáfora da formação das identidades do homem-sujeito e da mulher

---

<sup>154</sup> Nomenclatura utilizada pelo Sinan

<sup>155</sup> IPEA, **Nota Técnica Estupro no Brasil**: uma radiografia segundo os dados da Saúde. Disponível em: <[http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/nota\\_tecnica/140327\\_notatecnicadiest11.pdf](http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/nota_tecnica/140327_notatecnicadiest11.pdf)> Acesso em: 26 jun. 2017.

<sup>156</sup> SUÁREZ, et al. **Reflexões sobre a noção de crime sexual**. Série Antropológica. Brasília, Universidade de Brasília, 1995.

<sup>157</sup> IPEA, op. cit.

reificada, base da hierarquia de gênero, produzindo os lugares simbólicos do masculino e do feminino, como ensina Machado<sup>158</sup>:

Apoderar-se do corpo da mulher” é o que se espera da função viril. O “não” da mulher, ou o “medo” da mulher, aparecem como constitutivos do desejo masculino. O estupro é muito mais o lugar do exercício da afirmação da identidade masculina especular, em que a subjugação do corpo da mulher reassegura sua identidade masculina e reafirma o caráter sacrificial dos corpos das mulheres. Do estupro realizado tipicamente nas ruas, onde não importa quem é a mulher, mas apenas se busca a disponibilidade do corpo, ao estupro que nomeia como objeto uma mulher específica, a virilidade oscila entre a **reafirmação por excesso da concepção da sexualidade masculina como único lugar de iniciativa e do apoderamento sexual do corpo do outro e o uso da concepção da sexualidade masculina como instrumento de reafirmar o poder social sobre o gênero feminino**. A metáfora sexual serve à metáfora social na reafirmação do englobamento hierárquico do lugar simbólico do feminino em relação ao lugar simbólico do masculino

Nesse mesmo sentido afirma Segatto<sup>159</sup>:

[...] a produção da masculinidade obedece a processos diferentes aos da produção da feminilidade. Evidências em uma perspectiva transcultural indicam que a masculinidade é um status condicionado a sua obtenção – que deve ser reconfirmado com uma certa regularidade ao longo da vida – mediante um processo de prova ou conquista e, sobretudo, sujeito à exação de tributos de um outro que, por sua posição naturalizada nessa ordem de status, é percebido como o provedor do repertório de gestos que alimentam a virilidade. Este outro, no mesmo ato em que faz a entrega do tributo instaurador, produz sua própria exclusão da casta que consagra. Em outras palavras, para que um sujeito adquira seu status masculino, como um título, como um grau, é necessário que outro sujeito não o tenha, porém o outorgue ao longo de um processo persuasivo ou impositivo que possa ser eficientemente descrito como tributação. Em condições sócio-politicamente “normais” na ordem de status, nós, as mulheres, somos as entregadoras do tributo; eles, os receptores e beneficiários. E a estrutura que os relaciona estabelece uma ordem simbólica marcada pela desigualdade que se encontra presente e organiza todas as outras cenas da vida social regidas pela assimetria de uma lei de status.

É então a partir desse “ego” masculino que a prática sexual não consentida será considerada uma atividade natural ou a violação de uma interdição. Quanto maior a aproximação da vítima da condição de sujeito, identificando-se com este “ego”, maior a reprovabilidade do ato, da mesma forma que quanto maior o seu distanciamento, ou seja, a condição de objeto, maior a banalização do ato, como será visto no tópico seguinte.

Compreende-se assim como o estupro se revela uma prática comum durante conflitos armados, sendo inclusive utilizado como máquina de guerra. A violação dos corpos femininos pertencentes às localidades invadidas equivale à manifestação da soberania sobre o respectivo território, numa estratégia de aniquilamento da identidade dos indivíduos,

<sup>158</sup> MACHADO, Lia Zanotta. Perspectivas em confronto: relações de gênero ou patriarcado contemporâneo? **Simpósio “Relações de Gênero ou Patriarcado Contemporâneo”** na 52ª Reunião Brasileira para o Progresso da Ciência em Brasília, julho de 2000. p.251. Disponível em: <[www.compromissoeatitude.org.br/wp.../MACHADO\\_GeneroPatriarcado2000.pdf](http://www.compromissoeatitude.org.br/wp.../MACHADO_GeneroPatriarcado2000.pdf)>. Acesso em: 18 de jan. 2017.

<sup>159</sup> SEGATO, op. cit.

desestabilização social e por vezes de genocídio, no qual a prática sexual é o ato que invade, mas que também domestica, colonializa e insemina. Essas mulheres são ainda mais facilmente tomadas como objetos, sobre os quais um novo domínio deve ser estabelecido e publicizado.

[...] o homem abusa das mulheres que se encontram sob sua dependência porque *pode* fazê-lo, quer dizer, porque estas já formam parte do território que controla, o agressor que se apropria do corpo feminino em um espaço aberto, público, o faz porque *deve para mostrar que pode*. Em um, trata-se de uma constatação de um domínio já existente; em outro, de uma exibição de capacidade de domínio que deve ser reeditada com certa regularidade e pode ser associada a gestos rituais de renovação dos votos de virilidade. O poder está, aqui, condicionado a uma mostra pública dramatizada amiúde em um ato predatório do corpo feminino.<sup>160</sup>

É por esta razão que segundo a autora, o estupro assume a condição de enunciado, tornando-se uma das mais eloquentes expressões da violência de gênero, um ato de comunicação que produz sentidos não somente para a vítima, mas para diversos outros interlocutores, reais ou imaginários, numa espécie de “diálogo” no qual a violência sexual é uma demonstração de virilidade e força estuprador frente aos seus pares e/ou inimigos, tornando-se uma experiência intersubjetiva<sup>161</sup>.

Essa interlocução identifica o sujeito detentor da autoridade, da vontade hegemônica, aquele que exerce a soberania sobre o “outro”, expondo “[...] sua derrota psicológica e moral e sua transformação em audiência receptora da exibição do poder de morte discricionário do dominador”<sup>162</sup>.

As consequências para a vítima são devastadoras, uma vez que o estupro desconstrói a própria noção de alteridade, o “outro” deixa de existir como um ser autônomo por estar completamente submetido como uma parte do projeto de quem o domina. É a aniquilação da subjetividade do indivíduo através da subjugação do seu corpo e de sua vontade, numa demonstração de dominação não apenas física, mas também moral.<sup>163</sup>

Um outro aspecto do trauma provocado pelo ato decorre da inscrição cultural da sexualidade como algo que torna as mulheres impuras e do estupro como ato que macula o corpo feminino, tornando-o sujo, abjeto. A vítima se vê a partir desse olhar exterior e assim é consumida pela vergonha, percebendo-se como um ser transitivo do qual a “pureza” ou a “honra” foi extraída no rito sacrificial de afirmação da masculinidade de seu algoz.<sup>164</sup>

---

<sup>160</sup>Ibid.

<sup>161</sup>Ibid.

<sup>162</sup>Ibid.

<sup>163</sup>Ibid.

<sup>164</sup> MACHADO, L. Z. **Sexo, estupro e purificação**. Série Antropologia, n. 286. Brasília: UnB, 2000, p.33. Disponível em: <<http://www.unb.br/ics/dan/Serie286empdf.pdf>>. Acesso em: 23 mai. 2017.

A condição de trauma e estigma gerados pelo estupro, por vezes têm como consequência o silenciamento desses crimes, o que leva à sua invisibilidade social. No Brasil essa situação passou a ser problematizada apenas nos últimos anos, quando começaram a surgir as primeiras pesquisas acerca da incidência e prevalência da violência sexual em âmbito nacional<sup>165</sup>.

De acordo com a mais recente publicação, o 10º Anuário Brasileiro de Segurança Pública, de 2016, foram registrados 45.460 casos de estupro no ano de 2015, o que significaria uma redução de 10% em relação ao ano de 2014<sup>166</sup>. Entretanto, não se pode ter certeza de que esta redução represente uma diminuição do número de casos ou um aumento da subnotificação, estimando-se que apenas 10% dos casos de estupro sejam notificados às autoridades policiais.<sup>167</sup>

Os principais fatores que estimulam a subnotificação estão diretamente relacionados à naturalização da violência sexual, como a culpabilização da mulher, a dúvida sobre a palavra da vítima e as respostas incipientes das autoridades<sup>168</sup>, o que acaba gerando a revitimização de quem busca amparo nas instituições do sistema de justiça.

As polícias civil e militar são as primeiras instâncias lembradas pelas mulheres vítimas de violência quando buscam de ajuda<sup>169</sup>, entretanto a percepção da população brasileira acerca da atuação e capacitação das instituições policiais em relação a crimes de natureza sexual é tendencialmente negativa, de forma mais acentuada entre as pessoas que possuem nível superior e residem em cidades com mais de 500 mil habitantes<sup>170</sup>.

Relatos das próprias vítimas corroboram essa afirmação. Sobretudo nos casos em que há dificuldades na obtenção de provas do fato e/ou do seu não consentimento, o que

<sup>165</sup> O que se deve aos esforços do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, a partir da reunião dados policiais, e pela criação do Sistema de Informação de Agravos de Notificação (Sinan), ligado ao Ministério da Saúde (MS)

<sup>166</sup> Os registros tratam de estupros tentados ou consumados praticados contra ambos os sexos, dos quais as mulheres são vítimas em 86% dos casos. FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**, ano 10, 2016. Disponível em: <[http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2017/01/Anuario\\_Site\\_27-01-2017-RETIFICADO.pdf](http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2017/01/Anuario_Site_27-01-2017-RETIFICADO.pdf)>. Acesso em: 16 jan. 2017.

<sup>167</sup> IPEA, **Nota Técnica Estupro no Brasil**: uma radiografia segundo os dados da Saúde. Disponível em: [http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/nota\\_tecnica/140327\\_notatecnicadiest11.pdf](http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/nota_tecnica/140327_notatecnicadiest11.pdf). Acesso em: 26 jun. 2017.

<sup>168</sup> FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**, ano 10, 2016. Disponível em: <[http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2017/01/Anuario\\_Site\\_27-01-2017-RETIFICADO.pdf](http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2017/01/Anuario_Site_27-01-2017-RETIFICADO.pdf)>. Acesso em: 27 jan. 2017.

<sup>169</sup> Ver Senado Federal, Secretaria de Transparência. Datasenado: Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher. Agosto de 2015. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/arquivos/2015/08/10/violencia-domestica-e-familiar-contra-a-mulher>. Acesso em: 28 jul. 2016.

<sup>170</sup> FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DATAFOLHA, “#APolíciaPrecisaFalarSobreEstupro, **Percepção sobre violência sexual e atendimento a mulheres vítimas nas instituições policiais**”, Setembro, 2016. Disponível em: [http://www.agenciapatriciagalvao.org.br/dossie/wp-content/uploads/2016/09/FBSP\\_Datafolha\\_percepcaoviolenciasexual\\_set2016.pdf](http://www.agenciapatriciagalvao.org.br/dossie/wp-content/uploads/2016/09/FBSP_Datafolha_percepcaoviolenciasexual_set2016.pdf). Acesso em: 16 jan. 2017..

submete a mulher a uma situação de desconfiança, constrangimento e a um verdadeiro julgamento moral, como será abordado nos tópicos seguintes<sup>171</sup>.

### 3.2 A construção social e cultural do estupro na contemporaneidade brasileira

Uma vez compreendida a natureza do estupro como um crime de gênero, deve-se percebê-lo não apenas em termos individuais, mas como manifestação de valores. Desse modo, faz-se necessário, antes de analisar as respostas penais e a produção discursiva do Sistema de Justiça acerca das mulheres vítimas de estupro, faz-se necessário ter uma visão de como sociedade brasileira o constrói em seu imaginário, observando os lugares simbólicos atribuídos à sexualidade masculina e feminina, a fim de identificar os padrões culturais que podem influenciar os operadores do direito durante os processos.

A percepção social do estupro se alterou significativamente com a passagem do período pré-moderno ao moderno. A ausência da mulher nos espaços públicos, sobretudo nos ambientes de tomada de decisões e formulações legais tornou-as invisíveis no que diz respeito ao reconhecimento de direitos, de modo que até mesmo as violações sexuais contra elas perpetradas eram consideradas um atentado à honra dos homens às quais “pertenciam” na qualidade de filhas ou esposas, significando uma espécie de violação de suas propriedades “por extensão”. Como já destacamos, as lutas femininas durante a modernidade levaram-nas a ocupar novas posições nos espaços público de poder, dando visibilidade ao universo das mulheres, suas reivindicações e direitos, como aponta Rita Segato:

O grande divisor de águas dá-se, contudo, entre sociedades pré-modernas e modernas. Nas primeiras, o estupro tende a ser uma questão de Estado, uma extensão da questão da soberania territorial, já que, como o território, a mulher e, mais exatamente, o acesso sexual à mesma, é mais um patrimônio, um bem, pelo qual os homens competem entre si [...] com o advento da modernidade e do individualismo, essa situação pouco a pouco se transforma, estendendo a cidadania à mulher, transformando-a em sujeito de Direito a par do homem. Com isso, ela deixa de ser uma extensão do Direito de outro homem e, portanto, o estupro deixa de ser uma agressão que, transitivamente, atinge um outro por intermédio de seu corpo, e passa a ser entendido como crime contra sua pessoa.<sup>172</sup>

<sup>171</sup>FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DATAFOLHA, “#APolíciaPrecisaFalarSobreEstupro, **Percepção sobre violência sexual e atendimento a mulheres vítimas nas instituições policiais**”, Setembro, 2016. Disponível em: <[http://www.agenciapatriciagalvao.org.br/dossie/wp-content/uploads/2016/09/FBSP\\_Datafolha\\_percepcaoviolenciasexual\\_set2016.pdf](http://www.agenciapatriciagalvao.org.br/dossie/wp-content/uploads/2016/09/FBSP_Datafolha_percepcaoviolenciasexual_set2016.pdf)>. Acesso em: 16 jan. 2017.

<sup>172</sup>SEGATO, Rita Laura. A estrutura de gênero e a injunção do estupro. In: SUÁREZ, Mireya; BANDEIRA, Lourdes (orgs), **Violência, gênero e crime no Distrito Federal, Brasília**, Paralelo 15 e UnB. 1000. p.395.

Entretanto, embora se reconheçam os avanços no que diz respeito ao *status* feminino como sujeito de direitos, em relação à construção da sexualidade e ao imaginário do estupro, permanece implícito o ranço da visão de um ato que se volta mais contra os costumes, permeando uma série de pressupostos morais e regras de comportamento percebidas como inerentes a homens e mulheres, do que uma violação de direitos individuais do ser humano, independentemente do sexo.

Segundo Machado, o estupro está envolto em um paradoxo, pois embora seja concebido como um ato odioso contra suas vítimas, é sobre elas que recaem suas consequências morais, sobretudo na forma de vergonha e culpa, que ensejam diversos rituais íntimos de reparação, enquanto seus perpetradores, fazendo uso de uma espécie de “código relacional da honra” masculina, não são atingidos pelo ato, e ao contrário, justificam-no em discursos de reparação que surgem tão somente quando este se torna público, o que a autora chama de “transformismo da noção de estupro”<sup>173</sup>.

O reconhecimento da hediondez do ato sexual não consentido toma formas distintas para homens e mulheres, de acordo com os modelos de sexualidade masculino e feminino. Enquanto para as mulheres vitimadas o sentimento de abjeção é imediato, para os homens essa mácula não existe em decorrência do sexo forçado. Para que ela se instaure, é necessário haver “[...] um discurso designativo de reconhecimento do ato do estupro como tal e da nomeação de um indivíduo como estuprador, para que qualquer sentido de uma impureza moral se instale”<sup>174</sup>.

Dito de outro modo, a violação do corpo feminino marca-o com o signo da impureza, de modo que imediatamente após o crime (e muitas vezes pela vida inteira), elas realizam diversos rituais de purificação, na tentativa de extirpar do corpo e da “alma” qualquer lembrança do ato: “O limpar-se pelo banho e pela água, e o desfazer-se da roupa, jogando-as no lixo, parecem ser os atos pensados como rituais capazes de purificar o estado do “corpo” e da “alma” (“por dentro”) tornados impuros e sujos depois de um abuso sexual imposto.”<sup>175</sup>

De modo contrário, a impureza não atinge moralmente os homens como um signo que lhe marca no interior da moralidade pela prática do ato, e sim o exterior, o modo como será visto pelas outras pessoas após a publicização do feito e o recebimento do estigma de estuprador. Sendo assim eles permanecem inseridos em suas práticas cotidianas, sem

---

<sup>173</sup> MACHADO, op. cit.

<sup>174</sup> Ibid. p. 7.

<sup>175</sup> Ibid..

necessidade de rituais de reparação/purificação até que venham a ser estigmatizados. Isto porque, mesmo que em um certo nível haja a consciência da violação de uma norma, do ponto de vista do código relacional da honra masculina, o estupro pode ser justificado, isto é, o ato não lhe parece anormal.<sup>176</sup>

Nesse sentido, MacKinnon<sup>177</sup> comenta que embora as mulheres sejam o grupo sistematicamente atingido pelo estupro, não é a perspectiva feminina que vai delinear a “ilegitimidade” da relação sexual e o modo de demonstrar o dissenso naquela prática, mas sim o referencial masculino. Desse modo, embora todos os dias muitas mulheres sejam estupradas por homens que reconhecem o significado abusivo de seus atos, a grande maioria é estuprada por homens que acreditam estar praticando a mais banal relação sexual. Nessas hipóteses, quando acusado, o agressor enuncia que não houve estupro porque sob o seu código moral houve consentimento, surgindo daí a noção de que as mulheres “fabricam” acusações depois de terem consentido:

Men's pervasive belief that women fabricate rape charges after consenting to sex makes sense in this light. To them, the accusations are false because, to them, the facts describe sex. To interpret such events as rapes distorts their experience. Since they seldom consider that their experience of the real is anything other than reality, they can only explain the woman's version as maliciously invented. Similarly, the male anxiety that rape is easy to charge and difficult to disprove (also widely believed in the face of overwhelming evidence to the contrary) arises because rape accusations express one thing men cannot seem to control: the meaning to women of sexual encounters.<sup>178</sup>

Isso ocorre porque a sexualidade é moldada pela cultura, pelos valores e hábitos sociais<sup>179</sup>, e desse modo, a sexualidade masculina se estabelece fortemente pautada na noção de que a mulher é um ser passivo, é o objeto sexual por excelência, cabendo aos homens a iniciativa de fazer-lhe uso, de consumir-lhe, sendo pensada metaforicamente como aquela que ao penetrar o corpo do outro dele se apropria. Nesse sentido comenta Machado<sup>180</sup>:

No imaginário modelar do “erotismo ocidental”, o lugar do masculino na relação heterossexual é pensado como o único que se apodera porque é o único que penetra. Poder-se-ia pensar, ao menos logicamente, que o sexo que se apodera é, não o que penetra, mas o que absorve, o que encompassa, o que traz para o interior, ou então

---

<sup>176</sup>BANDEIRA, Lourdes Maria. “O que faz da vítima, vítima?” In. Dijaci David de Oliveira, Elen Cristina Geraldês e Ricardo Barbosa de Lima (Orgs). **Primavera já partiu**: retrato dos homicídios femininos no Brasil. Petrópolis: Vozes, 1998.

<sup>177</sup> MACKINNON, Catharine A. Feminism, marxism, method, and the State: toward feminist jurisprudence. **Signs: journal of women in culture and society**. Chicago, p. 635-658, Summer of 1983. Disponível em: <<http://www.feministes-radicales.org/wp-content/uploads/2012/03/Catharine-MacKinnon-Feminism-Marxism-Method-and-the-State-toward-feminist-jurisprudence-Copie.pdf>>. Acesso em: 12 mai, 2017.

<sup>178</sup>Ibid. p. 652-653.

<sup>179</sup> VILHENA, J. As raízes do silêncio. Sobre o estupro feminino. **Cadernos do Tempo Psicanalítico**, n. 33. Rio de Janeiro: SPID, 2001, p 55-69.

<sup>180</sup> MACHADO, L. Z. **Masculinidade e violências**. Série Antropologia, n. 286. Brasília: UnB, 2001, p.6. Disponível em: <<http://dan.unb.br/images/doc/Serie290empdf.pdf>>. Acesso em: 11 mai. 2017.

que os dois fossem pensados como se apoderando um do outro. Contudo, é a primazia da penetração peniana que se tornou o ponto fulcral da identificação entre o único instrumento que se apodera sexualmente e o portador do sexo masculino como o sujeito e não o objeto da relação sexual.

O distanciamento entre estas duas afirmações é enorme, mas as analogias se fizeram fundantes no imaginário da sexualidade ocidental de longa duração.

Torna-se evidente o imaginário dominante do qual tratamos no tópico anterior, que define o lugar da sexualidade feminina como interdito e sedução – não lhe cabe o apoderamento do corpo do outro, mas tão somente a esquivas que tem como objetivo se oferecer na condição de objeto, o que segundo MacKinnon é construído ao longo do processo de socialização feminina, quando as mulheres, pressionadas se tornarem “desejáveis”, aprendem a aguardar a aproximação masculina, à quem cabe de fato o poder de determinar se haverá ou não relação sexual.<sup>181</sup>

Segundo Walker, a mulher vítima de estupro passa por um processo de autodesqualificação e tende a se desmerecer exatamente por assimilar essa noção, assumindo o “estereótipo do papel sexual prescrito às mulheres”, o que as leva ao sentimento de culpa e a assumir a responsabilidade pelas ações do agressor.<sup>182</sup>

Relatos de vítimas apontam que parte do trauma gerado pelo estupro envolve essa atualização do feminino como um ser sedutor e a dualidade entre a “mulher direita” e a prostituta, levando a questionamentos acerca de seus próprios comportamentos antes e durante o ato, sua forma de resistir ou se até mesmo concorreu para que acontecesse, como exemplificam Vilhena e Zamora<sup>183</sup>:

[...] se ela está viva e relativamente íntegra é porque não houve oposição suficiente ou, quem sabe, até houve alguma sedução ou prazer no episódio. Por que não fugiu quando teve uma chance, por que não reagiu agredindo o violador, por que não gritou, por que ficou sozinha com ele? Por que bebeu? Por que pegou carona, se estava de saia curta? Nos múltiplos casos de que tomamos conhecimento, variam apenas o contexto dessas perguntas, feitas também pelas agredidas a si mesmas, tanto a partir do que o estuprador lhes diz, do que elas supõem que virá como julgamento social (em todos os sentidos) e por identificarem essa ideia como matriz subjetiva produzida socialmente.

Cada atitude passa a ser justificada de modo a tornar evidente que ela não queria e nada fez para que acontecesse:

Muitas mulheres, embora saibam que foram estupradas, se perguntam, numa batalha interior, o que fizeram, será que incentivaram...? Em nenhum momento, deixam de

<sup>181</sup> MACKINNON, op. cit.

<sup>182</sup> WALKER, L. The Battered woman syndrome is a psychological consequence of abuse. GELLES, R. e LOSEKE, D. (Orgs.). **Current controversies on family violence**. Califórnia: Sage Publications, 1993, p.17-32. p.31

<sup>183</sup> VILHENA, J.; ZAMORA, M. H. Para além do ato: os transbordamentos do estupro. **Revista Rio de Janeiro**, n. 12, jan-abril 2004. p.

representar a imposição masculina, mas se perguntam se não seduziram, e se sentem aproximadas da figura da prostituta.<sup>184</sup>

Percebe-se assim que o não consentimento das mulheres nada mais representa do que um modo de seduzir, cabendo ao homem transformar esse “não” em “sim”, sob pena de ter desafiada sua virilidade, que por sua vez está ligada ao lugar simbólico do masculino como o lugar da iniciativa sexual, da prontidão absoluta. É desse modo que no imaginário do estupro eclode o erotismo, decorrente da noção da virilidade masculina e da passividade sedutora feminina, considerando que a cultura é uma poderosa força na canalização do impulso sexual humano.<sup>185</sup>

Na pesquisa realizada por Machado junto a apenados por estupro, essa noção de virilidade é o que “justifica”, para os autores dos crimes, a realização do ato, sobretudo quando a vítima é pessoa desconhecida. Essa constante predisposição para a realização do ato sexual é percebida como uma “fraqueza” natural decorrente da masculinidade:

Ser “fraco sexualmente” remete tanto à ideia de “macheza”, aquele que não resiste à atração do sexo oposto, qualquer que seja a sua representante, e que a domina mesmo que ela diga não, quanto reconhece que a plenitude da macheza pressupõe que mulher alguma diga um “não categórico”: um “não” que seja “não”. É aquele homem que pode ter toda e qualquer mulher. O estupro da desconhecida remete assim ao imaginário da potência do estupro genérico de toda e qualquer mulher. A associação de sentido entre o “ter moral” e o estupro nos levam claramente à rede de conexão de sentidos positivos dados ao estupro.<sup>186</sup>

Essa rede entrelaça a conotação positiva da virilidade do macho, seu poder de apropriação dos corpos, e seu desejo de sujeito sexuado e o erotismo produzido pela esquivas e sedução do objeto fêmea, tornando disformes os limites entre o ato sexual consentido e o não consentido, tornando-se ainda mais explícito nos casos de estupro coletivo<sup>187</sup>: “O olhar compartilhado do estupro em grupo como ritual de virilidade parece não deixar dúvidas. A mulher é maculada e objeto sacrificial do olhar especular da virilidade. Sabem que o não da mulher é não, mas dizem saber que o não da mulher é sim [...]”.<sup>188</sup>

<sup>184</sup> MACHADO, L. Z. **Sexo, estupro e purificação**. Série Antropologia, n. 286. Brasília: UnB, 2000, p.26. <Disponível em: <http://www.unb.br/ics/dan/Serie286empdf.pdf>>. Acesso em: 20 mai, 2017.

<sup>185</sup> VILHENA, op. cit.p 55-69.

<sup>186</sup> MACHADO, L. Z. **Masculinidade e violências**. Série Antropologia, n. 286. Brasília: UnB, 2001, p.6. Disponível em: <<http://dan.unb.br/images/doc/Serie290empdf.pdf>>. Acesso em: 11 mai. 2017.

<sup>187</sup> O 9º Anuário brasileiro de segurança pública registrou um aumento significativo dos casos de estupro coletivo quando os autores eram desconhecidos das vítimas de 15,8% em 2014, para 25,6% em 2015. Entretanto não se pode afirmar categoricamente se esses dados são reflexo da elevação na quantidade de crimes praticados sob tais circunstâncias ou se representa uma queda nas subnotificações. Para maiores informações: <http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2017/03/R20-Final.pdf>

<sup>188</sup> Id. **Sexo, estupro e purificação** .Série Antropologia, n. 286. Brasília: UnB, 2000, p.26. <Disponível em: <http://www.unb.br/ics/dan/Serie286empdf.pdf>>. Acesso em: 20 mai, 2017.

Sendo assim, não é a relação sexual forçada que vai caracterizar o estupro como sujeito impuro e o ato como execrável, mas a aproximação das mulheres da condição de pessoa relacional, à medida em que possuam uma ligação com outros homens, na qualidade de irmãs, mães, filhas ou esposas, os quais serão desonrados e expostos. É nesse momento, segundo a autora, que têm início os rituais discursivos de purificação/justificação masculina, os quais consistem em aproximar a imagem da mulher à da prostituta, contra quem o estupro não seria um ato ignominioso, porque não é “mulher” de ninguém. Em outras palavras, a violação sexual daquelas mulheres que não se comportam de acordo com o que lhes é socialmente esperado, não é uma transgressão, de modo que o estupro permanece sendo considerado uma ofensa aos costumes, e não uma violação de direitos individuais.

Machado chama atenção para a força do imaginário que “justifica” a relação sexual não consentida quando no polo passivo há um ser considerado “não-pessoa por opção”, isto é, aquela que voluntariamente se coloca na condição de objeto sexual, aproximando-se da figura icônica da prostituta, e que pode influenciar não só estuprodores, mas também autoridades policiais, médicos, advogados, promotores e juízes.<sup>189</sup>

Nesse sentido, vale lembrar que no ano de 2016, vários casos de estupro coletivo chocaram o país, entre eles, o de uma adolescente de 16 anos, do Rio de Janeiro, violentada por aproximadamente 30 homens, os quais divulgaram na internet vídeos e fotos da violação sexual. O delegado que iniciou as investigações foi afastado do caso após protestos da advogada da vítima e do Ministério Público, denunciando que na condução de seu depoimento teria havido uma verdadeira investigação sobre o comportamento sexual da adolescente e sua moralidade, chegando inclusive a questioná-la sobre a participação em sexo grupal.<sup>190</sup> A percepção do machismo e da misoginia do operador do direito só foi possível pela grande repercussão social gerada pelo caso, o que não ocorre no cotidiano de delegacias e fóruns, quando as vítimas são expostas à revitimização diariamente, assunto sobre o qual tratar-se-á posteriormente.

Uma outra forma apresentada pelos apenados como “justificativa/reparação”, quando o estupro envolve pessoas conhecidas, consiste em tentar transformar a violação sexual em um ato de amor/paixão ou uma forma de preparação para o casamento. Trata-se na verdade de um eco da noção de violência sexual como um ato “reparável”, vigente no Brasil desde o período colonial, quando tanto os autores de raptos (prática sexual forçada) quanto de

---

<sup>189</sup>Ibid.

<sup>190</sup>Folha de São Paulo. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2016/06/1779366-policia-afasta-delegado-que-primeiro-investigou-estupro-de-adolescente.shtml>>. Acesso em: 23 jun. 2016.

estupro (relação sexual praticada contra mulher virgem) poderiam “restaurar” a moralidade pública através do casamento com a vítima, caso pertencessem à mesma classe social, ou pelo pagamento de quantia suficiente para garantir à mulher o casamento como se virgem fosse.<sup>191</sup>

Já nos casos de relações incestuosas, o estupro é tomado como uma extensão dos direitos do pai, padrasto ou avós das vítimas, os quais tomam por aceitável uma espécie de compensação sexual em razão da condição de provedor que sustentam. Ao mesmo tempo que representa uma transgressão às relações de parentesco, esses atos são discursivamente justificados como relações que decorrem do poder de controlar as mulheres de sua parentela que estão sob sua responsabilidade, associada à ideia de que existe tanto um envolvimento amoroso, quanto obrigações que elas devem cumprir.<sup>192</sup>

Tal idealização é fruto da interconexão entre relações de desigualdade de gênero – cuja formatação inicial está na família e se estrutura na dominação/exploração da mulher pelo homem – e relações geracionais, na qual o adulto representa a figura de poder para a criança, cujas ordens devem ser obedecidas. Sendo assim, tendo ou não a vítima suficiente amadurecimento psíquico para compreender a natureza do ato contra elas praticado, ele é aceito e silenciado, pois de acordo com as normas sociais preestabelecidas, não lhe cabe questionar a autoridade.<sup>193</sup>

Segundo Azevedo, esse tipo de violação raramente se apresenta com violência física, transcorre de forma mais sutil, a partir de coerções morais, afetivas e psicológicas, sendo comumente iniciado com carícias, falas e imagens eróticas na intenção de despertar libido na vítima, ou familiarizá-la com os atos que serão praticados.<sup>194</sup>

Para Gabel, o abuso sexual de crianças e adolescentes praticados por parentes próximos carrega três níveis disfuncionais: “[...] o poder exercido pelo grande (forte) sobre o pequeno (fraco); a confiança que o pequeno (dependente) tem no grande (protetor); e o uso delinquente da sexualidade, ou seja, o atentado ao direito que todo indivíduo tem de propriedade sobre seu corpo”.<sup>195</sup>

Sabe-se que o incesto é identificado como uma interdição universal, cujas causas determinantes ainda são discutida na atualidade. Entretanto, pensadores das ciências humanas

---

<sup>191</sup> MACHADO, op. cit.

<sup>192</sup> Ibid.

<sup>193</sup> SAFFIOTI, H. O fio da navalha. Violência contra crianças e adolescentes no Brasil: MADEIRA, F. (Org.). **Quem mandou nascer mulher?**. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 1996.

<sup>194</sup> AZEVEDO, M<sup>a</sup>. Amélia; GUERRA, Viviane N. A. (Orgs.). **Crianças vitimizadas: a síndrome do pequeno poder**. São Paulo: IGLU, 1989.

<sup>195</sup> GABEL, M. **Crianças vítimas de abuso sexual**. Tradução: S. Goldfeder & M.C.C. Gomes. São Paulo: Summus Editorial. 1997. p.10

e sociais convergem para o consenso de que a proibição de relações sexuais intrafamiliares é um fenômeno sócio-cultural.<sup>196</sup> Para Levi-Strauss, por exemplo, a proibição do incesto revela a passagem do instinto às regras sociais, isto é, à capacidade humana de se auto impor normas para orientar coercitivamente o seu comportamento em diversos aspectos, e apesar de sua universalidade, não se trata de um fenômeno puramente natural e nem puramente cultural, mas uma relação entre essas duas instâncias fundantes do homem.<sup>197</sup>

Entretanto, embora concebido como ato repulsivo e rechaçado em todo o mundo, no Brasil, conforme dados apontados no tópico anterior, os estupros de crianças e adolescentes, notadamente do sexo feminino, constituem relações incestuosas praticadas nas quais a expressiva maioria dos autores são os pais biológicos e padrastos das vítimas.

Na tentativa de compreender o que parece inicialmente um contrassenso, deve-se observar o fenômeno na perspectiva desigualdade de gênero/geracional, na qual as crianças são reificadas da mesma forma que as mulheres adultas, tendo em mente que a infância como condição peculiar de desenvolvimento de um indivíduo, que por tal razão deve receber proteção e cuidados especiais, não é uma noção natural e universalizada, mas o resultado de uma construção discursiva iniciada século XVIII. Até o século XVI não existia se quer uma representação do conceito de infância, e as crianças eram percebidas como pequenos adultos.<sup>198</sup>

O universo infantil e mundo adulto estavam reunidos sem qualquer segregação em relação às atividades do cotidiano familiar, aos espaços de trabalho ou diversão ou em relação à determinadas práticas e informações, como as relacionadas ao dinheiro, violência ou sexualidade. Somente a partir do século XVIII com o desenvolvimento das noções de proteção familiar, cuidado com as crianças e de sexo como uma prática exclusiva entre pessoas adultas, é que o incesto se tornou uma proibição associada à ideia de estupro.<sup>199</sup>

Na contemporaneidade, as noções de amor maternal e paternal e da família como lugar sagrado, no qual as crianças devem ser privilegiadas por sua especial condição de pessoa em desenvolvimento, faz com que o estupro incestuoso de crianças e adolescentes seja percebido como uma abominação, que seria praticada por indivíduos mentalmente desequilibrados. Entretanto, nos alerta Machado, que é alto o grau de “naturalização” do

---

<sup>196</sup> PONTES, Andréa Mello. **O tabu do incesto e os olhares de Freud e Levi-Strauss**. Trilhas, Belém, ano 4, nº 1, p. 7-14, jul. 2004.

<sup>197</sup> LEVI-STRAUSS, C. **Las estructuras elementares de parentesco**. Barcelona: Paidós, 1988.

<sup>198</sup> ARIÈS, P. **A história social da criança e da família**. 2. ed. Rio de Janeiro: Guanabara, 1986.

<sup>199</sup> Ibid..

exercício de relações incestuosas com como se fossem legítimas, por se tratarem as vítimas de pessoas submetidas ao controle de quem a perpetra<sup>200</sup>.

O discurso de controle e domínio também estão presentes nos atos de justificação/reparação dos estupros perpetrados nas relações de conjugalidade, acrescidos do vetor disciplinar. Isto porque para o código relacional da honra, as relações sexuais durante o casamento são deveres morais, obrigações assumidas que não podem ser declinadas, sob pena de subverter a hierarquia masculina, razão pela qual o sexo forçado assume a função de restabelecimento da ordem, de disciplinarização.

Trata-se de questão reconhecidamente polêmica inclusive na perspectiva do código individualista de direitos, haja vista que a própria doutrina jurídica debateu por longo período acerca da “legitimidade” das relações sexuais não consentidas dentro do casamento, como integrantes dos deveres conjugais. Juristas da ceara de Magalhães Noronha<sup>201</sup> defendiam que:

As relações sexuais são pertinentes à vida conjugal, constituindo direito e dever recíproco dos que casaram. O marido tem direito à posse sexual da mulher, ao qual ela não se pode opor. Casando-se, dormindo sob o mesmo teto, aceitando a vida em comum, a mulher não se pode furtar ao congresso sexual, cujo fim mais nobre é o da perpetuação da espécie. A violência por parte do marido não constituirá, em princípio, crime de estupro, desde que a razão da esposa para não aceder à união sexual seja mero capricho ou fútil motivo, podendo, todavia, ele responder pelo excesso cometido. [...]

Por todo o exposto, percebe-se como a configuração cultural das relações de gênero atravessam o imaginário erótico, produzindo os lugares do feminino e do masculino. Compartilham assim a mesma percepção acerca da sexualidade: os homens são os detentores do poder, da força, da iniciativa, são os que se apoderam dos corpos, não são puros nem impuros, e conseqüentemente não podem ser maculados, são moralmente impermeáveis. As mulheres, por sua vez, são construídas como desprovidas de iniciativa direta, a quem só caberia a esquivia sedutora, carregando em si o tributo que será sacrificado pela masculinidade – são portanto objeto do apoderamento, cujos corpos são maculáveis.<sup>202</sup>

Desse modo, somente o feminino transita entre o puro e o impuro. O estupro é percebido como um dos atos que lhe retira a pureza ou que atesta sua impureza. Uma vez tocado pelo masculino, o corpo feminino deixa de ser puro e a mulher destina-se a uma, entre duas possibilidades: a sexualidade virtuosa, cultivada pelas mulheres “de família”, mais próximas de serem reconhecidas como “sujeitos relacionais”, por “pertencerem” a outros

<sup>200</sup> MACHADO, op. cit.

<sup>201</sup> NORONHA, E. Magalhães. **Direito penal**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. p.125

<sup>202</sup> MACHADO, op. cit.

homens, ou a sexualidade lasciva, daquelas que são reconhecidas como os objetos por excelência, as “mulheres de ninguém”, que conseqüentemente não merecem ser protegidas – a ausência de consentimento nesses casos não é relevante para que o ato sexual deixe de ser considerado uma prática banal e corriqueira, não havendo necessidade de qualquer reparação.

Se se trata de mulheres casáveis, quer pelo critério do status social, quer pelo status moral, uma restauração possível é o casamento. Deste ângulo de visão, a instauração do discurso que a mulher em questão era uma vadia ou uma prostituta, é dizer como ela não tem status moral, isto é, “não é de família”, ele nada “roubou”, portanto, nada deve. **Os “rituais discursivos de reparação” masculinos continuam regidos pelo código da moralidade relacional da honra.** Não há nenhuma reparação imaginada em relação à subjetividade individual.<sup>203</sup>

Essa dualidade manifesta-se inclusive na própria dinâmica do cárcere. Segundo Machado, os estupradores das mulheres ditas “honestas” – guardiãs do “sagrado” por sustentarem as condições de mãe, esposa, irmã – sofrem punições de seus pares. Entretanto, como destaca a autora, esse ritual simbólico não tem por objetivo fazer justiça à violação feminina, mas “reparar” a honra dos outros homens aos quais essas mulheres “pertenciam”.

Dito isto, passa-se no tópico seguinte à análise de como o Sistema de Justiça Penal decodifica o imaginário cultural do estupro no processamento desses crimes.

### 3.3 Estupro e sistema penal: o problema da revitimização feminina

Ao discorrer sobre as formas legadas pelo aparelho de Estado burguês, Foucault apresenta como principal alicerce do Poder Judiciário, a crença na possibilidade de solucionar racionalmente os conflitos em lugar dos particulares, a partir de uma posição de imparcialidade, apresentando-se como autoridade neutra e universal, responsável pela garantia da ordem pública:

Quem diz tribunal, diz que a luta entre as forças em presença está, quer queiram, quer não, suspensa; que, em todo o caso, a decisão tomada não será resultado deste combate, mas o da intervenção de um poder que lhes será, a uns e a outros, estranho e superior, que este poder está em posição de neutralidade entre elas e, por conseguinte, pode, ou em todo caso deveria, reconhecer, de que lado está a justiça<sup>204</sup>

O sociólogo Pierre Bourdieu atribui muito dessa noção de neutralidade e universalidade às propriedades linguísticas presentes no campo jurídico, isto é, para além do que é dito, o modo como é dito:

A linguagem jurídica [...] combina elementos diretamente retirados da língua comum e elementos estranhos ao sistema, produzindo uma retórica da

<sup>203</sup> Ibid.

<sup>204</sup> FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder**. 23. ed. São Paulo: Graal, 2004. p.60.

impersonalidade e da neutralidade, conferindo a aparência de fundamento transcendental às formas históricas da razão jurídica. Alcançam-se dois efeitos, a saber: O efeito de neutralização é obtido por um conjunto de características sintáticas tais como o predomínio das construções passivas e das frases impessoais, próprias para marcar a impersonalidade do enunciado normativo e para constituir o enunciador em sujeito universal, ao mesmo tempo imparcial e objectivo. O efeito de universalização é obtido por meio de vários processos convergentes: o recurso sistemático ao indicativo para enunciar normas, o emprego, próprio da retórica da atestação oficial e do auto, de verbos atestivos na terceira pessoa do singular do presente ou do passado composto que exprimem o aspecto realizado (“aceita”, “confessa”, “compromete-se”, “declarou”, etc.); o uso de indefinidos (“todo o condenado”) e do presente do intemporal – ou do futuro jurídico – próprios para exprimirem a generalidade e a omnitemporalidade da regra do direito: a referência a valores transsubjectivos que pressupõem a existência de um consenso ético (por exemplo, “como bom pai de família”)<sup>205</sup>

Tais características tornam as decisões judiciais, e de modo especial o “veredito”, a sentença irrecorrível, uma representação da palavra oficial do Estado -aquilo que põe fim ao conflito reestabelecendo a ordem a partir da afirmação de determinados princípios orientadores ali ratificados:

O veredicto do juiz, que resolve os conflitos ou as negociações a respeito de coisas ou de pessoas ao proclamar publicamente o que elas são na verdade, em última instância, pertence à classe dos *actos de nomeação* ou de *instituição*, diferindo assim do insulto lançado por um simples particular [...] que só compromete o seu autor, não tem qualquer eficácia simbólica; ele representa a forma por excelência da palavra autorizada, palavra publica, oficial, enunciada em nome de todos perante todos: estes enunciados performativos, enquanto juízos de atribuição formulados publicamente por agentes que atuam como mandatários autorizados de uma coletividade [...] são atos mágicos que são bem sucedidos porque estão à altura de se fazerem reconhecer universalmente, portanto de conseguir que ninguém possa recusar ou ignorar o ponto de vista, a visão, que eles impõem.<sup>206</sup>

O discurso jurídico é portanto um importante instrumento de circulação de poder, e não apenas pelo seu viés repressivo, mas como força criadora, instituidora e produtiva no campo social. O momento de “dizer o direito” é o momento de produzir um saber chancelado pelo Estado, com o poder de criar, findar, modificar, legitimar e ratificar práticas e crenças, destinando-se não somente às partes envolvidas no processo, mas à toda sociedade. Por esta razão ZAFFARONI destaca sua inegável função política:

Cada sentença é um serviço que se presta aos cidadãos, mas também é um ato de poder e portanto, um ato de governo que cumpre a importante função de prover a paz interior mediante a decisão judicial dos conflitos. A participação judicial no governo não é um acidente mas é da essência da função judiciária: falar de um poder do Estado que não seja político é um contra-senso. Por conseguinte não seria possível ‘despolitizar’ o judiciário no sentido amplo da função essencialmente política que ele cumpre’.<sup>207</sup>

<sup>205</sup> BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. 5. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002. p. 215-216.

<sup>206</sup> Ibid. p. 237.

<sup>207</sup> ZAFFARONI, Eugenio. **Poder Judiciário: crise, acertos e desacertos**. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 1995. p.94.

Sendo assim, tendo em vista a função política exercida pelo Sistema de Justiça Criminal<sup>208</sup>, há de se perscrutar, sob o viés de gênero, qual visão de mundo é construída sob o aparente tecnicismo e neutralidade do discurso judicial na aplicação das norma, o modo de ver e agir do sistema penal sobre às mulheres.

Segundo Vera Regina Andrade, o Sistema de Justiça Penal funciona como um subsistema de controle social que se dirige de modo seletivo para autores e vítimas, as quais, sendo mulheres, sofrem ainda com a incidência da complexa fenomenologia de controle social que se inicia já na família.<sup>209</sup>

Para a autora, trata-se de um sistema de violência institucional plurifacetada, que expressa e reproduz as desigualdades estruturais das relações sociais de raça, classe e gênero, recriando os estereótipos que lhes são próprios. Desse modo, a passagem das mulheres pelo Sistema de Justiça Penal representaria uma nova vitimação, particularmente visível nos casos de violência sexual em razão do lugar atribuído ao feminino no campo da sexualidade.

A passagem da vítima mulher ao longo do controle social formal acionado pelo sistema de justiça criminal implica, nesta perspectiva, vivenciar toda uma cultura da discriminação, da humilhação e da estereotípi. Pois, e este aspecto é fundamental, não há uma ruptura entre relações familiares (pai, padrasto, marido), trabalhistas ou profissionais (chefe) e relações sociais em geral (vizinhos, amigos, estranhos, processos de comunicação social) que violentam e discriminam a mulher, e o sistema penal que a protegeria contra este domínio e opressão, mas um *continuume* uma interação entre o controle social informal exercido pelos primeiros (particularmente a família) e o controle formal exercido pelo segundo.<sup>210</sup>

Fundada na noção de neutralidade e universalidade, as ciências penais tradicionalmente apresentam o sistema de justiça como um “locus” que não se deixa contaminar pelo sistema social e suas assimetrias, tendo por base legitimadora a estrita observância de princípios como legalidade e igualdade e um caráter de utilidade social como instrumento de proteção e prevenção.<sup>211</sup>

Desse modo, o sistema de justiça penal teria por escopo a defesa de bens jurídicos de interesse comum a todos os cidadãos, que por sua vez também seriam tratados e protegidos de forma igualitária. Esta função se daria através de um combate à criminalidade, independentemente de sua origem, no qual estariam assegurados todos os princípios

<sup>208</sup> O sistema de justiça penal é formado pelos aparelhos policial, judicial e prisional. Entretanto, no presente trabalho daremos ênfase apenas à atuação dos sujeitos envolvidos no momento processual.

<sup>209</sup> ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Violência sexual e sistema penal**: proteção ou duplicação da vitimação feminina? Disponível em: <<http://www.direitoejustica.com/criminologia/index5.html>>. Acesso em: 25 jul. 2016.

<sup>210</sup> Id. A Soberania Patriarcal: O Sistema De Justiça Criminal No Tratamento Da Violência Sexual Contra A Mulher. **Revista Seqüência**, n. 50, p. 71-102, jul. 2005. p. 73. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/02/4f33baebd636cb77eb9a4bdc2036292c.pdf>>. Acesso em: 29jul. 2016.

<sup>211</sup> BARATTA, Alessandro. Criminologia crítica e política penal alternativa. Tradução por J. Sérgio Fragoso. **Revista de Direito Penal**, n.23. Rio de Janeiro, p.7-21,jul./dez./1978.

relevantes ao Estado Democrático de Direito (legalidade, igualdade jurídica, devido processo legal e etc), com a consequente responsabilização dos agentes e prevenção de novos delitos instrumentalizada pelas funções atribuídas à pena (abstrata e concreta), de desencorajamento de novas práticas e reabilitação do indivíduo. Todas essas “promessas” constroem uma sedutora crença de que a Justiça Penal é capaz de alcançar a todas as pessoas da mesma forma.

O mito da igualdade se expressa em duas proposições: a) - O direito penal protege igualmente a todos os cidadãos das ofensas causadas aos bens essenciais, em relação aos quais todos os cidadãos têm igual interesse. b) - A lei penal é igual para todos, isto é, os autores de comportamento antissociais e os violadores de normas penalmente sancionadas têm "chance" de converter-se em sujeitos do processo de criminalização, com as mesmas consequências.<sup>212</sup>

Entretanto as ciências sociais e vertente da crítica da criminologia vêm demonstrando que esse discurso legitimador tem na verdade uma eficácia inversa, sustentada por uma eficácia meramente simbólica, que se perpetua pela força do discurso e da ideologia impregnada tanto no senso comum quanto entre os próprios operadores do sistema, ocultando suas reais e nocivas consequências, haja vista que além da contradição entre as funções declaradas pelo discurso oficial e a sua operacionalidade, existe uma incidência negativa sobre os sujeitos que nele adentram, irradiando efeitos para toda a sociedade.<sup>213</sup>

Isto porque a atuação do Sistema de Justiça Penal descumpra seus principais objetivos de garantir a aplicação de princípios e combater a criminalidade. Nem o Direito Penal, nem as instituições que o aplicam protegem na mesma medida todos os cidadãos e todos os seus interesses. Em seu funcionamento real o sistema se operacionaliza segundo uma lógica de seletividade que reproduz as desigualdades sociais de raça, classe e gênero e acaba por cristalizá-las, de modo que estruturalmente apresenta-se mais preparado para violar a igualdade jurídica e os demais princípios sob o qual se legitima, do que garanti-los.<sup>214</sup>

Da mesma forma verifica-se empiricamente a falha de sua função instrumental preventiva, haja vista que a estigmatização decorrente da intervenção penal é mais um fator criminógeno do que ressocializante.<sup>215</sup> Por outro lado, tanto na definição dos tipos penais quanto na sua aplicação há um “recorte” de condutas e de sujeitos definidores da “criminalidade”, cujo peso recai tendencialmente sobre as classes menos favorecidas.

---

<sup>212</sup> Ibid.

<sup>213</sup> ANDRADE, op. cit.

<sup>214</sup> ZAFFARONI, Eugênio Raul. **Em busca das penas perdidas**: a perda de legitimidade do sistema penal. Tradução por Vânia Romano Pedrosa e Amir Lopez da Conceição. Rio de Janeiro: Revan, 1991.

<sup>215</sup> BARATTA, Alessandro. Direitos humanos: entre a violência e a violência penal. **Fascículos de Ciências Penais**, n.2. Porto Alegre, p.44-61, abr. /maio/jun. /1993.

Verifica-se assim que a criminalidade não existe enquanto fenômeno ontológico, mas é o produto de escolhas, discursos e práticas. Desse modo, o sistema penal funciona muito mais como um mecanismo de controle e gerenciamento de determinados grupos sociais, do que instrumento de combate e prevenção.<sup>216</sup>

Essa é a perspectiva da Criminologia Crítica, que passa a estudar o fenômeno da criminalidade a partir de uma abordagem macrossociológica, que deixa de investigar o comportamento desviante e passa a bordar os mecanismos de controle social que assim o definem, espacialmente o processo de criminalização:

[...] a criminalidade não é mais uma qualidade ontológica de determinados indivíduos, mas, sim, se revela como um estado atribuído a determinados indivíduos através de uma dupla seleção. Em primeiro lugar, a seleção dos bens protegidos penalmente e dos comportamentos ofensivos desses bens, tipificados na norma penal. Em segundo lugar, a seleção dos indivíduos estigmatizados entre os indivíduos que cometem infrações às normas penalmente sancionadas. A criminalidade é "um bem negativo" distribuído desigualmente segundo a hierarquia dos interesses, fixada no sistema econômico e segundo a desigualdade social entre os indivíduos.<sup>217</sup>

Para Alessandro Baratta não é possível compreender a criminalidade sem identificar a ação do sistema penal que a define e reage contra ela num processo que vai desde a criação das normas abstratas até a atuação das instâncias oficiais<sup>218</sup>.

Em relação à criação de tipos penais através da seleção dos bens jurídicos protegidos, ou a chamada criminalização primária, o autor afirma que sob o escopo da fragmentariedade do Direito Penal, esconde-se a tendência de proteger os interesses das classes dominantes, imunizando os indivíduos a elas pertencentes, enquanto dirige o processo de criminalização muito mais para condutas relacionadas às classes subalternas, ainda que os comportamentos apresentem uma proporção inversa no que diz respeito à quantidade de pessoas atingidas, isto é, crimes relacionados às classes privilegiadas, como os crimes contra a ordem financeira e tributária, promovem lesões a um número de pessoas significativamente maior do que o crime de furto por exemplo.<sup>219</sup>

Da mesma forma, os indivíduos pertencentes a grupos desprivilegiados têm uma maior chance de serem alcançados pela atuação das instâncias oficiais de controle da delinquência e de receberem o *status* social e o tratamento dispensado aos “criminosos”, do

<sup>216</sup> ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Violência sexual e sistema penal: proteção ou duplicação da vitimação feminina?** Disponível em: <<http://www.direitoejustica.com/criminologia/index5.html>>. Acesso em: 29 jul. 2016.

<sup>217</sup> BARATTA, Alessandro. Criminologia crítica e política penal alternativa. Tradução por J. Sérgio Fragoso. **Revista de Direito Penal**, n.23. Rio de Janeiro, p.7-21,jul./dez./1978. p.10

<sup>218</sup>Id. **Criminologia crítica e crítica do Direito Penal**. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002. p. 86

<sup>219</sup>Id. Criminologia crítica e política penal alternativa. Tradução por J. Sérgio Fragoso. **Revista de Direito Penal**, n.23. Rio de Janeiro, p.7-21,jul./dez./1978.

que outros, pertencentes aos estratos superiores, embora possam ter praticado condutas igualmente tipificadas pela legislação penal. Uma análise das condições socioeconômicas das pessoas que compõem a população carcerária torna ainda mais evidente o caráter seletivo do Sistema de Justiça Penal no processo de criminalização secundária, isto é, a atribuição estigma de criminoso de forma correlata à posição ocupada pelo indivíduo na escala social.

Todavia o Sistema Penal não atua sozinho no processo criminalização, pois como já abordamos quando da questão do poder na perspectiva foucaultiana, ele participa da rede que instaura os “dispositivos”, articulando suas instituições e sua normatividade aos mecanismos informais de controle social como família, escola, igreja, mídia, mercado de trabalho etc, convergindo para a produção de diversos saberes, inclusive no que diz respeito à formação das identidades dos sujeitos. Como alerta Andrade, “o SJC<sup>220</sup> penal não realiza o processo de criminalização/vitimização e estigmatização à margem ou inclusive contra os processos gerais de etiquetamento que tem lugar no seio do controle social informal”.<sup>221</sup>

Sendo assim, verifica-se uma dinâmica de retroalimentação entre o controle exercido pelo sistema de justiça penal e pelas demais instâncias sociais na construção da criminalidade, produzindo e reproduzindo estereótipos, discriminações e relações hierarquizadas, cujos efeitos simbólicos são pulverizados nas microrrelações de poder quotidianas, sendo assimiladas e naturalizadas. É desse modo que se dá por exemplo a imediata associação da figura do “criminoso” ao indivíduo do sexo masculino, com baixa ou nenhuma escolaridade, pobre, negro ou mestiço e morador da periferia.

Andrade destaca que assim como na criminalização há uma distribuição desigual do *status* negativo de delinquente, a construção da vitimação também se dá de maneira seletiva, tornando-se mais evidente quando se trata da vitimação feminina, fortemente imbricada nas desigualdades de gênero produzidas no interior das relações sociais. Tal leitura só se tornou possível em razão de mudanças nos paradigmas criminológicos, os quais, a partir da tomada do sistema de justiça criminal como seu objeto de estudo, permitiram, sob o influxo do feminismo, analisar o tratamento por ele dispensado às mulheres.<sup>222</sup> Antes de ingressar propriamente nesse estudo, será resumidamente abordado o processo de construção

<sup>220</sup> Sigla utilizada pela autora para Sistema de Justiça Criminal

<sup>221</sup> ANDRADE. Vera Regina Pereira. **A Soberania Patriarcal: o Sistema De Justiça Criminal No Tratamento Da Violência Sexual Contra A Mulher.** Revista Seqüência, nº 50, p. 71-102, jul. 2005. p.80. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/02/4f33baebd636cb77eb9a4bdc2036292c.pdf>>. Acesso em: 25 jul. 2016.

<sup>222</sup> Ibid. p.82.

de um saber criminológico que retira da invisibilidade a relação entre o feminino e o Sistema de Justiça Criminal.

### 3.3.1 A estigmatização da mulher no discurso criminológico

A Criminologia desde sua origem esteve centrada em um universo masculino, tanto por seu inicial objeto de estudo, o crime e o criminoso, quanto pelos sujeitos produtores de saber: os criminólogos<sup>223</sup>.

Esta ausência secular das mulheres revela-se na verdade bastante eloquente na arena das relações de saber-poder, demonstrando como o silenciamento contribuiu para a produção discursiva da subjetividade feminina no interior da história.

Considerada como obra inaugural do discurso criminológico, o livro “*Malleus Maleficarum*”, ou em português “Martelo das Bruxas”, escrito em 1487, representa o esforço intelectual da Inquisição promovida pela Igreja Católica Romana, através dos Tribunais do Santo Ofício, para explicar metodologicamente as causas, formas e sintomas do “mal”, bem como os métodos para combatê-lo<sup>224</sup>.

Ao ensinar aos juízes inquisidores a identificar as “bruxas”, inquiri-las, julgá-las, classificar seus malefícios e aplicar-lhes as punições adequadas, o manual reuniu, sob uma orientação político-criminal legitimadora do poder burocrático religioso, discursos que atualmente se encontram separados nos campos do Direito Penal, do Processo Penal e da Criminologia.

Para Anitua<sup>225</sup>, o “Martelo das bruxas” marca o momento em que a repressão à dissidência ao poder centralizado da Igreja se expande para além de grupos minoritários como os judeus, alcançando também as mulheres:

[...] as mulheres teriam se mostrado menos dispostas a aceitar o confisco dos conflitos comunitários e a apropriação burocrática de todos os tipos de saberes. Com efeito, a mulher é, naturalmente, a transmissora geracional de cultura e por isso devia ser reprimida ou amedrontada para que se imponham linguagens, religiões e modelos políticos novos. A pretensão de igrejas e Estados para alcançar uma uniformidade, assim como das corporações de especialistas para conseguir aceitação de sua especialidade, devia competir com saberes transmitidos geracionalmente. Assim, o Manual que comento chamaria, com dureza, de possíveis bruxas aquelas

<sup>223</sup> ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Sexo e gênero: a mulher e o feminino na criminologia e no sistema de justiça criminal**. Disponível em: <[http://www.geocities.ws/criminologia.critica/artigos/sexo\\_genero.pdf](http://www.geocities.ws/criminologia.critica/artigos/sexo_genero.pdf)>. Acesso em: 23 jul. 2016.

<sup>224</sup> ZAFFARONI, E. Raúl. BATISTA, Nilo. **Direito Penal Brasileiro: Teoria Geral do Direito Penal**. 4. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011, 1v.p.509-511.

<sup>225</sup> ANITUA, Gabriel Ignacio. **História dos Pensamentos Criminológicos**. Rio de Janeiro: Revan, 2008.p. 57-58.

mulheres com especial competências para evitar concepções ou ajudar no parto, bem como aquelas que detinham outros conhecimentos na área da saúde ou podiam influir sobre pessoas com poder.

A obra associava a mulher a uma “natural” fragilidade física e moral, pela qual estava propensa a deixar-se seduzir e corromper na fé, praticando atos de feitiçaria: “Toda malícia é leve, comparada com a malícia de uma mulher. Possuidoras de língua traiçoeira, não se abstêm de contar às suas amigas o que aprenderam através das artes do mal; por serem mais débeis na mente e no corpo, não se surpreende que se entreguem com maior frequência aos atos de bruxaria<sup>226</sup>”.

Esse discurso criminalizador pautado na inferioridade biológica feminina descrevia e produzia a mulher como um ser perigoso, devendo ser mantido sob constante vigilância, consolidando o lugar feminino como o da reclusão, em casa ou no convento, no qual permaneceria sob o controle do pai, do marido ou da Igreja.

Embora o afastamento das mulheres da esfera pública não se tenha inaugurado na idade média, teve neste período sua expressão mais significativa, diante da junção do aparato teológico, jurídico e médico destinado à produção de verdades e à construção discursiva de uma “ameaça” a justificar a regulação dos comportamentos femininos desejados e indesejados e sua violenta repressão. A caça às bruxas marca um período de tão sofisticada e eficiente perseguição misógina, que resultou em mais de três séculos sem que Criminologia voltasse a se ocupar das mulheres, salvo raríssimas exceções<sup>227</sup>.

Já a Criminologia Clássica, assim denominada por seus sucessores positivistas, foi inaugurada pelo livro “Dos delitos e das Penas” de Cesar e Bonesana, o marquês de Beccaria, publicado anonimamente em 1764. A obra inspirada pelo cientificismo e humanitarismo iluministas questionava a crueldade e o fundamento místico e moral das punições no Antigo Regime, articulando Direito Penal, Processo Penal e Criminologia, advogando uma modernização das penas, não mais como vingança, mas como instrumento eficaz na prevenção de outros delitos<sup>228</sup>.

A produção jurídica iluminista, embora muito heterogênea, teve como problemática comum as questões relacionadas à contenção do poder estatal para a garantia das liberdades individuais (festejadas após o rompimento com o Absolutismo). O pensamento ilustrado se voltava ao indivíduo, entendido como ser crítico, sujeito de direitos e revestido da

<sup>226</sup>KRAMER, Heinrich; SPRENGER, James. **O martelo das feitiçarias**. 22. ed. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2011. P. 116

<sup>227</sup>MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia feminista: novos paradigmas**. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 29.

<sup>228</sup>ANITUA, op. cit.

condição de “cidadão”, a fim de racionalizar a punição para aquele que rompia com o contrato social<sup>229</sup>.

Surge daí a noção de legalidade como recurso ao arbítrio do poder punitivo nas novas ordens propugnadas, necessária tanto para a criação de delitos quanto de suas penas, bem como em sua execução, medida eficaz para afastar excessos de forma e conteúdo, de modo a servir e ao mesmo tempo limitar a atuação do Estado<sup>230</sup>.

Entretanto, embora revestido dos ideais revolucionários de igualdade e liberdade, o pensamento criminológico clássico absteve-se de maiores reflexões sobre a condição feminina. O homem continuava a ser o único sujeito de direitos, já que após tomar as ruas durante a revolução, as mulheres retornaram aos espaços privados sem gozar dos direitos que ajudaram a conquistar.

O discurso criminológico humanitário da segunda metade do século XVIII, em oposição aos suplícios punitivos do regime anterior, se deu na esteira da consolidação das práticas disciplinares voltadas à normatização e adestramento dos indivíduos, tendo por escopo contingenciar os recursos humanos, transformando as penas martirizantes e os calabouços em práticas institucionais voltadas ao aproveitamento de sua força produtiva, o que marca o exercício do poder no capitalismo.

Nesse período, a associação entre os saberes médico e jurídico teve um papel fundamental na manutenção da submissão feminina, mesmo depois dos movimentos revolucionários:

Na sequência do que já ocorria desde a baixa Idade Média, os discursos tanto médico, quanto moral desenvolvem o medo que as mulheres se tornem incontroláveis se ascenderem ao poder de decisão, já que estas são por natureza predispostas ao mal. E os juristas legitimam a desigualdade de tratamento segundo o sexo, afirmando que no fundo as mulheres desejam ser protegidas contra si próprias<sup>231</sup>.

Da mesma forma criminologia também concorre como instrumento do biopoder, manifestando-se na influência das políticas higienistas no controle da delinquência, segundo as quais as cidades constituíam focos de pestilência física e moral, cujo enfretamento passava tanto pela racionalização dos espaços urbanos quanto pela ação moralizadora através de “modelos” de sexualidade e vida quotidiana, tornando a repressão ao comportamento feminino ainda mais forte, uma vez que a prostituição das mulheres era vista como fator

---

<sup>229</sup> ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Sistema Penal Máximo x Cidadania Mínima**: codificação da violência na era da globalização. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

<sup>230</sup> ANITUA, op. cit.

<sup>231</sup> MENDES, op. cit. p. 38.

demorbidade, sobretudo pela proliferação de doenças venéreas e degradação do corpo social pela desestabilização familiar<sup>232</sup>.

Em sua análise da obra “Des classes dangereuses de lapopulationdansles grandes villes et desmoyens de lês rendremeilleures”<sup>233</sup>, escrita pelo chefe de polícia francês H.A. Frégier em 1840, em que se utiliza pela primeira vez a expressão “classes perigosas” para demarcar estratos sociais propensos à criminalidade, Zaffaroni destaca como a corporação policial se apropria do discurso médico para legitimar a repressão, numa inevitável simbiose

234  
As mulheres são apontadas, ainda que em menor número, como integrantes do rol de ameaças sociais, por manifestarem comportamentos depravados, entre os quais a sedução, a prostituição e a cumplicidade em roubos e estelionatos, os quais poderiam ser evitados pela atuação vigilante das famílias, sobretudo em relação às mulheres que trabalhavam fora de casa. As operárias e trabalhadoras do comércio estariam mais expostas a convívios sociais indecentes, desilusões amorosas e desestabilização familiar, podendo facilmente serem impulsionadas à prostituição, à gravidez precoce, ao concubinato e posterior abandono e à embriaguez, arrastando consigo os filhos à imoralidade<sup>235</sup>.

Note-se que o discurso policial da primeira metade do século XIX, embora não sistematizado como parte integrante da Criminologia, evidenciava a necessidade de controle sobre o comportamento feminino, ocupando-se dos aspectos morais que levavam mulheres à delinquência, relacionada diretamente aos vícios e ao exercício de uma sexualidade considerada imoral:

Na Europa, neste momento, os códigos apresentavam crimes referentes à vagabundagem, à homossexualidade e à prostituição. E é a figura da prostituta como degenerada moral e criminosa que pode ser considerada, nesta análise, a primeira figura feminina de destaque nos discursos criminológicos. Se o discurso clássico ocupou-se apenas em definir a prostituição como ato crime passível de punição, o discurso policial da primeira metade do século XIX arriscou-se a explorar um pouco mais o tema<sup>236</sup>.

Zaffaroni aponta como a regulamentação da prostituição e sua divisão segundo classes sociais justificava uma maior repressão às mulheres das classes menos favorecidas, consideradas moralmente deturpadas, tendo em vista o pequeno número de prostitutas

<sup>232</sup> ANITUA, op. cit. p.244.

<sup>233</sup> Classes perigosas para a população das grandes cidades e como fazer-las melhorar (tradução livre)

<sup>234</sup> ZAFFARONI, E. R. Las “clases peligrosas”: el fracaso de um discurso policial prepositivista. **Revista Sequência**, Florianópolis, n. 51, p. 141-168, dez. 2005. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15174/13799>>. Acesso em: 16 abr. 2015.

<sup>235</sup> Ibid.

<sup>236</sup> MARTINS, Simone. A mulher junto às criminologias: de degenerada à vítima, sempre sob controles ociopenal. **Fractal: Revista de Psicologia**, v. 21 – n. 1, p. 111-124, Jan./Abr. 2009. p.115.

luxuosas, com amantes ricos e influentes, seguidas pelas prostitutas de classe média, que atendiam a estudantes de direito e jovens advogados, tendentes a não cometerem crimes, em oposição ao grande número de prostitutas pobres, inclusive da mesma família, entre as quais se observava uma rejeição ao mapeamento policial, preferindo a clandestinidade, o que denotava sua propensão ao cometimento de crimes<sup>237</sup>.

Diante de tal cenário, restringir a sexualidade ao casamento deixou de ser uma necessidade puramente religiosa ou de saúde pública, tornando-se, através do discurso criminológico, uma interdição necessária à garantia da ordem social, sedimentando os papéis de esposa e mãe como os “ideais femininos da sociedade burguesa”, dos quais ao se afastar, a mulher sucumbiria ao crime. A moral da classe ascendente se impõe e se naturaliza como modelo de normalidade, mantendo a divisão sexual dos espaços e o quase absoluto controle sobre o comportamento das mulheres.

A influência do positivismo na segunda metade do século XIX representa um marco para a Criminologia moderna, fundada pelos estudos etiológicos de Cesar e Lombroso<sup>238</sup>. O pensamento criminológico neste período vai buscar as causas da criminalidade, entendida como uma entidade ontológica e pré-constituída, fenômeno de um comportamento desviante inerente a determinados indivíduos<sup>239</sup>.

A pessoa do delinquente torna-se o objeto de estudo, que partindo de pressupostos epistemológicos das ciências naturais – método experimental e observação neutra (que marcam a cientificidade do final do século XIX) – investiga as leis que regem o comportamento humano, estabelecendo os fatores biológicos, psicológicos e sociais determinantes do crime: “O criminoso será estudado como um doente, um escravo de sua herança patológica (determinismo biológico), como um ser impelido por processos causais que está incapacitado para compreender (determinismo social). A reação contra este infrator não será, portanto, política, mas natural”.<sup>240</sup>

Enquanto Lombroso vai explicar, sob uma perspectiva antropológica, a relação entre atavismo e “criminalidade nata” a partir da estrutura corporal e de anomalias comportamentais como a epilepsia e a loucura, outro importante autor da escola positivista, Enrico Ferri, vai incorporar à etiologia do crime, causas orgânicas, psíquicas, físicas e sociais. De modo geral, é construída uma noção de violência como fenômeno individual, praticado apenas por integrantes de uma minoria “patológica”, produzindo um discurso que estabelece

---

<sup>237</sup>ZAFFARONI, op. cit.

<sup>238</sup>ANITUA, op. cit.

<sup>239</sup>MARTINS, op. cit. p.186.

<sup>240</sup>MENDES, op. cit. p.36.

uma relação direta entre o criminoso e o “anormal”, definido segundo um conjunto de características estigmatizadas, distinguindo-o das pessoas “hígidas”, imunizadas da delinquência, que precisam ser protegidas (noção que ainda se reflete nos dias atuais)<sup>241</sup>.

É nesse contexto que a criminalidade feminina se torna formalmente objeto de estudo da Criminologia, inaugurado pela obra “La Donna delinquente, la prostituta e la donna normale”<sup>242</sup>, publicada em 1892 por Cesar e Lombroso e Guglielmo Ferrero<sup>243</sup>.

À semelhança dos estudos sobre a criminalidade masculina em “O homem delinquente” de 1876, essa pesquisa, realizada em penitenciárias femininas italianas, traz uma classificação das delinquentes a partir de traços físicos comuns, como a circunferência craniana, assimetria facial, estrabismo, e até o tamanho do clitóris, relacionando-os às diferentes modalidades de delitos praticados, resultando nas seguintes categorias: “criminosas natas”, “criminosas ocasionais”, “ofensoras históricas”, “criminosas de paixão”, “suicidas”, “mulheres criminosas lunáticas”, “epilépticas” e “moralmente insanas”<sup>244</sup>.

Para Anitua, esses estudos atualizaram o discurso medieval acerca inferioridade feminina “até para cometer delitos”, relacionando a criminalidade à debilidade intelectual e à predisposição orgânica:

[...] a mulher ocupava um lugar inferior na escala evolutiva. As características das mulheres destacadas por estes autores eram que, em geral, elas não sentem pena, e por isso são insensíveis às penas dos demais; além do mais, são acometidas de uma falta de refinamento que as aproxima do homem atávico. Contudo, todos esses defeitos são “neutralizados” pela piedade, maternidade, necessidade de paixão, mas ao mesmo tempo pela frieza sexual, ou frieza, debilidade, infantilismo e inteligência menos desenvolvida, o que as distancia do delito, a despeito de sua ‘inferioridade’<sup>245</sup>.

A mulher “normal” teria uma essência passiva e dócil, obediente às leis e voltada à vida no lar, o que se explicaria em razão da inércia do óvulo comprada à atividade do espermatozoide, conferindo ao homem, de maneira oposta, uma vida produtiva e competitiva, esta sim, mais propensa à criminalidade, de modo que a mulher criminosa seria uma monstruosidade por uma dupla violação: o delito e a transgressão à natureza feminina<sup>246</sup>.

A mulher não apresentaria uma forte inclinação criminosa, entretanto seria dotada de uma “amoralidade” que facilmente poderia impulsioná-la, se não ao crime, à prostituição,

<sup>241</sup> ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A ilusão de segurança jurídica**: do controle da violência à violência do controle penal. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003. p.26.

<sup>242</sup> A tradução literal do título seria “A mulher delinquente, a prostituta e a mulher normal”, mas a obra nunca foi traduzida para o português, ao contrário do estudo sobre a criminalidade masculina em “O homem delinquente”.

<sup>243</sup> ANITUA, op. cit.p.306.

<sup>244</sup> MENDES, op. cit. p.47.

<sup>245</sup> ANITUA, op. cit.

<sup>246</sup> LEMGRUBER, Julita. **Cemitério dos vivos**: análise sociológica de uma prisão de mulheres. Rio de Janeiro: Achiamé, 1983.

condutas que se equivalem nos estudos lombrosianos, em razão de uma inevitável predisposição das prostitutas à loucura moral<sup>247</sup>.

Acionando as construções imagéticas da idade média, a feminilidade foi associada ao ardil, à frieza e à manipulação, e da mesma forma, as práticas sexuais fora do casamento foram consideradas reveladoras de uma debilidade moral das mulheres, servindo como parâmetros para mensurar seu grau de periculosidade<sup>248</sup>.

Todavia, não somente a prostituição foi destacada como fator criminógeno. A aparência e o comportamento “viril” apresentado por algumas delinquentes, fez surgir a figura da “mulher masculinizada”, que seria biologicamente semelhante ao homem. Segundo Martins, isto se deve ao fato de que tanto o comportamento violento quanto a sexualidade lasciva não eram autorizados socialmente às mulheres, reafirmando a imagem da mulher recatada, frágil e desprotegida. A feminilidade saudável e segura traz os atributos da docilidade e passividade, de modo que o comportamento feminino enérgico ou agressivo representaria igualmente um desvio perigoso em direção à criminalidade. “[...] para além da figura da prostituta, emergiu neste momento a figura da criminosa masculinizada, visto que a frágil donzela não ofereceria perigo à sociedade. Na ruptura do estereótipo de feminilidade, a criminalidade feminina foi somada ao uso da agressão, colocando a mulher criminosa como semelhante ao homem [...]”<sup>249</sup>

Anitua<sup>250</sup> comenta que a repressão à prostituição ainda se associava à herança higienista, cujo objetivo era principalmente evitar a proliferação de doenças venéreas, mas acentua que a mulher prostituta foi considerada menos perversa e daninha do que a delinvente masculinizada, por servir de “válvula de escape” à sexualidade masculina.

Observa-se assim que a Criminologia Positivista é atravessada por uma memória discursiva sobre a mulher, que se estende desde a Inquisição, e que sob uma roupagem científica passa a defini-la como um ser infantil, intelectualmente menos desenvolvido que o homem, e facilmente corruptível, sendo ainda mais perigosa à medida que rompe com a conduta tradicional feminina, aproximando-se dos aspectos físicos e comportamentais masculinos.

Novamente a “neutralização” da periculosidade feminina se daria no âmbito moral, através da normatização de sua sexualidade, vinculando-a ao casamento e ao desempenho das tarefas precipuamente femininas como a maternidade, em oposição à figura

---

<sup>247</sup> ANITUA, op. cit. p.307.

<sup>248</sup> MENDES, op. cit. p.51.

<sup>249</sup> MARTINS, op. cit. p.117.

<sup>250</sup> ANITUA, op. cit..

da mulher masculinizada e da prostituta (que mesmo servindo às “necessidades” sexuais masculinas, representa uma “liberdade” e um “desregramento” moral tolerado apenas para os homens)<sup>251</sup>.

No mesmo período, a Criminologia também passa a se ocupar das vítimas do delito, por muito tempo ignoradas, proliferando teorias vitimológicas (estudo daqueles que sofriam as consequências das práticas criminosas), entre as quais destacam-se a tipologia proposta por Hans von Hentig, considerado o pai da vitimologia, no livro *The Criminal and his Victim*, de 1948 e a teoria da “estrutura de oportunidades”, de Benjamin Mendelsohn, tendo como ponto comum uma medida de responsabilização da vítima pelos danos sofridos, uma vez tendo se colocado em situação de perigo por sua conduta ou condição, gerando em todo caso oportunidade para o crime. Em relação ao discurso da vitimologia acerca das mulheres, Mendes<sup>252</sup> comenta que:

Em decorrência destas teorias criminológicas são concebidas as justificativas discursivas para a prática de crimes (mormente sexuais) contra as mulheres. Surgem, assim, os chavões como: “a violação é impossível se a mulher não quer;” “as mulheres dizem “não” somente porque não querem ceder imediatamente;” ou “os violadores são psicopatas, homens com problemas sexuais, com mães ou mulheres repressoras.”

Importante aqui ressaltar a influência das figuras femininas construídas pelo discurso criminológico em grande parte dos Códigos modernos, como o Código Penal brasileiro, vigente desde 1940 e que até o ano de 2005 ainda concedia proteção específica às “mulheres honestas” nos delitos sexuais, tema que será tratado a posteriori.

Após as duas grandes guerras, acentuadamente nos Estados Unidos, o aumento da insatisfação e dos questionamentos relacionados às políticas estatais, cujo “bem-estar social” mantinha excluídas diversas “minorias”, como negros, mulheres e homossexuais, além de tentar promover um neoconservadorismo moral e religioso, faz surgir uma ética e uma estética reativas, que culminaram na explosão de movimentos pela paz e pela reivindicação de direitos civis entre as décadas de 60 e 70:

[...] a constatação de que aquilo que tornava o “bem-estar” possível, refletido no consumo e nas novidades técnicas, era a exploração e a restrição das liberdades de “outros”, implicaria a recusa ao modelo de sociedade estabilizada e capitalista. Desse modo reivindicações que não eram essencialmente novas, como o pacifismo, os direitos humanos individuais, os das minorias e os das mulheres, entre outros, encontravam então um renovado interesse por parte dos jovens que impulsionaram sua revolta cultural com uma boa mescla de ideias provenientes da psicanálise, do marxismo, de práticas espirituais não ocidentais e de outros referenciais<sup>253</sup>.

---

<sup>251</sup>ANITUA, op. cit.

<sup>252</sup>MENDES, op. cit. p.53.

<sup>253</sup>ANITUA, op. cit. p .571.

O campo da criminologia também foi afetado por esse contexto de questionamento político, sofrendo uma virada paradigmática: afastou-se da investigação sobre as “causas da criminalidade”, dirigindo-se ao estudo das “condições de criminalização”, isto é, as respostas etiológicas fornecidas para explicar a regularidade com que se repetiam certas características dos indivíduos levados às raias do sistema penal foram contestadas por um novo paradigma que evidenciava os processos pelos quais determinados indivíduos e comportamentos eram “eleitos” como desviantes<sup>254</sup>.

Nessa nova concepção, conhecida como “paradigma da reação social” ou “*labeling approach*” o objeto da Criminologia desloca-se do “homem criminoso” para as formas como a sociedade e suas instituições reagem diante de um acontecimento – é essa “reação social” e não a natureza do fato que o constitui como delito, tornando evidente, como já afirmado, o papel do controle social na construção da criminalidade. Entendia-se que a compreensão desse fenômeno deveria partir necessariamente do estudo da ação do Sistema Penal, que define o crime através de normas abstratas (criminalização primária) e reage contra ele por meio de suas instâncias oficiais como a polícia, os juízes e os órgãos de acusação, cuja ação tem um efeito estigmatizante para os sujeitos (criminalização secundária)<sup>255</sup>.

A introdução de uma concepção marxista vai marcar o surgimento da Criminologia Crítica, que embora não seja um movimento homogêneo dentro do pensamento criminológico contemporâneo, aborda a distribuição da “etiqueta” da criminalidade e da proteção a certos bens jurídicos numa perspectiva macrosociológica a partir das relações de poder e desigualdade de classes<sup>256</sup>, produzindo uma nova abordagem, na qual o sistema penal

[...] passa a ser entendido como um sistema estruturado para garantir essa desigualdade, para reproduzir as relações sociais desiguais e por isso mesmo, é possuidor de um caráter seletivo. [...] Assim, o sistema penal de controle do desvio social revela, então, a contradição fundamental entre igualdade formal dos sujeitos do direito e desigualdade substancial dos indivíduos que podem ser selecionados como delinquentes<sup>257</sup>.

É desse novo discurso que emerge a “violência institucional”<sup>258</sup> anteriormente comentada, que se engendra através do etiquetamento seletivo, no qual o Sistema Penal privilegia os interesses das classes dominantes e direciona os processos de criminalização

<sup>254</sup>BATISTA, Vera Malaguti. **Introdução crítica à criminologia brasileira**. Rio de Janeiro: Revan, 2011. p. 91.

<sup>255</sup>BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do Direito Penal**. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002. p.86.

<sup>256</sup>Ibid. p.160.

<sup>257</sup>CAMPOS, Carmem Hein de. **O discurso feminista criminalizante no Brasil: limites e possibilidades**. 1988. 180f. Dissertação (Mestrado em Direito), Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis. 1998. p.42-43.

<sup>258</sup>ANDRADE, Vera ReginaPereira. A soberania patriarcal: o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher. **Revista de Direito Público**. n.17, Jul-Ago-Set/2007. p.55.

primária e secundária às classes subalternas, isto é, enquanto aquelas constituem um estrato imunizado, estas se tornam a clientela preferencial do sistema<sup>259</sup>. Sendo assim, o pertencimento a determinados grupos, mais do que a realização de fatos típicos, gera a possibilidade maior ou menor de criminalização:

Se a conduta criminal é majoritária e ubíqua e a clientela do sistema penal é composta, “regularmente”, em todos os lugares do mundo, por pessoas pertencentes aos mais baixos estratos sociais, isto indica que há um processo de seleção de pessoas, dentro da população total, às quais se qualifica como criminosos. E não, como pretende o discurso penal oficial, uma incriminação (igualitária) de condutas qualificadas como tais. O sistema penal se dirige quase sempre contra certas pessoas, mais que contra certas ações legalmente definidas como crime. A conduta criminal não é, por si só, condição suficiente deste processo. Pois os grupos poderosos na sociedade possuem a capacidade de impor ao sistema uma quase que total impunidade das próprias condutas criminosas<sup>260</sup>.

Entretanto, embora o *labeling approach* tenha representado uma importante ruptura paradigmática, as teorias criminológicas que se seguiram permaneceram ignorando as relações de gênero, atreladas a uma visão de mundo e a indagações masculinas, produzindo um discurso repleto de generalizações e imagens femininas estereotipadas<sup>261</sup>.

Isto porque os estudos feministas que nesse período haviam se expandido para diversas ciências, como a obra de Carol Smart, “*Women, Crime and Criminology*”, de 1976, encontraram forte resistência da criminologia tradicional até a década de oitenta, quando finalmente a militância das mulheres conseguiu engendrar algumas rupturas no discurso criminológico<sup>262</sup>.

Segundo Campos<sup>263</sup>, os questionamentos feministas causaram uma ferida narcísica na Criminologia Crítica, revelando que apenas a luta de classes, prescindindo da análise das relações de poder que hierarquizam mulheres e homens, deixava de fora uma situação de opressão anterior ao capitalismo, introduzindo o gênero no discurso criminológico.

[...] a Criminologia feminista introduziu no campo criminológico as categorias de patriarcalismo (ao lado de capitalismo) e relações de gênero (ao lado da luta de classe) e as formas de dominação masculinas (sexistas) sobre a mulher (ao lado da dominação classista). As criminólogas feministas irão sustentar, pois, que a gênese da opressão das mulheres não pode reduzir-se à sociedade capitalista. Pois, se esta

<sup>259</sup>BARATTA, op. cit. p.165.

<sup>260</sup>ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Sistema Penal Máximo X Cidadania Mínima: codificação da violência na era da globalização**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003. p.31-32

<sup>261</sup>CAMPOS, Carmem Hein de; CARVALHO, Salo de. **Tensões atuais entre a criminologia feminista e a criminologia crítica: a experiência brasileira**. Disponível em: < [http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2014/02/1\\_8\\_tensoes-atuais.pdf](http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2014/02/1_8_tensoes-atuais.pdf)> Acesso em: 10 jun. 2016. p.280.

<sup>262</sup>LARRAURI, Elena. **La herencia de la criminología crítica**. Madrid, SigloVeintiuno, 1991. p.XVIII.

<sup>263</sup>CAMPOS, Carmem Hein de. **O discurso feminista criminalizante no Brasil: limites e possibilidades**. 1988. 180f. Dissertação (Mestrado em Direito), Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis. 1998. p.42-43.

oprima à mulher, sua opressão é anterior e distinta, produto da estrutura patriarcal da sociedade. Destacar ambos aspectos é portanto fundamental porque ambas estruturas, capitalista e patriarcal, não operam sempre de modo análogo<sup>264</sup>.

Sob a influência do Feminismo a Criminologia passou por uma nova virada paradigmática, desvelando a lógica androcêntrica do processo de criminalização, tanto na elaboração quanto na aplicação da leis, revestida na aparente neutralidade dos discursos jurídicos, buscando rever o discurso e as práticas do Sistema Penal em relação à mulher.

O que se convencionou chamar de Criminologia Feminista passou a denunciar a rede estabelecida entre as instâncias de controle social informais como a família e a igreja, e as instâncias formais como a polícia, o Direito Penal, o Judiciário e seus agentes, na forma de dispositivos de poder assegurando a assimetria de gênero na sociedade, promovendo o controle sobre o corpo e a sexualidade feminina, produzindo e reproduzindo imagens estereotipadas de mulheres vítimas e autoras de delitos:

Ao trazer a perspectiva das mulheres para o centro dos estudos criminológicos, a criminologia feminista denunciou as violências produzidas pela *forma mentis* masculina de interpretação e aplicação do direito penal. O sistema penal centrado no 'homem' (androcêntrico) invariavelmente produziu o que a criminologia feminista identificou como dupla violência contra a mulher. Em um primeiro momento, invisibiliza ou subvaloriza as violências de gênero, ou seja, as violências decorrentes normalmente das relações afetivo-familiares e que ocorrem no ambiente doméstico, como são a grande parte dos casos de homicídios, lesões corporais, ameaças, injúrias, estupros, sequestros e cárceres privados nos quais as mulheres são vítimas. No segundo momento, quando a mulher é sujeito ativo do delito, a criminologia feminista evidenciou o conjunto de metarregras que produzem o aumento da punição ou o agravamento das formas de execução das penas exclusivamente em decorrência da condição de gênero.<sup>265</sup>

Esse discurso criminológico, de viés político e crítico vai permitir, na atualidade, o questionamento das tradicionais imagens femininas, à medida que visibiliza o processo pelo qual o Estado seleciona os interesses a serem protegidos e nos quais não intervirá, usando por exemplo, o argumento da privacidade como justificativa para a não intervenção no ambiente doméstico, e a moralidade pública, para regular a sexualidade feminina, discursos que mantêm as mulheres na mesma situação de desigualdade construída durante os últimos séculos.

Diante da evidente força produtiva do discurso criminológico, cresceu a demanda feminista pelo recrudescimento do sistema penal como estratégia política para alterar os estatutos sociais acerca da mulher, promovendo a conscientização e uma mudança nas

<sup>264</sup> ANDRADE, Op. cit. p.93.

<sup>265</sup> CAMPOS, Carmem Hein de; CARVALHO, Salo de. **Tensões atuais entre a criminologia feminista e a criminologia crítica: a experiência brasileira.** p.152. Disponível em: < [http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2014/02/1\\_8\\_tensoes-atuais.pdf](http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2014/02/1_8_tensoes-atuais.pdf)> Acesso em: 10 jun. 2016.

práticas sociais. Entretanto, a própria Criminologia Feminista também denuncia os riscos da utilização do Sistema de Justiça pelas mulheres, diante de toda uma memória discursiva que permeia sua atuação, de caráter machista e conservador, que além de não prevenir a violência contra a mulher, lhe impõe uma lógica de desconfiança e julgamento de sua moralidade, sendo ela vítima ou delinquente<sup>266</sup>.

Nessa perspectiva, passa-se agora a analisar a relação entre o Sistema de Justiça Criminal e a mulheres, no campo específico dos crimes sexuais, abordando tanto o processo de seleção de bens jurídicos protegidos, quanto a lógica de atuação institucional sobre autores e vítimas.

### **3.4 Criminalização primária: a seleção de bens jurídicos na tutela penal da sexualidade**

Antes de analisarmos o que a legislação penal brasileira vem selecionando como merecedor de proteção no âmbito da sexualidade, faz-se necessário esclarecer brevemente o conceito de “bem jurídico” no âmbito do direito penal, uma vez que é a proteção desse elemento que tem sido a declarada como a função legitimadora por excelência desse ramo do direito desde o século XIX.<sup>267</sup>

Não existe um consenso doutrinário quanto à origem do termo “bem jurídico”, entretanto sabe-se que suas primeiras noções remontam a um contexto de expansão do iluminismo, com a instauração dos Estados constitucionais e a limitação de poderes políticos, o que se confunde com o desenvolvimento das próprias doutrinas penais, relacionando-se ao desenvolvimento de teorias que questionavam a interferência do Estado na esfera da liberdade dos cidadãos.

Segundo Figueiredo Dias, hodiernamente vários são os conceitos doutrinários sobre bem jurídico penal, e embora nenhum possua um conteúdo suficientemente fechado, nítido e seguro, apto a indicar o que legitimamente pode e não pode ser criminalizado, o autor identifica um certo consenso no que tange à noção de que o bem jurídico consiste em uma “expressão de um interesse, da pessoa ou da comunidade, na manutenção ou integridade de um certo estado, objeto ou bem em si mesmo socialmente relevante e por isso

---

<sup>266</sup>LARRAURI, op. cit.p.220.

<sup>267</sup>MASSON.Cleber. **Direito Penal Esquemático** – Parte geral – v. 1. 3. ed. São Paulo. Método. 2010

juridicamente reconhecido como valioso”<sup>268</sup>, a qual, por questões didáticas, passa-se a utilizar no presente estudo.

Como já afirmamos anteriormente, a sexualidade humana é regulada através da ação de diversos mecanismos de controle formais e informais, e entre eles a legislação penal, num processo que integra relações de saber-poder, as quais refletem e produzem o mundo social. Nesse sentido afirma Greco:

[...] a conduta sexual é uma fonte suficientemente poderosa e explosiva ínsita a todo ser humano em qualquer meio social, para que alguma sociedade possa permitir a sua absoluta liberdade. Assim, ao longo da história, para impor limites ou reprimir tal manifestação humana, as comunidades têm se valido da combinação de diversos mecanismos de controle social, como as leis, a moral e a religião. (...) Por trás das formas de controle social da sexualidade, como forma de repressão, estão sempre ocultas as relações de poder, tais como o controle social da religião sobre os fiéis, do Estado sobre os cidadãos, dos pais sobre os filhos, dos homens sobre as mulheres, etc. Isso porque o exercício do poder de repressão da sexualidade não apresenta suas consequências somente em relação à conduta sexual individual. Também reflete na maneira pela qual as instituições crescem e se desenvolvem.

Sendo assim, a seletividade do Sistema de Justiça Criminal é um reflexo dessas relações de saber-poder que se engendram já na escolha dos bens jurídicos a serem tutelados, os quais, sob o discurso da universalidade e neutralidade, representarão de fato interesses de determinadas categorias.

É nessa perspectiva que passa-se agora, longe do objetivo de esgotar o tema, a tecer algumas considerações acerca dos bens jurídicos tutelados pelo tipo penal do estupro na legislação brasileira, desde suas primeiras manifestações até as últimas reformas inseridas no Código Penal pela lei 12.015 de 2009.<sup>269</sup>

Inicialmente cabe lembrar que o Brasil construiu suas bases jurídicas e institucionais exclusivamente sobre parâmetros e interesses econômicos do invasor europeu, deixando à margem desse processo qualquer traço cultural indígena ou africano<sup>270</sup>. Durante o período colonial sucederam-se pelo território as ordenações reais portuguesas, que por sua vez, refletiam um direito penal medieval, fortemente assentado na tradição canônica de relacionar crime e pecado, infundindo temor através do castigo. Embora nenhuma delas tenha utilizado a nomenclatura “estupro”, havia a previsão legal da conduta delitiva manter conjunção carnal pela força.<sup>271</sup>

<sup>268</sup> DIAS, Jorge de Figueiredo. **Questões fundamentais do direito penal revisitadas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 62-63.

<sup>269</sup> Ressaltamos por oportuno que a pesquisa está voltada especialmente ao contexto do estupro de mulheres adultas, razão pela qual não teceremos profundas digressões acerca das previsões legais atinentes ao estupro de crianças e adolescentes.

<sup>270</sup> WOLKMER, Antônio Carlos. **História do Direito no Brasil**. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

<sup>271</sup> FAYET, Fabio Agne. **O delito de estupro**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011

As ordenações Afonsinas, vigentes de 1500 a 1514 previam a pena de morte para o homem que forçadamente dormisse com uma mulher considerada “honesta”, mesmo que viesse a “reparar” o ato através do matrimônio, salvo se gozasse das graças do rei.<sup>272</sup>

A legislação trazia uma série de rituais a serem realizados pela mulher para que a mesma pudesse ter sua queixa recebida e assim considerada vítima, os quais tornavam quase impossível sua formalização. O livro V, Título VI, nomeado “Da mulher forçada e como se deve provar a força” determinava que caso a mulher fosse estuprada em um povoado, deveria gritar a frase “vedes que me fazem” devendo passar por três ruas. Se o estupro fosse cometido em local deserto, a mulher deveria gritar “vedes que me fez foam”, declarando o nome de seu agressor. Em ambos os casos ela deveria chorar e se queixar às pessoas que encontrasse pelo caminho. Por fim era necessário que adentrasse imediatamente na casa da justiça, onde deveria descrever os fatos.<sup>273</sup>

Posteriormente, as ordenações Manuelinas, de 1514 a 1603 puniam o estupro de qualquer mulher com a morte, fosse escrava ou prostituta. Entretanto, estando a vítima em uma dessas situações, a pena só poderia ser aplicada por decreto real e após a ciência do agressor, o que na prática representava uma possibilidade muito remota de punição.<sup>274</sup>

Por último, as ordenações Filipinas, que duraram até os primeiros anos do Império e são consideradas o único ordenamento efetivamente aplicado no Brasil<sup>275</sup>, traziam o livro V inteiramente dedicado ao Direito Penal, constando no Título XVIII o crime de conjunção carnal violenta sob a rubrica “Do que dorme per força com qualquer mulher, ou trava dela, ou a leva per sua vontade”<sup>276</sup>. Segundo a previsão legal o delito deveria ser punido com pena de morte, subsistindo mesmo houvesse o casamento do autor com a vítima:

Do que dorme per força com qualquer mulher, ou trava della, ou a leva per sua vontade. Todo homem, de qualquer stado e condição que seja, que forçosamente dormir com qualquer mulher postoque ganhe dinheiro per seu corpo, ou sejascrava, morra por ello. (...) 1. E postoque o forçador depois do malefício feito case com a mulher forçada, e aindaque o casamento seja feito per vontade della, não será relevado da dita pena, mas morrerá, assi como se com ella não houvesse casado<sup>277</sup>.

Ao contrário do que possa parecer inicialmente, o interesse da legislação colonial não se voltava à proteção das mulheres, nem ao reconhecimento do estupro como uma

<sup>272</sup> PIERANGELI, José Henrique. **Códigos Penais do Brasil: evolução histórica**. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

<sup>273</sup> GUSMÃO, Chrysolito de. **Dos crimes sexuais**. 6 ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2001.

<sup>274</sup> PIERANGELI, op. cit.

<sup>275</sup> ZAFFARONI, Eugênio Raul; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro: parte geral**. 6 ed. atual. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

<sup>276</sup> Ortografia original

<sup>277</sup> PORTUGAL. Quinto livro das Ordenações Philipinas. p.1168. Disponível em: <file:///C:/Users/Kennya/Downloads/000010186\_05.pdf>. Acesso em: 21 mai. 2017.

agressão a direitos femininos (aliás as mulheres se quer eram consideradas sujeitos de direitos)<sup>278</sup>. O objetivo da tutela legal voltava-se à proteção de interesses masculinos, morais e patrimoniais. Isto porque, até meados do século XIX manteve-se o significado do estupro como o “roubo” da “virtude” feminina, fortemente relacionado ao discurso religioso medieval de que uma vez tocadas pelo ato sexual fora das relações conjugais, ainda que de forma não consentida, as mulheres se tornavam seres impuros. Desse modo, sem valor, conseqüentemente se tornariam imprestáveis para assegurar a manutenção ou o aumento do patrimônio familiar através do casamento, e uma vez já casadas, tornavam-se a prova da desonra do marido, que tivera violado o acesso sexual exclusivo àquela mulher, além da possibilidade de gerar dúvidas acerca da legitimidade de sua linha sucessória.<sup>279</sup>

Tanto a extensão do “dano” quanto a punição de seus perpetradores poderia ser “medida” de acordo com condições particulares dos indivíduos envolvidos, como a virgindade e o *status* social. Exemplificativamente, Vigarello<sup>280</sup> narra que o estupro de uma virgem, por exemplo, por significar maior perda patrimonial diante do comprometimento de um futuro matrimônio, bem como uma maior desonra familiar, caso denunciado, exigiria uma punição mais severa do que a violação de uma mulher já casada. Da mesma forma, o pertencimento dos envolvidos a classes sociais distintas também teria o condão de interferir na punição do crime, haja vista que o estupro praticado por um fidalgo contra mulheres de classe inferior não implicava nas mesmas conseqüências do que a posição contrária.

A respeito da punição com morte para os crimes “*delictacarnis*”, ou crimes sexuais, em que pese revelar a gravidade com a qual estes eram percebidos na metrópole europeia e conseqüentemente na colônia, para Heleno Cláudio Fragoso isto não demonstrava uma severidade maior do que a usualmente prevista para os demais tipos penais de sua época, uma vez que a morte era comumente aplicada a um grande número de delitos, cujos traços de crueldade em sua aplicação não se furtavam a despertar o terror nas pessoas.<sup>281</sup>

As condenações, por sua vez, constituíam um fenômeno raro, pois o risco de gerar perdas à reputação e ao patrimônio das famílias fazia com que dificilmente o ato praticado contra uma virgem ou uma mulher considerada “honesta” fosse levado ao conhecimento público, ao passo que os crimes cometidos contra prostitutas ou escravas, mulheres já sem

<sup>278</sup> DEL PRIORE, Mary. **Mulheres no Brasil Colonial**. Contexto, 2000.

<sup>279</sup> VIGARELLO, Georges. **História do estupro: violência sexual nos séculos XVI-XX**. Tradução de: Lucy Magalhães. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1998.

<sup>280</sup> Ibid.

<sup>281</sup> FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Lições de direito penal**. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003. p.70.

valor, não se mostravam significativamente relevantes a ponto de movimentar a máquina “jurídico-penal”.<sup>282</sup>

Em 1822 o Brasil tornou-se independente e teve sua primeira Constituição outorgada em 1824, a qual determinava expressamente a elaboração de uma legislação penal. O Código Criminal do Império foi assim editado em 1830 e regulamentava o crime de estupro no Capítulo II, intitulado “Dos crimes contra a segurança da honra”, no qual previa, sob o tipo penal do “estupro” diversas condutas, entre elas o defloramento de mulher virgem menor de dezessete anos e a cópula carnal praticada com violência ou ameaça contra mulheres:

Art. 219. Deflorar mulher virgem, menor de dez a sete annos.

Penas - de desterro para fóra da comarca, em que residir a deflorada, por um a três annos, e de dotar a esta.

Seguindo-se o casamento, não terão lugar as penas.

[...]

Art. 222. Ter copula carnal por meio de violencia, ou ameaças, com qualquer mulher honesta.

Penas - de prisão por tres a doze annos, e de dotar a offendida.

Se a violentada fôr prostituta.

Penas - de prisão por um mez a dousannos.<sup>283</sup>

A nova legislação abrandou a punição anteriormente prevista nas ordenações filipinas, substituindo a pena de morte pela pena de prisão ou pelo desterro.

No que tange ao bem jurídico protegido, pode-se inferir que novamente a preocupação legal afastou-se da tutela dos interesses femininos à medida em que propõe o casamento entre ofensor e ofendida como hipótese de extinção da punibilidade, evidenciando a preocupação legal em restaurar o padrão de sexualidade imposto pela moral social, adstrito às relações conjugais, o qual fora violado pela prática do estupro. Em outras palavras, importa que a relação sexual espúria seja ratificada pelos laços do matrimônio, restaurando a honra das famílias maculadas por tal desvio, independentemente da violência representada pela violação sexual.

Da mesma forma, a previsão de maior reprimenda quando a vítima fosse “mulher honesta” e menor quando a vítima fosse prostituta, demonstra que a adequação feminina à moralidade social seria a grande responsável por determinar o grau de reprovabilidade do estupro, e não a violência sexual, ao mesmo tempo que serve de instrumento para produzir e reproduzir o lugar do feminino nas relações sociais, moldando-lhe o comportamento desejável.

---

<sup>282</sup> VIGARELLO, op. cit.

<sup>283</sup> Ortografia original. BRASIL. 1830. Código Criminal do Império do Brazil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/LIM-16-12-1830.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM-16-12-1830.htm)>. Acesso em: 02 jun. 2017.

Posteriormente, em 1890, a primeira codificação penal republicana tratou de regular o crime de estupro em seu Título VIII – Dos crimes contra a segurança da honra e honestidade das famílias e do ultraje público ao pudor, no Capítulo I – Da violência carnal, restringindo sua conduta à prática de conjunção carnal mediante violência ou grave ameaça.

De modo semelhante ao que fez a legislação do Império em relação à sua antecessora, o primeiro Código Penal da República também abrandou consideravelmente as penas previstas para o delito, além de manter a previsão de que qualquer mulher poderia ocupar seu polo passivo, bem como a distinção da quantidade de pena prevista em abstrato de acordo com o *status* social das vítimas.

Art. 268. Estuprar mulher virgem ou não, mas honesta:

Pena - de prisão cellualar por um a seis annos.

§ 1º Si a estuprada for mulher publica ou prostituta:

Pena - de prisão cellualar por seis mezes a dousannos.

[...]

Art. 269. Chama-se estupro o acto pelo qual o homem abusa com violencia de uma mulher, seja virgem ou não.<sup>284</sup>

A nova legislação também manteve o casamento como causa extintiva da punibilidade tanto nos casos de “defloramento” quanto no “estupro de mulher honesta”, e assegurava nesses casos, diante da impossibilidade do casamento, que o condenado constituísse um dote à ofendida que para esta tivesse assegurado um matrimônio.<sup>285</sup> Observa-se que a norma faz eco a todos os dispositivos legais anteriores, visando a manutenção da moralidade pública e seus padrões de sexualidade, a honra da família e seus interesses patrimoniais, em detrimento dos direitos individuais femininos.

Destaque-se, entretanto, que esse dispositivo legal inovou ao estabelecer pela primeira vez um conceito de violência, no qual está inserido não somente o uso da força física, mas qualquer meio capaz de retirar a possibilidade de resistência da vítima: “Por violencia entende-se não só o emprego da força physica, como o de meios que privarem a mulher de suas faculdades psychicas, e assim da possibilidade de resistir e defender-se, como sejam o hypnotismo, chloroformio, o ether, e em geral os anesthesicos e narcóticos”.<sup>286</sup>

<sup>284</sup> BRASIL. 1890. Código Penal dos Estados Unidos do Brasil. Decreto nº847 de 11 de outubro de 1890. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1851-1899/d847.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm)>. Acesso em: 02 jun. 2017.

<sup>285</sup> Art. 276. Nos casos de defloramento, como nos de estupro de mulher honesta, a sentença que condemnar o criminoso o obrigará a dotar a offendida. Paragraphounico. Não haverá logar imposição de pena si seguir-se o casamento a aprazimento do representante legal da offendida, ou do juiz dos orphãos, nos casos em que lhe compete dar ou supprir o consentimento, ou a aprazimento da offendida, si for maior. BRASIL. 1890. Código Penal dos Estados Unidos do Brasil. Decreto nº847 de 11 de outubro de 1890. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1851-1899/d847.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm)

<sup>286</sup>Ibid.

Em 1940 foi editado o novo Código Penal brasileiro, que entrou em vigor no ano de 1942, tipificando o crime de estupro com a seguinte redação: “Art. 213 - Constranger mulher à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça: Pena - reclusão, de três a oito anos.”<sup>287</sup>

A lei nova além de aumentar a pena em relação ao estatuto anterior, retirou dos elementos normativos que compunham o tipo penal a “honestidade” da vítima, o que significou um avanço no sentido de dar proteção indistinta às mulheres. Entretanto manteve o estupro categoricamente inserido entre os “Crimes contra os costumes”, regulado no Título VI daquele dispositivo, sem romper, portanto, com o bem jurídico que vinha sendo objeto de tutela penal desde as ordenações reais.

Ressalte-se ainda que a figura da “mulher honesta”, embora não mais pertencesse ao tipo penal do estupro, permanecia regulada no mesmo título nos delitos de “posse sexual mediante fraude”<sup>288</sup>, “atentado violento ao pudor mediante fraude”<sup>289</sup> e “rapto violento mediante fraude”<sup>290</sup>, revelando que o sistema legal persistia realizando um controle sobre o comportamento sexual feminino, como se depreende do próprio conceito deste elemento, assim definido por Nelson Hungria, presidente da Comissão Revisora do Anteprojeto do Código Penal<sup>291</sup>:

[...] *mulher honesta*, e como tal se entende, não somente aquela cuja conduta, sob o ponto de vista da moral sexual, é irrepreensível, senão também aquela que ainda não rompeu com o *minimum* de decência exigida pelos *bons costumes*. Só deixa de ser honesta (sob o prisma jurídico-penal) a mulher francamente desregrada, aquela que inescrupulosamente, *multorum libidinipatet*, ainda não tenha descido à condição de autêntica prostituta.

O novo estatuto fez eco às legislações anteriores também em relação à extinção da punibilidade pelo casamento da vítima com o autor do crime, previsto originalmente no art. 108, inciso VIII do referenciado diploma, alterado para o art. 107, inciso VII pela lei 7.209 de 1984.<sup>292</sup>

<sup>287</sup> BRASIL. 1940. Código Penal Brasileiro. Decreto-lei nº2848 de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848.htm)>. Acesso em: 02 jun. 2017.

<sup>288</sup> Art. 215 - Ter conjunção carnal com mulher honesta, mediante fraude:

<sup>289</sup> Art. 216 - Induzir mulher honesta, mediante fraude, a praticar ou permitir que com ela se pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal:

<sup>290</sup> Raptar mulher honesta, mediante violência, grave ameaça ou fraude, para fins libidinosos.

<sup>291</sup> HUNGRIA, Nelson. **Comentários ao Código Penal**, v. VIII, 5.ed., Rio de Janeiro: Forense, 1981, p.139

<sup>292</sup> BRASIL, op. cit.

Em 2005, com o objetivo de “[...] afastar a discriminação de gênero, dando novos contornos jurídicos igualitários em relação à mulher [...]”<sup>293</sup> foi editada a Lei 11.106, responsável pelas primeiras reformas significativas em relação aos crimes contra os costumes.

Na justificção do então Projeto de Lei nº 117/2003, ao se referir ao código penal de 1940, a Deputada Iara Bernardi aduzia que “contempla anacronismos, estereótipos, preconceitos, discriminação, logo, inconstitucionalidades em relação às mulheres”, trazendo como principal exemplo os dispositivos que tratavam da “mulher honesta”.<sup>294</sup>

A referenciada lei proporcionou o expurgo da vetusta expressão, remanescente em alguns tipos penais, bem como a revogação da supracitada causa de extinção da punibilidade pelo casamento da vítima com o autor do crime. Desse modo houve a alteração da tipicidade dos crimes de posse sexual mediante fraude (art. 215 do Código Penal) e atentado violento ao pudor mediante fraude (art. 216 do Código Penal), os quais tiveram substituídas a expressão “mulher honesta”, por “mulher”<sup>295</sup>, e “alguém”<sup>296</sup> respectivamente, bem como a revogação do rapto violento mediante fraude (art. 219 do Código Penal).

Os avanços no reconhecimento de direitos sexuais em âmbito internacional, a ação de grupos da sociedade civil organizada, e de forma especial os movimentos feministas e de proteção a crianças e adolescentes, em consonância com a dignidade da pessoa humana enquanto fundamento na República brasileira, insculpido no art. 1º, inciso III da Constituição Federal de 1988, passaram a formar as bases de um movimento de crítica ao Sistema Penal, que exigia o reconhecimento das mudanças nas dinâmicas sexuais, sobretudo em relação à maior liberdade das mulheres e o consequente descompasso da legislação no

<sup>293</sup> GRECO. Alessandra Orcesi Pedro. RASSI, João Daniel. **Crimes contra a dignidade sexual**. 2. ed. São Paulo. Atlas. 2010.p.147.

<sup>294</sup> Proposição apresentada na sessão do dia 19/fev/2003. Disponível em: <<http://www.camara.gov.proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=104744>> . br/ Acesso em: 02 jun. 2017.

<sup>295</sup> Redação original: “Art. 215 - Ter conjunção carnal com mulher honesta, mediante fraude.”; Redação dada pela Lei nº 11.106, de 2005: “~~Art. 215— Ter conjunção carnal com mulher honesta, mediante fraude:~~Art. 215. Ter conjunção carnal com mulher, mediante fraude”. BRASIL. 1940. Código Penal Brasileiro. Decreto-lei nº2848 de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/De12848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De12848.htm)>. Acesso em: 03 jun. 2017.

<sup>296</sup> Redação original: “Art. 216 - Induzir mulher honesta, mediante fraude, a praticar ou permitir que com ela se pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal.”; Redação dada pela Lei nº 11.106, de 2005: “~~Art. 215— Ter conjunção carnal com mulher honesta, mediante fraude:~~Art. 216. Induzir alguém, mediante fraude, a praticar ou submeter-se à prática de ato libidinoso diverso da conjunção carnal”. BRASIL. 1940. Código Penal Brasileiro. Decreto-lei nº2848 de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/De12848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De12848.htm)>. Acesso em: 02 jun. 2017.

tocante aos crimes sexuais, ainda atrelados à anacrônica salvaguarda de “bons costumes” e de “padrões da moral social”<sup>297</sup>, que por sua vez sempre tutelou a honra masculina.

Nesse intuito, visando promover alterações na parte especial do Código Penal, relacionadas aos crimes dessa natureza, foi apresentado ao Senado Federal o Projeto de Lei nº 253/2004, sob a seguinte justificativa:

Sobre a legislação penal reinante pairam concepções características de época do exercício autoritário de poder – a primeira metade dos anos 40 – e de padrão insuficiente de repressão aos crimes sexuais, seja por estigmas sociais, seja pelos valores preconceituosos atribuídos ao objeto e às finalidades da proteção pretendida. Trata-se de reivindicação antiga dos grupos e entidades que lidam com a temática, sob o argumento de que a norma penal, além de desatualizada quanto a termos e enfoques, não atende a situações reais de violação da liberdade sexual do indivíduo e do desenvolvimento de sua sexualidade [...]<sup>298</sup>

A senadora Patrícia Saboya, ao dar encaminhamento à votação do então projeto de lei no Senado, afirmou:

O que votaremos agora são alterações ao Código Penal, um código antigo, construído em 1940. Naquela época, a mentalidade do legislador estava voltada para tutelar a moral sexual. O Brasil de hoje exige, entretanto, que as normas sejam direcionadas para a proteção da integridade física e psíquica das pessoas e do direito ao exercício de sua sexualidade de maneira saudável e plena. Foi para acompanhar a evolução da sociedade nos últimos 60 anos que a CPMI resolveu propor todas essas mudanças.<sup>299</sup>

Em 07 de agosto de 2009 entrou em vigor a Lei 12.015, dando início a uma série de “atualizações” na regulamentação dos crimes sexuais, sendo a primeira delas a alteração da nomenclatura do Título VI da Parte Especial do Código Penal, anteriormente designado “Dos crimes contra os costumes”. O novo “*nomen iuris*”, “Dos crimes contra a dignidade sexual” teve por objetivo simbolizar a ruptura com a tutela penal da moral, isto é, dos comportamentos culturalmente mais adequados segundo uma pretensa moralidade coletiva, passando a um compromisso explícito com a defesa da dignidade da pessoa humana, da qual a dignidade sexual dos indivíduos é parte integrante.

A doutrina de forma quase uníssona festejou como um avanço tal alteração já há muito necessária para eliminar os anacronismos arraigados na legislação penal, que pretendia, segundo comenta Rogério Greco, em pleno século XXI, determinar os padrões do comportamento sexual dos indivíduos.<sup>300</sup>

O autor destaca ainda que a nomenclatura atribuída aos títulos do Código Penal servem como parâmetro de análise de cada figura típica a ele relacionado em face da

<sup>297</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal, 4:** parte especial: dos crimes contra a dignidade sexual até dos crimes contra a fé pública. 6 ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012.

<sup>298</sup> Diário do Senado Federal nº 12, publicado em 02/mar/2005, p. 03659

<sup>299</sup> Ibid.

<sup>300</sup> GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal:** parte especial. v. 3. 8. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2011.

interpretação sistêmica e teleológica, orientando assim aplicação das normas jurídicas. Desse modo, teria andado bem o legislador ao utilizar a expressão “dignidade sexual”, pois em seu amplo conteúdo semântico é possível identificar outros bens jurídicos como a liberdade sexual, a intimidade sexual e o desenvolvimento sexual do indivíduo<sup>301</sup>.

Nesse sentido comenta Guilherme Nucci<sup>302</sup>

[...] a alteração do Título VI foi positiva, passando a constar “Dos crimes contra a dignidade sexual”. *Dignidade* fornece a noção de decência, compostura, respeitabilidade, enfim, algo vinculado à honra. A sua associação ao termo *sexual* insere-a no contexto dos atos tendentes à satisfação da sensualidade ou da volúpia. Considerando-se o direito à intimidade, à vida privada e à honra, constitucionalmente assegurados (art. 5º, X, CF), além do que a atividade sexual é, não somente um prazer material, mas uma necessidade fisiológica para muitos, possui pertinência a tutela penal da dignidade sexual. Em outros termos, busca-se proteger a respeitabilidade do ser humano em matéria sexual, garantindo-lhe a liberdade de escolha e a opção nesse cenário, sem qualquer forma de exploração, especialmente quando envolver formas de violência.

Tecendo uma crítica à utilização dessa rubrica, Alberto Silva Franco<sup>303</sup> argumenta que:

[...] em matéria de sexualidade enquanto componente inafastável do ser humano, não se cuida do sexo digno ou indigno, mas tão-somente de sexo realizado com liberdade ou sexo posto em prática mediante violação ou coação, ou seja, com um nível maior ou menor de ofensa à autodeterminação sexual do parceiro. Destarte, toda lesão à liberdade sexual da pessoa humana encontra seu núcleo na falta de consensualidade. Fora daí não há conduta sexual que deva ser objeto de consideração na área penal.

Desse modo, a “dignidade sexual” como bem jurídico tutelado nos crimes sexuais careceria de precisão, uma vez que a subjetividade própria do campo da sexualidade humana torna extremamente complexo definir e mensurar as condutas que violariam a dignidade de cada pessoa<sup>304</sup>.

Em resumo, o objetivo da nova designação do Título VI foi deslocar a tutela penal da salvaguarda dos bons costumes e do pudor coletivo, para uma perspectiva de proteção de direitos individuais na seara da liberdade e da autodeterminação sexual, a fim de que o Direito Penal deixe de se ocupar com condutas que atentem apenas contra valores morais, como esclarece Raposo:

As crenças e os valores morais evoluem tão rapidamente que não fornecem sustentáculo seguro à criminalização de qualquer conduta, muito menos de cariz sexual. Comportamentos considerados aberrantes no passado – homossexualidade,

<sup>301</sup> GRECO, op. cit. p. 63.

<sup>302</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Crimes contra a dignidade sexual**. Comentários à lei 12.015, de 7 de agosto de 2009. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 14.

<sup>303</sup> FRANCO, Alberto Silva; STOCO, Rui. **Código penal e sua interpretação jurisprudencial**, v. 2: parte especial. 7. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001, p. 3059.

<sup>304</sup> BUENO, Maria. **Feminismo e Direito Penal**. Dissertação. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo. 2011. p. 149.

bissexualidade – tornaram-se paulatinamente mais aceites. Valores como a honestidade, o pudor, os bons costumes poderão ter a sua valência noutros horizontes dogmáticos, mas não no jurídico, mormente no criminal.<sup>305</sup>

No que diz respeito à tipificação do crime de estupro, a nova redação dada pela lei 12.015/2009 tonou o estupro na conduta que consiste em “constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso”<sup>306</sup>. A nova redação foi motivo de grande controvérsia, tanto na doutrina quanto na jurisprudência.

Observa-se inicialmente uma “neutralização de gênero” promovida nos polos ativo e passivo do tipo penal, isto é, a possibilidade de que homens e mulheres figurem indistintamente nas posições de autor e vítima do crime, o que não era possível na redação anterior, que identificava o estupro como um ato necessariamente praticado por homens contra mulheres.

Essa questão específica não despertou maiores comentários por parte da tradicional doutrina jurídica brasileira, que se limitou a destacar a observância conferida pelo dispositivo legal ao princípio constitucional da igualdade, dispensando à ofensa à dignidade sexual de mulheres e homens a mesma valoração.<sup>307</sup>

Entretanto, teóricas feministas do direito penal vêm criticando essa “asepsia da realidade”, que na prática omite a natureza do estupro como um crime de gênero, isto é, que omite incontestabilidade das mulheres como suas vítimas preferenciais em razão de uma estrutura de desigualdade histórica que se acumula e se perpetua, gerando impunidade e revitalização.

Nesse sentido, Maria Teresa Couceiro Pizarro Beleza comenta que o estupro, mais do que qualquer outro crime, é um símbolo do domínio do homem sobre a mulher. Para a autora, a violência sexual integra a experiência fenomenológica feminina, pois o medo cerceia constantemente sua liberdade de movimento e sua liberdade sexual, o que obviamente não ocorre na vida masculina, justificando-se a diferenciação dispensada às mulheres no

<sup>305</sup> RAPOSO, Vera Lúcia Carapeto. **O poder de Eva**. O princípio da igualdade no âmbito dos direitos políticos: problemas suscitados pela discriminação positiva. Coimbra: Almedina, 2004. p.960.

<sup>306</sup> Art. 213 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso: Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.” BRASIL. 1940. Código Penal Brasileiro. Decreto-lei nº2848 de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/De12848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De12848.htm)>. Acesso em: 05 jun. 2017.

<sup>307</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. et al. Crime de estupro sob o prisma da Lei 12.015/2009 (arts. 213 e 217-A do CP). **Revista dos Tribunais** (São Paulo. Impresso), v. 902, p. 395-422, 2010. GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**: parte especial, volume III, 8. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2011. BITENCOURT, op. cit.

tratamento do estupro, o que entretanto “escapa nas habituais discussões (entre homens) dos Projectos de Códigos Penais”<sup>308</sup>.

Catharine MacKinnon também faz críticas à neutralização promovida pela lei, por omitir o aspecto sexista do estupro, silenciando acerca da necessidade de equilibrar as relações sociais de subordinação feminina, que produzem as mulheres como o objeto violável por excelência:

[...] women have no privacy to lose or to guarantee. We are not inviolable. Our sexuality, meaning gender identity, is not only violable, it is (hence we are) our violation. Privacy is everything women as women have never been allowed to be or to have; at the same time the private is everything women have been equated with and defined in terms of men's ability to have.<sup>309</sup>

Outra modificação foi o acréscimo de elementos objetivos à descrição típica do estupro. Originalmente o delito consistia no constrangimento da vítima para a prática de “conjunção carnal”, que nas palavras de Nelson Hungria, corresponde à “[...] cópula *secundu m naturam*, o ajuntamento do órgão genital do homem com o da mulher, a intromissão do pênis na cavidade vaginal”<sup>310</sup>.

A prática de outros atos libidinosos diversos da cópula vaginal, que não lhe fossem considerados uma progressão, configuravam um delito autônomo, o “atentado violento ao pudor”, tipificado no art. 214 do Código Penal, originalmente com uma pena inferior à do estupro: Art. 214 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a praticar ou permitir que com ele se pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal: Pena - reclusão de dois a sete anos.<sup>311</sup>

Embora de mesma natureza, justificava-se a diferença na quantidade das penas em abstrato previstas nesses crimes, em razão da possibilidade de o estupro resultar em gravidez e ainda em conseqüente aborto, o que lhe renderia uma maior reprovabilidade penal:

O valor social do homem é muito menos prejudicado pela violência carnal do que a mulher, de modo que, em princípio, não se justifica, para o tratamento penal, a equiparação dos dois casos. Quando tal violência contra a mulher resulta na cópula vagínica, e ainda que não se trate de *virgo intacta*, pode acarretar o engravidamento, conseqüência tão grave, no caso, que a lei autoriza a prática do abôrto (Código Penal, art. 128, nº II), embora este represente um sério perigo à saúde, quando não à

<sup>308</sup> BELEZA, Maria Teresa Couceiro Pizarro. **Mulheres, direito, crime ou a perplexidade de Cassandra**. Lisboa: AAFDL, 1993, p. 538.

<sup>309</sup> MACKINNON, Catharine A. *Feminism, Marxism, Method, and the State: toward feminist jurisprudence*. Signs: **journal of women in culture and society**. Chicago, p. 635-658, Summer of 1983. P.656 Disponível em: <<http://www.feministes-radicales.org/wp-content/uploads/2012/03/Catharine-MacKinnon-Feminism-Marxism-Method-and-the-State-toward-feminist-jurisprudence-Copie.pdf>>. Acesso em: 01 mai. 2016.

<sup>310</sup> HUNGRIA, Nelson. **Comentários ao código penal**, v. VIII. Rio de Janeiro: Forense, 1981. p.107.

<sup>311</sup> O art. 214 do Código penal foi posteriormente revogado pela lei 12.015/2009. Código Penal Brasileiro. Decreto-lei nº2848 de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/De12848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De12848.htm)>. Acesso em: 06 mai. 2016.

vida da paciente. Pode ser menos vexatória ou repugnante à violentada a cópula normal do que a anormal, mas as conseqüências lesivas daquela podem superar, em gravidade, as desta.<sup>312</sup>

Infere-se de tais argumentos que a violação sexual do corpo da mulher por muito tempo não foi valorada da mesma forma. A maior repressão da conjunção carnal prevista na legislação, ratificava a noção de que a tradicional função reprodutiva da sexualidade feminina constituía o seu aspecto mais importante, devendo conseqüentemente ser o mais protegido.

Somente a partir da década de 90 a legislação passou a reconhecer, que do ponto de vista da vítima, qualquer violação sexual representava o mesmo grau de ofensa à liberdade dos indivíduos, promovendo a majoração e a equiparação das penas previstas nos crimes de estupro e de atentado violento ao pudor.

Ocorre que a partir da Lei 12.015/2009 os delitos supracitados foram reunidos em um mesmo tipo penal sob a nomenclatura de “estupro”, que assim passou a alcançar, além do coito vaginal, outras ações autônomas de natureza libidinoso, isto é “[...] ato voluptuoso, lascivo, que tem por finalidade satisfazer o prazer sexual” tais como o coito anal, oral, toque em partes íntimas, masturbação, o uso de instrumentos ou dos dedos para penetração e etc.<sup>313</sup>

Antes da mudança, o sujeito que praticava, mediante violência ou grave ameaça contra a vítima, além da conjunção carnal, outros atos libidinosos como cópula anal ou felação por exemplo, estaria cometendo duas infrações penais: estupro e atentado violento ao pudor respectivamente, em concurso material<sup>314</sup>. Entretanto a atual reunião das condutas sob o mesmo tipo penal transformou-o num crime de ação múltipla, também chamado tipo penal misto alternativo, no qual a prática de mais de uma conduta no mesmo contexto fático resulta em uma única infração penal, como preleciona Rogério Greco<sup>315</sup>:

Hoje, após a referida modificação, nessa hipótese, a lei veio a beneficiar o agente, razão pela qual se, durante a prática violenta do ato sexual, o agente, além de penetração vaginal, vier a também fazer sexo anal com a vítima, os fatos deverão ser entendidos na mesma figura típica, devendo ser entendida a infração penal como de ação múltipla (tipo misto alternativo), aplicando-se somente a pena cominada no art. 213 do Código Penal, por uma única vez, afastando, dessa forma, o concurso de crimes.

<sup>312</sup>Ibid. p.117.

<sup>313</sup> NUCCI, Guilherme. **Código penal comentado: estudo integrado com processo e execução penal: apresentação esquemática da matéria: jurisprudência atualizada**. 14. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 218

<sup>314</sup>Art. 69, caput. Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela. BRASIL. 1940. Código Penal Brasileiro. Decreto-lei nº2848 de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848.htm)>. Acesso em: 03 jun. 2017.

<sup>315</sup>GRECO, op. cit., p.483.

Nesse mesmo sentido, comenta Guilherme Nucci<sup>316</sup>:

Se o agente constringer a vítima com ele a manter conjunção carnal e cópula anal comete um único delito de estupro, pois a figura típica passa a ser mista alternativa. Somente se cuidará de crime continuado se o agente cometer, novamente, em outro cenário, ainda que contra a mesma vítima, outro estupro. Naturalmente, deve o juiz ponderar, na fixação da pena, o número de atos sexuais violentos cometidos pelo agente contra vítima. No caso supramencionado merece pena superior ao mínimo aquele que obriga a pessoa ofendida a manter conjunção carnal e cópula anal.

Uma corrente minoritária formada por juristas como Julio Fabbrini Mirabete<sup>317</sup>, em oposição a este entendimento, defendia que a nova redação tornava o art. 213 do Código Penal um tipo penal misto cumulativo, de modo que a realização de conjunção carnal e de outros atos libidinosos deveria ser punida como condutas distintas.

A lei 12015/09 é considerada pelo próprio Supremo Tribunal Federal uma lei penal mais benéfica, o que gera conseqüentemente sua aplicação retroativa, isto é, indivíduos condenados pelo concurso material e estupro e atentado violento ao pudor tiveram suas penas reduzidas:

Ementa: HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR E ESTUPRO. CONCURSO MATERIAL. SUPERVENIÊNCIA DE LEI MAIS BENIGNA. EFICÁCIA RETROATIVA DA NORMA PENAL. MATÉRIA NÃO APRECIADA NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO DA IMPETRAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI MAIS FAVORÁVEL AO SENTENCIADO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO. I – Habeas corpus impetrado contra decisão do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial, sem adentrar no mérito da controvérsia relacionada à aplicação retroativa da Lei 12.015/2009. Não conhecimento do writ. II – Paciente condenado pelas práticas dos crimes de atentado violento ao pudor e estupro, em concurso material. Superveniência da Lei 12.015/2009, por meio da qual houve unificação das condutas. III – Eficácia retroativa de norma penal mais favorável ao sentenciado, ex vi do disposto no art. 5º, XL, da Constituição Federal. IV – Compete ao Juízo da Vara de Execuções Criminais a aplicação da novel legislação que, de qualquer modo, apresentar-se mais favorável àqueles que foram condenados com base na legislação revogada. Incidência da Súmula 611 do Supremo Tribunal Federal. V – Habeas corpus não conhecido, mas concedida a ordem, de ofício, para determinar ao Juízo da Vara de Execuções Criminais o exame da questão à luz da Lei 12.015/2009, que deve retroagir por se tratar de lei penal mais benéfica, nos termos do voto do relator.<sup>318</sup>

Verifica-se que embora a ação legislativa tenha tido por escopo reforçar a proteção do bem jurídico “dignidade sexual”, seu efeito prático foi o inverso, pois a técnica

<sup>316</sup>NUCCI, Guilherme de Souza. **Crimes contra a dignidade sexual**. Comentários à Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 18-19.

<sup>317</sup>MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de direito penal**, v. 2: parte especial, Arts. 121 a 234-B do CP/ Julio Fabbrini Mirabete, Renato N. Fabbrini. 27. ed. rev. e atual. até 5 de janeiro de 2010 – São Paulo: Atlas, 2010.

<sup>318</sup>HC 116904 / SP - São Paulo, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, julgado em 17/09/2013. Disponível em: <content/uploads/2016/09/FBSP\_Datafolha\_percepcaoviolenciasexual\_set2016.pdf>. Acesso em: 05 mai. 2017.

legislativa utilizada afastou a possibilidade da aplicação do concurso material, punindo com menos rigor aquele que viola maior fração de direito da vítima.

### 3.5 Criminalização secundária: o processo de seleção de vítimas e de criminosos

Segundo Andrade o Sistema de Justiça Criminal é um mecanismo de controle formal androcêntrico, porque a criminalidade é tomada como um fenômeno essencialmente masculino, tanto em relação às condutas (criminalização primária) quanto ao “público alvo” (criminalização secundária), e só residualmente voltado para as mulheres. Isto se deve ao lugar culturalmente ocupado pelos homens nas relações sociais e a consequente atribuição de papéis masculinos ligados à esfera pública da produção material.

Nesse cenário, o processo de criminalização vai integrar o controle informal do mercado e o controle formal do Sistema de Justiça Criminal, para selecionar os indivíduos que tenham ficado à margem da economia e do poder de consumo, conforme se depreende da análise da população carcerária brasileira, composta em sua esmagadora maioria por pessoas com déficit de instrução, toxicodependentes e possuidores de subempregos.<sup>319</sup>

De acordo com a autora, a criminalidade feminina é uma presença rara, porém “incômoda”, à qual comumente são atribuídos “estados alterados” para justificar o comportamento desviante. A delinquência das mulheres tende a ser vista como algo especial dentro do fenômeno da criminalidade, salvo quando estas passam a assumir papéis tradicionalmente masculinos na esfera pública, tornando-se mais suscetíveis de serem alcançadas pelo sistema.

Desse modo, na contemporaneidade o controle informal é o mecanismo de maior incidência sobre o comportamento das mulheres, e como já vimos, tem na violência, sobretudo no âmbito das relações íntimas, um dos seus mais comuns vetores de atuação, uma espécie de pena privada, equivalente à pena pública para os homens.

Nesse cenário resta claro que a passagem das mulheres pelo Sistemas de Justiça Criminal se dá menos na condição de autoras do que na condição de vítima, sendo então principalmente nessas hipóteses que o sistema atuará como mecanismo integrativo do controle informal, cuja atuação, como já vimos, recai de maneira bastante incisiva sobre a sexualidade

---

<sup>319</sup>ANDRADE, Vera Regina Pereira de. A soberania patriarcal: o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, n. 48, p. 260-90, maio/jun. 2004.

feminina, impondo-lhe uma polarização entre a sacralidade e a pureza da função reprodutora e a profanação dessas funções.

E é justamente nos crimes sexuais que esse dispositivo de poder se torna mais evidente. Andrade afirma que o sistema reproduz essa lógica dual construída sobre a sexualidade feminina, transformando-a em uma sub-lógica da seletividade que se operacionaliza quando as vítimas são mulheres:

Aqui o sistema criminal segue, talvez com mais contundência que em qualquer outra, a lógica da seletividade, acendendo seus holofotes sobre as pessoas (autor e vítima) envolvidas, antes que sobre o fato-crime cometido, de acordo com estereótipos de violentadores e vítimas [...] O diferencial é que há uma outra lógica específica acionada para a criminalização das condutas sexuais – a que denomino “lógica da honestidade” – que pode ser vista como uma sublógica da seletividade na medida em que se estabelece uma grande linha divisória entre as mulheres consideradas honestas (do ponto de vista da moral sexual dominante), que podem ser consideradas vítimas pelo sistema, e as mulheres desonestas (das quais a prostituta é o modelo radicalizado), que o sistema abandona na medida em que não se adequam aos padrões de moralidade sexual impostos <sup>320</sup>

Sendo assim, nos crimes de natureza sexual, a análise do delito e suas circunstâncias importa menos do que a análise das condições pessoais das partes envolvidas, de modo que a “reputação” representa para as mulheres um fator decisivo para que lhes seja atribuída ou não a condição de vítima, do mesmo modo que o *status* social concorre para a criminalização dos autores.<sup>321</sup>

Observe-se que o crime de estupro possui características que tonam sua comprovação extremamente complexa quando não é praticado mediante violência física. Isto porque nesses casos o exame de corpo de delito realizado nas instituições médico-legais pode apenas confirmar ter havido ou não relações sexuais recentes (caso tenha sido feito horas depois do fato), bem como a existência de esperma no corpo da vítima. Entretanto, nada se pode inferir acerca da autoria ou do consentimento da vítima na prática sexual quando é cometido mediante grave ameaça ou violência psicológica por exemplo, ou ainda em sua forma tentada. Do mesmo modo, por ser um crime que ocorre normalmente em ambientes fechados e privativos, raramente é presenciado por alguma testemunha.

Sendo assim, a palavra da vítima torna-se o único indício de não ter havido consenso na relação sexual, tornando-se ela mesma a única testemunha de sua própria violação, o que a faz reviver toda a angústia da experiência traumática a cada nova narrativa que é prestada a delegados, peritos, advogados e juízes.

<sup>320</sup>Id. A soberania patriarcal: o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher. **Revista de Direito Público**. n.17, Jul-Ago-Set/2007.p.90.

<sup>321</sup>LARRAURI, Elena.Control formal y elDerecho Penal de lasmujeres. In: LARRA contexto. URI, Elena (Comp.) **Mujeres, Derecho Penal y Criminología**. Madrid: SigloVeintiuno, 1994. p.93-108.

Segundo Vilhena, relatos apontam que o processo penal pode ser mais traumático que o próprio crime e que por esta razão, durante suas oitivas, é comum que as vítimas defensivamente respondam de modo evasivo, o que de forma igualmente comum é percebido como relutância e indicativo de que ela tenha concorrido para o crime, travando com o autor uma espécie de jogo de sedução.<sup>322</sup>

Nesse cenário, a maioria dos inquéritos policiais é arquivada por ausência de indícios suficientes de autoria e/ou materialidade, e a dinâmica dos processos judiciais se resume à contraposição das declarações de vítimas e acusados. É nesse momento que a análise da vida pregressa dos envolvidos toma importância fundamental, sobretudo para a vítima, uma vez que *status* moral funciona como um “garantidor” da versão por ela apresentada, algo que dá ou não “credibilidade” às provas incipientes. Este fenômeno é apresentado por Goffman como a “manipulação do estigma”:

A manipulação do estigma é uma ramificação de algo básico na sociedade, ou seja, a estereotipia ou o "perfil" de nossas expectativas normativas em relação à conduta e ao caráter; a estereotipia está classicamente [...] em categorias muito amplas e que podem ser estranhas para nós. [...] A área de manipulação do estigma, então, pode ser considerada como algo que pertence fundamentalmente à vida pública, ao contato entre estranhos ou simples conhecidos.<sup>323</sup>

Sendo a função de todo mecanismo de controle social reproduzir as estruturas e simbolismos do *status quo*, garantindo a sua manutenção, o Sistema de Justiça Criminal não foge à regra, e ao manipular os estigmas de autores e vítimas, perpetua os lugares sociais do feminino e do masculino, justificando e legitimando a assimetria de gênero.<sup>324</sup> Renova-se a inscrição cultural da sexualidade como algo que marca o corpo feminino com o signo da pureza ou da impureza de acordo com os padrões da moralidade social e o estupro como o ato revelador de sua obediência ou desvio.

A inversão dos papéis e do ônus da prova torna-se bastante evidente, uma vez que a conduta feminina passa a ser objeto de análise e julgamento. É a mulher que deve provar que corresponde a todos os padrões no campo da moral sexual para que possa ser considerada uma vítima de estupro, como explica Machado<sup>325</sup>: “Apesar da consideração legal que o estupro é hediondo, porque contra a pessoa, continua vigente, no meio judiciário, a ideia

<sup>322</sup> VILHENA, J. As raízes do silêncio. Sobre o estupro feminino. **Cadernos do Tempo Psicanalítico**, n. 33. Rio de Janeiro: SPID, 2001, p 55-69.

<sup>323</sup> GOFFMAN, E. **Estigma**, Rio de Janeiro, Zahar, 1975.p.46-47.

<sup>324</sup> COULORIS, Daniella G. **Violência, gênero e impunidade**: A verdade nos casos de estupro. Dissertação de Mestrado. Universidade Estadual Paulista, 2004.

<sup>325</sup> MACHADO, L. Z. **Sexo, estupro e purificação**. Série Antropologia, n. 286. Brasília: UnB, 2000. p. 11 Disponível em: <<http://www.unb.br/ics/dan/Serie286empdf.pdf>>. Acesso em: 20 mai. 2017.

moral de que estupro é o que se faz contra as mulheres honradas, exemplarmente, as “moças virgens”, e não contra as mulheres que não podem comprovar sua honra”.

É o que Andrade chama de “hermenêutica da suspeita” sempre que o Sistema de Justiça, durante o inquérito ou o processo penal, vasculha sua moralidade, sua residência, suas relações pessoais ou seus hábitos, na tentativa de atribuir ou retirar a credibilidade de suas palavras.<sup>326</sup>

Verifica-se, pois, que na prática, o objeto de proteção do Sistema de Justiça Criminal no crime de estupro não é o livre exercício da sexualidade, tutela que seria dirigida de forma igualitária a todas as pessoas. Trata-se da proteção da sexualidade “honesta”, com vistas a garantir um “modelo” de moralidade pública, assegurando em última instância a regulação do comportamento feminino e conseqüentemente a unidade e a estabilidade patrimonial familiar.

Às mulheres que obedecem aos modelos socialmente esperados, garante-se respeito, credibilidade e proteção jurídica na condição de vítimas. O não convencimento de que pertence a tal “casta”, reforça o processo de naturalização do estupro anteriormente estudado, porque responsabiliza a mulher pelo que lhe aconteceu, como se a violação sexual fosse uma conseqüência lógica de seu comportamento desviado

[...] num nível crescente de argumentação que inclui ela ter “consentido”, “gostado” ou “tido prazer”, “provocado”, forjado o estupro ou “estuprado” o pretenso estuprador. Especialmente se o autor não corresponder ao estereótipo de estuprador. Pois, correspondê-lo, é condição fundamental para a condenação.”<sup>327</sup>

Observa-se assim que paralelamente à sub-lógica da honestidade, que seleciona as mulheres entre vítimas e não vítimas (de moral questionável, sem credibilidade, provocadoras), também se verifica a seleção dos autores, e o embate entre qual dos indivíduos envolvidos no processo melhor corresponde aos “modelos ideais” de estuprador e de vítima.

Isto porque como já vimos no tópico anterior, na sexualidade contemporânea, a figura masculina ainda é fortemente associada à iniciativa da prática sexual e ao poder/direito de transformar o “não” em “sim”, uma vez que a figura feminina permanece reificada, o objeto a ser consumido, cuja esquiva é apenas um modo de se oferecer. Essa noção faz como que nem toda relação sexual não consentida seja percebida como uma agressão e conseqüentemente nem todos os homens que praticam tais atos sejam reconhecidos como

<sup>326</sup> ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Violência sexual e sistema penal**: proteção ou duplicação da vitimação feminina? Disponível em: <<http://www.direitojustica.com/criminologia/index5.html>>. Acesso em: 29jul. 2016.

<sup>327</sup>Id. A soberania patriarcal: o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher. **Revista de Direito Público**. n.17, Jul-Ago-Set/2007.p.94.

“estupradores”. A atribuição de tal estigma seria condizente com indivíduos moralmente depravados, portadores de anomalias sexuais e não com o sujeito comum (o pai de família, o trabalhador).

É mais fácil etiquetar como estupro a conduta cometida por um estranho na rua que a realizada pelo chefe ou pelo marido, cuja possibilidade está, em algumas legislações ou jurisprudências, explicitamente excluída. Ora, os familiares (maridos, padrastos, primos), colegas e amigos, não correspondem, em absoluto, ao estereótipo de estupradores. Por outro lado, nada é tão forte dentro do estereótipo de criminoso quanto o sub estereótipo de estuprador.<sup>328</sup>

É desse modo que o imaginário social do estupro se reflete no Sistema de Justiça Criminal, turvando a percepção de que autores e vítimas possam estar fora dos estereótipos produzidos pelo senso comum: de um lado indivíduos “anormais”, pertencentes aos mais baixos estratos sociais, agindo em locais ermos e perigosos, e de outro mulheres frágeis, de moral irrefutável, cumpridoras de suas funções sociais de boas esposas, filhas e mães, fazendo cair por terra o “mito da neutralidade” do Sistema de Justiça Criminal.

Quando mais incipiente o acervo probatório material, mais importantes tornam-se os arquétipos de autor e vítima. Casos em que estas apresentem comportamento social adequado e acusados de conduta repreensível tendem a convergir à condenação. Entretanto, quando os envolvidos se afastam desses padrões, a investigação de suas características pessoais torna-se ainda mais importante, sobretudo quando o autor não corresponde em qualquer medida ao perfil do “sociopata” que se espera seja o estuprador.

Nessas hipóteses, tanto o senso comum quanto os juristas, quando desprovidos de um instrumental analítico crítico acerca das questões que envolvem o gênero e seus atravessamentos de classe, raciais e étnicos, tendem a buscar na vítima o comportamento ou as características que justifiquem o ato.<sup>329</sup>

Os agentes do sistema, autorizados a falar no processo, promovem o deslocamento da análise dos fatos para a análise das pessoas envolvidas, num jogo argumentativo que visa qualificar/desqualificar as partes, caso em que se marca uma distinção entre o que é relevante para garantir credibilidade aos indivíduos de acordo com o gênero: enquanto a valoração masculina se dá por sua relação com o trabalho, a feminina permeia o campo da moral sexual.<sup>330</sup>

Desta forma, verifica-se que a resposta penal dada nos casos de estupro pelo Sistema de Justiça Criminal está menos alicerçada na técnica e no ordenamento jurídicos do

<sup>328</sup>Id. A soberania patriarcal: o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, n. 48, p. 260-90, maio/jun. 2004. P.97

<sup>329</sup>COULORIS, op. cit.

<sup>330</sup>Ibid.

que nos aspectos culturais socialmente incrustados em seus operadores, os quais compõem um “*secondcode*”, como ensina Andrade<sup>331</sup>

[...] a regularidade [...] das decisões judiciais seletivas, é explicada pela influência de um código social (*secondcode*) latente integrado por mecanismos de seleção, dentre os quais têm se destacado: a importância central dos estereótipos de criminosos e vítimas, associados às teorias de todos os dias (*everydaytheories*) dos quais são portadores os juízes e a opinião pública, além de processos derivados da estrutura organizacional e comunicativa do sistema penal que reenviam ao status social do processado em detrimento do instrumental dogmático construído para a imputação da responsabilidade penal e administradas através da técnica jurídico-penal que deveria reenviar à sua conduta.

Convertido em controle formal através das decisões judiciais, esse código social não só ratifica o *status quo*, como passa produzir sujeitos no mundo, notadamente a partir dos arquétipos de mulheres aptas e inaptas à tutela judicial, disciplinando o comportamento feminino, sobretudo no aspecto da liberdade sexual. Isto porque, como ensina Pandjjarjian<sup>332</sup>

[...] a produção de texto no interior do procedimento judicial confunde-se com o próprio direito. Além disso, tal produção inspira e legitima práticas que se estendem a toda a sociedade, pois essas decisões, que têm peso de lei para o caso específico, passam a ser condicionantes de outras práticas sociais. [...] A relevância de uma decisão judicial é o seu duplo grau de legitimação, seja em relação ao dispositivo que irá utilizar, seja em relação à lei que cria quanto ao fato em análise. O judiciário, assim, ao “explicar” as leis, constrói relações sociais.

Tal regulação social prescinde de motivação fática e jurídica, permanecendo invisível e conseqüentemente inalcançável pelo controle público, sub-repticiamente imbricada na prática argumentativa judicial, de modo a disfarçar valorações de cunho pessoal e argumentos de natureza eminentemente moralista.<sup>333</sup>

Embora se admita que não é possível uma cisão que garanta a absoluta neutralidade dos operadores da norma jurídica, faz-se necessário tratar da subjetividade da decisão judicial e desvelar a reprodução das assimetrias sociais, a fim de que se possa pensar em mecanismos eficazes para combatê-la.

Por estas razões, autores como Andrade defendem que o Sistema de Justiça Criminal além de incapaz de proteger as mulheres contra novos delitos, duplica-lhes a violência pela atuação de suas instituições. O recrudescimento penal e a proliferação de novos

<sup>331</sup> ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Flagrando a ambiguidade da dogmática penal com a lupa criminológica**: que garantismo é possível do compasso criminologia-penalismo crítico? In: Revista Sequência, nº 59, p. 161-192, dez. 2009. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/2177-7055.2009v30n59p161/13594>>. Acesso em: 26 mai. 2017.

<sup>332</sup> PANDJIARJIAN, Valéria. Os estereótipos de gênero nos processos judiciais e a violência contra a mulher na Legislação. In: **Advocacia pro bono em defesa da mulher vítima de violência**. São Paulo: Unicamp; Imprensa Oficial de São Paulo, 2002, p. 90-91. Disponível em: <[http://www.tjmt.jus.br/INTRANET.ARQ/CMS/GrupoPaginas/59/459/file/estereotipos\\_Genero\\_Valeria\\_Pandjjarjian.doc](http://www.tjmt.jus.br/INTRANET.ARQ/CMS/GrupoPaginas/59/459/file/estereotipos_Genero_Valeria_Pandjjarjian.doc)>. Acesso em: 21 mai. 2017.

<sup>333</sup> ANDRADE, op. cit.

tipos legais não seriam capazes de cumprir as promessas de neutralidade e universalidade. Nesse sentido, pondera Saffioti<sup>334</sup>:

Estruturas de dominação não se transformam meramente através da legislação. Esta é importante, na medida em que permite a qualquer cidadão prejudicado pelas práticas discriminatórias recorrer à justiça. Todavia, enquanto perdurarem discriminações legitimadas pela ideologia dominante, especialmente contra a mulher, os próprios agentes da justiça tenderão a interpretar as ocorrências que devem julgar à luz do sistema de ideias justificador do presente estado das coisas.

---

<sup>334</sup> SAFFIOTI, Heleieth I. B. **O poder do macho**. São Paulo: Moderna, 1987. p.15-16.

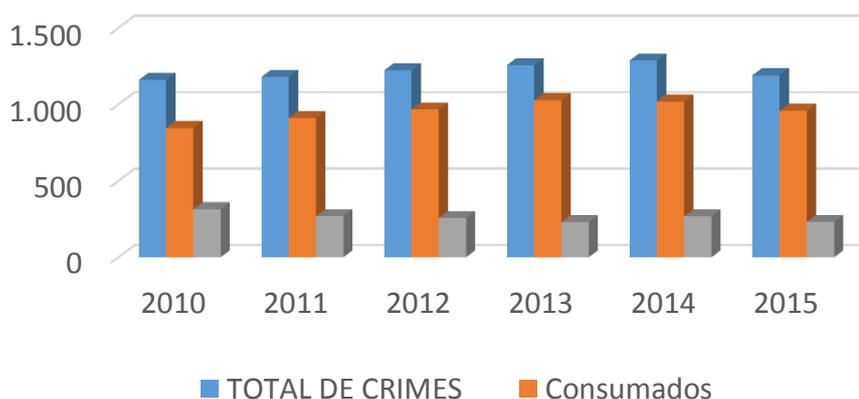
## 4 SOBRE PROCESSOS

Neste capítulo busca-se dar respostas à questão fundante da pesquisa a partir da análise dos processos de estupro conhecidos pelo Poder Judiciário na Comarca de São Luís – MA, tecendo articulações entre os achados e o referencial teórico carreado nos capítulos anteriores.

### 4.1 O estupro que chega ao judiciário na comarca de São Luís - MA

De acordo com os dados fornecidos pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública através dos Anuários produzidos entre os anos de 2011 a 2016, pode-se observar que no Estado do Maranhão o número de casos de estupro registrados não tem apresentado grandes oscilações ao longo do período compreendido na pesquisa<sup>335</sup>. (Gráfico 1).

**Gráfico 1 - Estupros registrados no Estado do Maranhão entre os anos de 2010 a 2015**



Fonte: Autor

Em 2010 foram 1.160 registros, dos quais 845 foram estupros consumados e 315 tentativas<sup>336</sup>. No ano de 2011 esse número subiu para 1.180 casos, sendo 911 consumados e

<sup>335</sup> Os dados fornecidos trazem números absolutos entre os anos de 2010 e 2015, sem fazer distinção do gênero vítimas e autores, incluindo tanto o crime tipificado no art. 213 do Código Penal, quanto o chamado “estupro de vulnerável”, tipificado no art. 217-A do mesmo diploma, que é praticado contra pessoa menor de 14 anos ou que, por enfermidade ou deficiência mental, não tenha o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não possa oferecer resistência. Os números são baseados em informações prestadas pelas Secretarias de Segurança Pública, pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística e pelo próprio Fórum Brasileiro de Segurança.

<sup>336</sup> FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**, ano 5. 2011. p.32. Disponível em < [http://www.forumseguranca.org.br/storage/5\\_anuario\\_2011.pdf](http://www.forumseguranca.org.br/storage/5_anuario_2011.pdf)> Acesso em: 27 jan. 2017.

269 tentados<sup>337</sup>. Já em 2012 houve o registro de 1.223 crimes, 967 deles consumados e 265 tentados<sup>338</sup>. No ano de 2013, dos 1.257 estupros registrados, 1.027 foram consumados e 230 tentados<sup>339</sup>. Em 2014 esse número continuou subindo, num total de 1.287 casos, dos quais 1.019 consumados e 268 tentados<sup>340</sup>, registrando-se uma pequena queda no ano de 2015, com 1.190 registros, sendo 958 crimes consumados e 232 tentativas<sup>341</sup>. Tal dinâmica pode ser ilustrada através do seguinte Gráfico 2:

**Gráfico 2 - Estupros registrados em São Luís - MA entre os anos de 2013 a 2015**



Fonte: Autor

Visivelmente constata-se um número crescente de registros que se manteve nos anos de 2010 até o ano de 2014, com um pequeno declive em 2015. Entretanto, considerando a subnotificação que permeia os delitos contra a dignidade sexual, não se pode concluir exclusivamente a partir dos dados apresentados, se houve um aumento real no número de estupros ocorridos no Estado do Maranhão, seguido de uma pequena redução, ou apenas o aumento do número de notificações desses crimes.

<sup>337</sup>Id. Ano 6. 2012. p. 23. Disponível em < [http://www.forumseguranca.org.br/storage/6\\_anuario\\_2012.pdf](http://www.forumseguranca.org.br/storage/6_anuario_2012.pdf)>. Acesso em: 30 mai. 2017.

<sup>338</sup>Id. Ano 7. 2013. p. 21. Disponível em <[http://www.forumseguranca.org.br/storage/7\\_anuario\\_2013-corrigido.pdf](http://www.forumseguranca.org.br/storage/7_anuario_2013-corrigido.pdf)>. Acesso em: 30 mai. 2017.

<sup>339</sup> Id. Ano 8. 2014. p. 27. Disponível em: <[http://www.forumseguranca.org.br/storage/8\\_anuario\\_2014\\_20150309.pdf](http://www.forumseguranca.org.br/storage/8_anuario_2014_20150309.pdf)> Acesso em: 30 mai. 2017.

<sup>340</sup>Id. Ano 9. 2015. p.36. Disponível em <[http://www.forumseguranca.org.br/storage/9\\_anuario\\_2015.retificado\\_.pdf](http://www.forumseguranca.org.br/storage/9_anuario_2015.retificado_.pdf)>. Acesso em: 30 mai. 2017.

<sup>341</sup>Id. Ano 10. 2016. p.37. Disponível em < [http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2017/01/Anuario\\_Site\\_27-01-2017-RETIFICADO.pdf](http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2017/01/Anuario_Site_27-01-2017-RETIFICADO.pdf)>. Acesso em: 30 mai. 2017.

Por outro lado, na Capital do Estado, os dados levantados pelos 9<sup>o</sup><sup>342</sup> e 10<sup>o</sup><sup>343</sup> Anuários Brasileiros de Segurança Pública apontam para um cenário inverso em relação aos crimes de estupro consumados, isto é, uma constante redução nos casos registrados entre os anos de 2013a 2015<sup>344</sup>.

São Luís foi a 7<sup>a</sup> das capitais brasileiras a apresentar reduções significativas no registro dos crimes de estupro em 2015, com uma queda duas vezes maior que a média nacional. Todavia, o próprio documento institucional chama atenção para a necessidade de uma análise mais aprofundada e criteriosa desses dados, considerando uma incongruência entre a redução dos registros e o aumento de relatos da prática de crimes sexuais através de outros indicadores como o “disque denúncia” ou “Disque 180”, atribuídos a um maior acesso das mulheres à informação sobre seus direitos:

[...] seria necessário um estudo específico para entender a discrepância entre os dois indicadores, e se alguma mudança na forma de registro pode ter causado uma distorção nos números de boletins de ocorrências. Ou ainda, se a queda dos números se deve a um aumento na subnotificação, levando em conta que a maioria das pessoas que sofre violência sexual não registra denúncia na polícia. Um estudo do departamento de justiça americano verificou que entre 2005 e 2010, 64% das mulheres vítimas de estupros nos Estados Unidos não reportaram o crime à polícia. O estudo do IPEA calcula que o número de estupros por ano no Brasil seja de em torno de 527 mil tentativas ou casos de estupros consumados no país, dos quais apenas 10% seriam reportados à polícia.<sup>345</sup>

O afunilamento dos números se torna ainda mais preocupante quando se considera que além de haver o registro de um número mínimo dos crimes que realmente ocorrem, nem todos os registros se tornam inquéritos policiais e que entre estes, por sua vez, nem todos se convertem em processos judiciais.

Entre os anos de 2010 a 2015, apenas 788 ações penais por estupro foram distribuídas entre as Varas da Comarca de São Luís – MA, conforme a tabela a seguir (Tabela 1):

<sup>342</sup> Id. Ano 9. 2015. p. 48. Disponível em <[http://www.forumseguranca.org.br/storage/9\\_anuario\\_2015.retificado\\_.pdf](http://www.forumseguranca.org.br/storage/9_anuario_2015.retificado_.pdf)>. Acesso em: 30 mai. 2017.

<sup>343</sup> Id. Ano 10. 2016. p.55. Disponível em < [http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2017/01/Anuario\\_Site\\_27-01-2017-RETIFICADO.pdf](http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2017/01/Anuario_Site_27-01-2017-RETIFICADO.pdf)>. Acesso em: 30 mai. 2017.

<sup>344</sup> Apenas os dois últimos Anuários trazem dados relativos à quantidade de estupros registrados nas capitais dos Estados, limitando-se aos números absolutos de crimes consumados, sem fazer distinção do gênero vítimas e autores, incluindo tanto o crime tipificado no art. 213 do Código Penal, quanto o chamado “estupro de vulnerável”, tipificado no art. 217-A do mesmo diploma.

<sup>345</sup> Ibid. p. 39.

<b>TABELA 1 - PROCESSOS POR CRIME DE ESTUPRO DISTRIBUÍDOS POR VARA NA COMARCA DE SÃO LUÍS – MA</b>							
<b>VARA</b>	<b>2010</b>	<b>2011</b>	<b>2012</b>	<b>2013</b>	<b>2014</b>	<b>2015</b>	<b>TOTAL GERAL</b>
1ª Vara criminal	1	1	1	5	6	2	<b>16</b>
2ª Vara criminal		1	1	4	5	3	<b>14</b>
3ª Vara criminal		2	5	11	4	5	<b>27</b>
4ª Vara criminal	1	6	3	9	2	7	<b>28</b>
5ª Vara criminal		3	1	5	5	1	<b>15</b>
6ª Vara criminal	1	5	1	8	2		<b>17</b>
7ª Vara criminal	2	1		8	11	5	<b>27</b>
8ª Vara criminal	0	0		0	0	0	<b>0</b>
9ª Vara criminal	44	46	72	119	93	153	<b>527</b>
Vara especial de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher	4	9	17	24	26	28	<b>108</b>
1ª Vara de entorpecentes					1		<b>1</b>
2ª Vara de entorpecentes			1				<b>1</b>
1ª Vara do tribunal do júri						1	<b>1</b>
2ª Vara do tribunal do júri					1		<b>1</b>
3ª Vara do tribunal do júri		2	2				<b>4</b>
4ª Vara do tribunal do júri	1						<b>1</b>
<b>TOTAL GERAL POR ANO</b>	<b>54</b>	<b>76</b>	<b>104</b>	<b>193</b>	<b>156</b>	<b>205</b>	<b>788</b>

Fonte: Corregedoria Geral da Justiça da Comarca de São Luís – MA.

De acordo com o Código de Divisão e Organização judiciária do Estado do Maranhão<sup>346</sup>, a Comarca de São Luís –MA possui nove Varas Criminais, entre as quais 7 destinam-se ao processamento e julgamento dos crimes de competência do juiz singular. A 8ª Vara Criminal tem a atribuição específica de processar e julgar crimes contra a ordem tributária, econômica e as relações de consumo, enquanto a 9ª Vara Criminal cuida dos crimes praticados contra crianças e adolescentes. A Vara especial de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher tem atribuição de processar e julgar os crimes cometidos contra mulheres no âmbito da unidade doméstica, das relações familiares ou de qualquer relação íntima de afeto. Existem ainda 5 Varas do Tribunal do Júri, destinadas ao julgamento dos crimes dolosos contra a vida e crimes conexos, além de 2 Varas de Entorpecentes.

Infere-se da tabela supra que mais da metade das Ações Penais distribuídas durante todo o período de abrangência da pesquisa foi destinada à 9ª Vara Criminal, o que significa dizer que 66% dos processos por crimes de estupro na Comarca de São Luís tiveram como vítimas crianças e adolescentes de ambos os sexos, percentual que pode ser maior,

<sup>346</sup> MARANHÃO. Lei complementar nº 14, de 17 de dezembro de 1991.

considerando que muitos processos distribuídos para a Vara especial de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher também tiveram como vítimas crianças e adolescentes do sexo feminino<sup>347</sup>.

Desse modo, verifica-se que realidade da comarca de São Luís durante o período de 2010 a 2015 não foge à realidade nacional apontada pelas pesquisas do IPEA citadas nos capítulos anteriores, que demonstram que crianças e adolescentes surgem como as principais vítimas nos crimes de estupro que são notificados e conseqüentemente que chegam ao judiciário.

Todavia, importante ressaltar mais uma vez o elevado índice de subnotificação dessa espécie delitiva, relacionada a diversos fatores, entre os quais estão envoltas relações de desigualdade de gênero que naturalizam a violência sexual, sobretudo contra a mulher, desestimulando as “denúncias” das vítimas adultas.

Os demais processos encontram-se distribuídos entre a Vara especial de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher, que ocupa o segundo lugar no número de ações penais dessa natureza, com 14% dos feitos, restando os demais casos distribuídos entre as 7 Varas criminais, as Varas de entorpecentes e do Júri.

Excetuados os processos da 9ª Vara Criminal, o estupro simples, tipificado no artigo 213 do Código Penal, em suas formas consumada e tentada, representa a maior parte dos casos que chegaram ao Judiciário durante o quinquênio pesquisado, seguindo-se do estupro de vulnerável, tipificado no art. 217-A do Código Penal, dos quais apenas 2 tramitaram fora da Vara especial de violência doméstica e familiar contra a mulher, registrando-se no entanto um número significativo de estupros praticados em concurso material, notadamente relacionados a delitos contra o patrimônio. Tabela 2.

<b>TABELA 2 - PROCESSOS DE ESTUPRO DISTRIBUÍDOS NA COMARCA DE SÃO LUÍS – MA POR TIPIFICAÇÃO</b>							
	2010	2011	2012	2013	2014	2015	<b>TOTAL GERAL</b>
Praticados em concurso	6	11	6	12	6	5	<b>46</b>
Estupro de Vulnerável	1	6	10	12	14	23	<b>66</b>
Estupro simples consumado/tentado	3	13	16	50	43	24	<b>149</b>
	10	30	32	74	63	52	<b>261</b>

Fonte: Corregedoria Geral da Justiça da Comarca de São Luís – MA.

<sup>347</sup> A partir do ano de 2013 surgiram conflitos de competência entre a 9ª Vara Criminal e a Vara especial de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher em relação a crimes praticados contra crianças e adolescentes do sexo feminino, quando praticados no âmbito de relações domésticas e familiares. Atualmente é pacífico o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão acerca da competência da Vara Especial para processar e julgar esses crimes.

Em relação ao momento processual os dados obtidos na pesquisa não puderam abranger a totalidade dos autos, haja vista a impossibilidade do acesso à movimentação das Ações Penais praticadas contra crianças e adolescentes distribuídas para a 9ª Vara Criminal, as quais se encontram em segredo de justiça. Por esta razão, a Tabela 3 diz respeito apenas às 261 Ações Penais nas demais Varas da Comarca da Capital.

<b>TABELA 3 – SITUAÇÃO PROCESSUAL DAS AÇÕES PENAIS POR CRIME DE ESTUPRO DISTRIBUÍDAS NA COMARCA DE SÃO LUÍS – MA</b>							
<b>Situação Processual</b>	2010	2011	2012	2013	2014	2015	<b>TOTAL GERAL</b>
Tramitando	4	8	18	47	33	37	<b>155</b>
Baixados	6	22	14	27	30	15	<b>106</b>
<b>TOTAL DE PROCESSOS</b>	<b>10</b>	<b>30</b>	<b>32</b>	<b>74</b>	<b>63</b>	<b>52</b>	<b>261</b>

Fonte: Corregedoria Geral da Justiça da Comarca de São Luís – MA.

Diante do que se apresenta, apenas nos anos de 2010 e 2011 a quantidade de processos baixados – por sentenças de mérito transitadas em julgado, decisões interlocutórias mistas ou decisões definitivas<sup>348</sup> - supera os processos ainda em tramitação, o que demonstra que os processos por crime de estupro na Comarca de São Luís têm em média um período de duração superior a 4 anos, apresentando uma tendência de acúmulo que leva ao fatal estrangulamento do sistema, considerando o aumento exponencial dos novos processos distribuídos anualmente, o que, por sua vez, é um reflexo da problemática que atinge o Judiciário brasileiro como um todo.

Nesse sentido, dados do relatório “Justiça em Números 2015” do Conselho Nacional de Justiça revelam que a capacidade produtiva anual no primeiro grau de jurisdição é de apenas 27% da demanda, considerando os casos novos e os pendentes<sup>349</sup>.

Investigando-se os autos já em situação de baixa definitiva, excetuando-se os que tramitaram em segredo de justiça, observou-se que 61% deles não correspondem a respostas penais que enfrentaram o mérito das respectivas Ações, ou em outras palavras, mais da metade das poucas “sentenças” proferidas são decisões que põem fim à persecução penal sem condenar ou absolver os acusados.

Nesse esteira a maioria das decisões encontradas são de deferimento dos pedidos de arquivamento dos Inquéritos Policiais requeridos pelo Ministério Público Estadual, titular da Ação Penal nesses crimes, tendo por fundamento a ausência de indícios suficientes de

<sup>348</sup> Sentenças de mérito julgam a procedência ou improcedência da ação penal. Decisões interlocutórias mistas dão fim ao processo sem avaliar a pretensão punitiva do Estado. Decisões definitivas afastam a pretensão punitiva pelo reconhecimento de causas extintivas da punibilidade como morte do agente ou prescrição.

<sup>349</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Justiça em números 2015: ano-base 2014. Brasília: CNJ, 2015. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoaes/pj-justica-em-numeros>. Acesso em: 25 mai. 2016.

autoria e/ou materialidade para o oferecimento da denúncia, seguindo-se das decisões de reconhecimento de causas de extinção da punibilidade, com maior destaque para as primeiras, cujo número supera as sentenças de mérito, conforme se verifica na Tabela 4:

<b>TABELA 4 – AÇÕES PENAIS POR CRIME DE ESTUPRO BAIXADAS NACOMARCA DE SÃO LUÍS – MA</b>							
	2010	2011	2012	2013	2014	2015	Total geral
<b>TOTAL DE PROCESSOS BAIXADOS POR ANO</b>	<b>6</b>	<b>22</b>	<b>14</b>	<b>27</b>	<b>30</b>	<b>15</b>	<b>114</b>
<b>Fundamentos da baixa</b>							
Sentença de mérito	4	11	8	6	4	2	<b>35</b>
Arquivamento do IP* por ausência de indícios de autoria / materialidade		3	3	17	21	2	<b>46</b>
Extinção da punibilidade	2	2	1	3	3	3	<b>14</b>
Em segredo de justiça**		6	2	1	2	8	<b>19</b>
*Inquérito Policial							
**Processos que tramitaram na Vara especial de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher cujo fundamento da baixa não foi possível analisar por ter sido decretado segredo de justiça							

Fonte: Corregedoria Geral da Justiça da Comarca de São Luís – MA.

Tais dados ratificam o que estudiosos vêm afirmando há décadas acerca do crime de estupro: a dificuldade na reunião de elementos probatórios, tendo em vista que a violência sexual costuma ocorrer em ambientes privados ou em locais isolados, longe de testemunhas, somada à incipiência das técnicas periciais e à desconfiança e pouca credibilidade conferida à palavra da vítima, constituem as causas dos altos índices de impunidade desses delitos<sup>350</sup>.

Em relação às sentenças de mérito, das 35 proferidas entre os anos de 2010 e 2015, observa-se a prevalência das sentenças condenatórias sobre as sentenças absolutórias (Tabela 5):

<b>TABELA 5 – CONDENAÇÕES E ABSOLVIÇÕES POR CRIME DE ESTUPRO NACOMARCA DE SÃO LUÍS – MA</b>							
SENTENÇAS	2010	2011	2012	2013	2014	2015	<b>TOTAL GERAL</b>
Condenatória	2	11	5	4	3	2	<b>27</b>
Absolutória	2	0	3	2	1	0	<b>8</b>
<b>TOTAL</b>	<b>4</b>	<b>11</b>	<b>8</b>	<b>6</b>	<b>4</b>	<b>2</b>	<b>35</b>

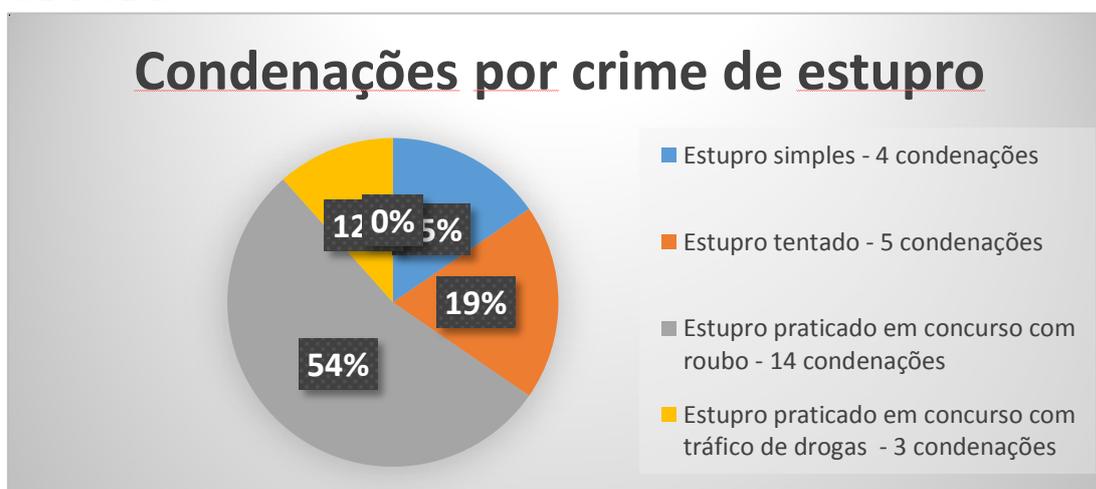
Fonte: Corregedoria Geral da Justiça da Comarca de São Luís – MA.

Estes dados sugerem inicialmente que embora subnotificado, ao chegar ao Judiciário o crime de estupro leva a uma provável condenação de seus autores. Entretanto, uma análise mais apurada dos tipos penais sob os quais figuraram estes processos indicam uma realidade diferente.

<sup>350</sup> VARGAS, Joana Domingues. **Crimes sexuais e sistema de justiça**. São Paulo: IBCCrim, 2000.

Do exame quantitativo das sentenças é possível inferir uma clara tendência à condenação do crime de estupro quando praticado em concurso material com outros crimes, notadamente o crime de roubo, que constitui por sua vez a maior parte dos casos julgados. (Gráfico3).

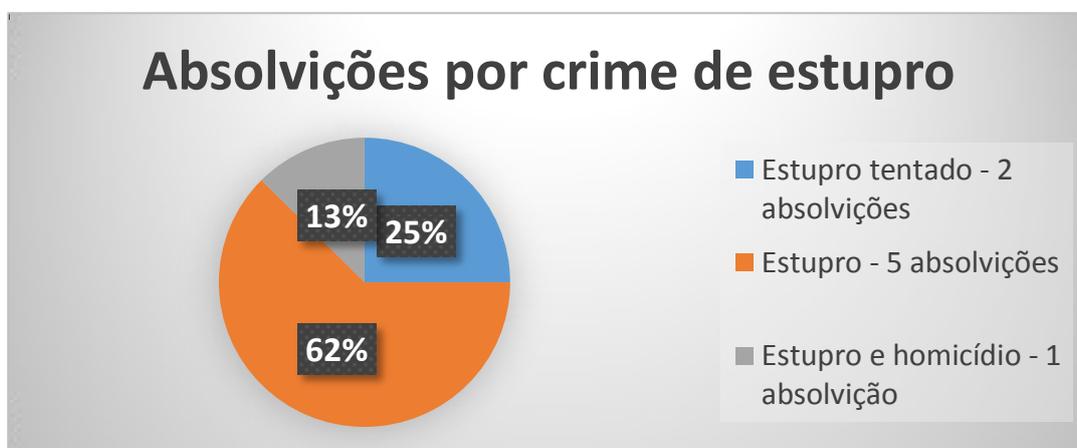
**Gráfico 3 - Condenações por crime de estupro na Comarca de São Luís - MA no período de 2010 a 2015**



Fonte: Autor

Por outro lado, observa-se que as sentenças absolutórias, quase que em sua totalidade, foram proferidas em ações cujo estupro era o único fato típico a ser considerado, tanto em sua forma simples, tipificada no art. 213 do Código Penal, quanto em sua forma tentada. (Gráfico 4).

**Gráfico4 - Absoluções por crime de estupro na Comarca de São Luís - MA no período de 2010 a 2015**



Fonte: Autor

Todo o arcabouço teórico levantado nos capítulos anteriores permite formular hipóteses no sentido de que a maior probabilidade de absolvição quando se trata de estupro

simples, tentado ou consumado, está diretamente relacionada aos obstáculos enfrentados na obtenção das provas de sua materialidade e autoria, sobretudo quando não é praticado por meio de violência real, evidenciando a dinâmica das diferentes relações de força que se estabelecem no meio social e que são produzidas e reproduzidas no discurso jurídico.

Esta e outras questões serão enfrentadas quando da análise qualitativa que será apresentada após o tópico seguinte.

#### 4.2 Um breve panorama dos casos pesquisados

Com vistas à análise qualitativa dos dados, estabeleceu-se os seguintes critérios para a seleção do *corpus*: a) autos cujas vítimas fossem mulheres, maiores de 18 anos; b) não se tratar de crime praticado em concurso ou contra vulnerável; c) ter sido distribuído entre os anos de 2010 a 2015; d) ter sentença transitada em julgado.

Desta feita, das 788 Ações Penais distribuídas na comarca de São Luís - MA entre os anos de 2010 a 2015, apenas 149 versavam sobre fatos tipificados apenas no art. 213 do Código Penal nas modalidades de crime tentado ou consumado. Deste número, apenas 16 processos foram baixados por sentenças de mérito com trânsito em julgado conforme a Tabela 6:

<b>TABELA 6 – CONDENAÇÕES E ABSOLVIÇÕES POR CRIME DE ESTUPRO NACOMARCA DE SÃO LUÍS – MA</b>					
<b>Número do processo</b>	<b>Vara</b>	<b>Tipo penal</b>	<b>Distribuição</b>	<b>Transito em julgado</b>	<b>Resultado</b>
39861-20.2012.8.10.0001	3º	art. 213	01/10/2012	18/05/2015	Absolvição
18048-34.2012.8.10.0001	1ª	art. 213	08/05/2012	12/12/2012	Absolvição
3368-44.2012.8.10.0001	3ª	art. 213	17/01/2012	26/01/2015	Absolvição
22982-98.2013.8.10.0001	4ª	art. 213 c/c 14, II	06/06/2013	21/10/2014	Absolvição
58873-49.2014.8.10.0001	1ª	art. 213	11/12/2014	21/09/2016	Absolvição
2129-56.2013.8.10.0005	3ª	art. 213	30/09/2013	13/02/2017	Absolvição
20947-39.2011.8.10.0001	4ª	art. 213	12/05/2011	18/11/2013	Condenação
44179-80.2011.8.10.0001	4ª	art. 213	27/09/2011	14/05/2014	Condenação
7208-96.2011.8.10.0001	7ª	art. 213 c/c 14, II	16/02/2011	06/12/2011	Condenação
19689-91.2011.8.10.0001	4ª	art. 213	12/05/2011	27/05/2013	Condenação
25800-57.2012.8.10.0001	3ª	art. 213	02/07/2012	14/11/2014	Condenação
5088-12.2013.8.10.0001	5ª	art. 213 c/c 14, II	15/02/2013	12/03/2015	Condenação
52652-84.2013.8.10.0001	2ª	art. 213	03/12/2013	24/11/2015	Condenação
27077-40.2014.8.10.0001	7ª	art. 213 do c/c 14 II	24/06/2014	19/02/2016	Condenação
21441-59.2015.8.10.0001	4ª	art. 213	18/05/2015	01/09/2015	Condenação
20939-62.2011.8.10.0001	6ª	art. 213	15/04/2014	04/05/2014	Condenação

Fonte: Corregedoria Geral da Justiça da Comarca de São Luís – MA.

Sobre o perfil dos acusados, Pimentel comenta que é praticamente unânime a afirmação de que mesmo existindo diversos tipos de “estuprador”, o mais comum é o do homem de orientação normal, que comete o estupro impulsivamente.<sup>351</sup>

Nos processos pesquisados, os autores pertenciam em sua maioria aos estratos sociais mais baixos, possuindo ocupações como ajudante de pedreiro, chaveiro, mototaxista, lavador de carro, motorista de ônibus. A renda declarada variava de um a três salários mínimos. Outra característica comum é a baixa escolaridade: 1 declarou-se analfabeto, 6 possuíam apenas o ensino fundamental, 5 o ensino médio completo ou incompleto, 1 encontrava-se cursando a graduação, e 1 possuía nível superior completo. Observou-se ainda que nos casos de condenação, maioria dos acusados possuía antecedentes criminais.

No que diz respeito à situação conjugal, apenas dois acusados declararam-se casados ou vivendo em união estável. A faixa etária varia de 18 a 47 sete anos, havendo a preponderância de homens jovens, na faixa dos 20 vinte anos de idade.

Em relação às vítimas, observa-se pouca discrepância do que diz respeito ao nível socioeconômico dos acusados, o que não significa que o crime de estupro só ocorra entre pessoas das classes mais baixas. Considerando-se os altos índices de subnotificação, pode-se inferir que o crime que envolve pessoas com maiores níveis de poder econômico não chega ao Judiciário.

As ocupações mais comuns foram dona de casa, estudante, vendedora, garçoneiro, empregada doméstica e cozinheira. Não foi possível obter informações sobre o grau escolaridade por não constarem nos autos. Sobre a situação conjugal, 60% declarou ser casada ou viver em união estável. As vítimas apresentaram faixa etária maior que a dos acusados, variação entre 20 e 55 anos.

A respeito das circunstâncias do crime, constatou-se que em apenas 25% dos casos os acusados eram pessoas conhecidas das vítimas. Em 50% dos processos os fatos ocorreram entre as 8:00h e as 18:00h, 25% nas primeiras horas do dia, entre as 05:00h e 06:00h, quando as vítimas se deslocavam para seus locais de trabalho, e 25% durante a noite.

Quanto à forma como foi praticada a violência observou-se o emprego de força física em 50% dos casos, o uso de arma de fogo em 32% e o uso de arma branca em 18%. Importa salientar aqui que ainda existe no discurso jurídico, o “mito” de que o estupro não pode ser levado a cabo por um único homem com base apenas em sua força física, conforme se verifica nas jurisprudências a seguir:

---

<sup>351</sup> PIMENTEL, Silvia; SCHRZITZMEYER, Ana Lúcia; PANDJIARJIAN, Valéria. **Estupro**: crime ou "cortesia": abordagem sociojurídica de gênero. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1998.

Coação por um só homem à conjunção carnal. É objeto de dúvida se uma mulher, adulta e normal, pode ser fisicamente induzida por um só homem à conjunção carnal. Argumenta-se que bastam alguns movimentos da bacia para impedir a intromissão da verga. Realmente, se não há uma excepcional desproporção de forças em favor do homem, ou se a mulher não vem a perder os sentidos, ou prostrar-se de fadiga, ou ser inibida pelo receio de maior violência, poderá sempre esquivar-se ao coito pelo recurso do movimento dos flancos. De um modo geral, pode afirmar-se que um só homem, sem outro recurso que as próprias forças, não conseguirá, ao mesmo tempo, tolher os movimentos defensivos da vítima – sendo esta mulher adulta, normal e sã – a possuí-la sexualmente<sup>352</sup>.

Tal argumento foi utilizado nos casos analisados em teses defensivas, como nas alegações finais do processo nº27077-40.2014.8.10.000, onde a defensora pública aduz o seguinte:

A ideia de que o acusado sozinho tentou constranger a vítima a ter conjunção carnal com ele – considerando que não há desproporção excepcional de forças entre o acusado e a vítima – é estranha. Com efeito a medicina legal esclarece que um só homem não consegue ao mesmo tempo tolher os movimentos defensivos da vítima e abusá-la sexualmente, em face da resistência muscular [...] (Alegações finais da defesa, fls. 124)

Sobre o local do crime, 62% ocorreu na rua, 25% na casa das vítimas e 13% em seus locais de trabalho.

#### **4.3 A construção da verdade: o valor probatório das perícias e da palavra da vítima**

Segundo Ardaillon e Debert o julgamento dos crimes de estupro segue uma lógica muito peculiar, tendo em vista que dificilmente são encontradas testemunhas que tenham presenciado o ato. Desta feita, os meios de prova passam a ser, quase que exclusivamente, a palavra da vítima e exames de periciais.<sup>353</sup>

Entres os autos analisados, apenas no Processo nº 25800-57.2012.8.10.0001 as testemunhas arroladas pelo Ministério Público presenciaram os fatos. Nos demais casos, 81% das testemunhas foram pessoas que socorreram ou que de outro modo auxiliaram a vítima após o crime, 62% eram policiais militares ou civis que efetuaram a prisão em flagrante do acusado ou realizaram diligências, e 12% eram outras vítimas do mesmo réu. Anote-se que em 85% dos casos houve a dispensa de alguma testemunha, incluindo-se a vítima, por não ter

<sup>352</sup> TJMG. Rel. Des. Fiuza Campos. ADV 73, p.1110

<sup>353</sup> ARDAILLON, Danielle; DEBERT, Guita. **Quando a vítima é mulher**. Brasília: Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, 1987.

sido localizada, é o Pimentel detectou como o “fenômeno do desaparecimento de vítima e testemunha na fase judicial”<sup>354</sup>.

Entre as perícias realizadas durante a fase policial, o exame de conjunção carnal foi a mais comum, destinando-se à obtenção de provas da violência sexual, buscando a coleta dos vestígios deixados no corpo na vítima, bem como o estabelecimento de seu histórico ginecológico e sua capacidade de consentimento e autodeterminação para a prática do ato sexual.

Na comarca de São Luís este exame é realizado por médico legista do Instituto Médico Legal, ao qual são encaminhadas as vítimas, e o respectivo laudo é elaborado a partir do preenchimento de um formulário impresso, no qual são inicialmente detalhados os “achados” nos corpos das vítimas e respondidas as seguintes questões<sup>355</sup>:

1º - Se a paciente é virgem;

2º - Se há vestígios de desvirginamento recente;

3º - Se há outros vestígios de conjunção carnal recente; (Essa questão pode variar para “Houve conjunção carnal?”)

4º - Se há vestígios de violência e no caso afirmativo qual o meio empregado;

5º - Se da violência resultou para a vítima incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 dias, ou perigo de vida, ou debilidade permanente, perda ou inutilização de membro, sentido ou função, ou incapacidade permanente para o trabalho, ou enfermidade incurável, ou deformidade permanente, ou aceleração de parto ou aborto;

6º - Se a vítima é alienada ou débil mental

7º - Se houve outra causa diversa de idade não maior de 14 anos, alienação ou debilidade mental, que a impossibilitasse de oferecer resistência

O exame de conjunção carnal aparece em 9 dos 16 autos que compuseram o corpus de análise. Em apenas 3 processos foram solicitadas outras provas perícias, sendo elas: a) exame de vistoria em objeto; b) exame biológico em materiais diversos; c) exame pericial em peça de vestuário.

Em 70% dos processos que resultaram em condenação verificou-se a realização do exame de conjunção carnal, ao passo que em 66% dos casos de absolvição essa perícia não foi realizada, conforme Tabela 7:

---

<sup>354</sup> PIMENTEL, op. cit..

<sup>355</sup> Há pouquíssimas variações de laudo para laudo

<b>TABELA 7 – PROCESSOS SENTENCIADOS DE ACORDO COM A REALIZAÇÃO DE EXAME DE CONJUNÇÃO CARNAL</b>				
<b>Número do processo</b>	<b>Vara criminal</b>	<b>Tipo penal</b>	<b>Exame de conjunção carnal</b>	<b>Resultado</b>
20939-62.2011.8.10.0001	6ª	art. 213	SIM –detectado sêmen, espermatozoides e lesões corporais	Condenação
20947-39.2011.8.10.0001	4ª	art. 213	SIM – não detectou vestígios de relação sexual recente	Condenação
19689-91.2011.8.10.0001	4ª	art. 213	SIM – detectada a presença de sêmen e espermatozoide	Condenação
5088-12.2013.8.10.0001	5ª	art. 213 c/c 14, II	SIM – não detectou sêmen, ou espermatozoides, mas constatou lesões corporais	Condenação
52652-84.2013.8.10.0001	2ª	art. 213	SIM – não detectou sêmen, ou espermatozoides, mas constatou lesões corporais	Condenação
27077-40.2014.8.10.0001	7ª	art. 213 do c/c 14 II	SIM – não detectou sêmen, ou espermatozoides, mas constatou lesões corporais	Condenação
25800-57.2012.8.10.0001	3ª	art. 213 do c/c 14 II	SIM – não detectou sêmen, ou espermatozoides, mas constatou lesões corporais	Condenação
44179-80.2011.8.10.0001	4ª	art. 213	NÃO	Condenação
7208-96.2011.8.10.0001	7ª	art. 213 c/c 14, II	NÃO	Condenação
21441-59.2015.8.10.0001	4ª	art. 213	NÃO	Condenação
39861-20.2012.8.10.0001	3º	art. 213	NÃO	Absolvição
22982-98.2013.8.10.0001	4ª	art. 213 c/c 14, II	NÃO	Absolvição
18048-34.2012.8.10.0001	1ª	art. 213	NÃO	Absolvição
2129-56.2013.8.10.0005	3ª	art. 213	NÃO	Absolvição
3368-44.2012.8.10.0001	3ª	art. 213	SIM – detectou vestígios de conjunção carnal recente e de sêmen	Absolvição
58873-49.2014.8.10.0001	1ª	art. 213	Sim –não detectou sêmen, ou espermatozoides	Absolvição

Fonte: Corregedoria Geral da Justiça da Comarca de São Luís – MA.

À primeira vista, pode-se acreditar que a realização do exame de conjunção carnal é um dos fatores determinantes para a condenação nos casos de estupro. Entretanto, a análise qualitativa dos autos conduz a outras conclusões.

Investigando-se o conteúdo dos exames realizados nos 6 processos que resultaram em sentenças condenatórias, observa-se que em 4 deles não há constatação de ter havido relações sexuais recentes, ou a presença de espermatozoides ou sêmen, entretanto, verifica-se a constatação de lesões corporais causadas na vítima, situação inversa à que ocorre quando analisados os laudos que instruem os processos que resultaram em absolvição, nos quais não se verifica a presença de relatos acerca de eventuais lesões decorrentes do fato.

Diante desse quadro, pode-se inferir que o exame de conjunção carnal assume maior relevância apenas quando o estupro ou sua tentativa são cometidos mediante violência

física, deixando marcas no corpo da vítima. Nos casos em que o crime é praticado na modalidade da grave ameaça, sobretudo não sendo a vítima mulher virgem à data do fato, o laudo pericial poderá, quando muito, confirmar indícios de ter havido relação sexual recente, ou detectar a presença de sêmen e/ou espermatozoides. Entretanto, nada poderá ser afirmado acerca da violência sexual, isto é, se a relação foi forçada ou consentida, ou mesmo se foi o acusado o autor do fato.

Na verdade o questionário previamente estabelecido nessa modalidade pericial em pouco contribui para esclarecer as circunstâncias do delito. É certo que a presença de sêmen ou espermatozoides indica ter havido conjunção carnal recente, todavia, a ausência desses indícios não implica na afirmação contrária, isto é, de que não houve conjunção carnal, e muito menos de que não houve estupro, notadamente pela nova tipificação do crime, à qual a perícia ainda não foi adequada.

Nos casos em estudo, as análises forenses se voltaram apenas para a investigação de condutas com penetração e ejaculação, deixando vestígios de sêmen ou espermatozoides no canal vaginal, ou quando muito na região retal da vítima, ficando de fora o exame da cavidade bucal, da pele e da região das mamas.

Desse modo, outros atos libidinosos como a felação ou a introdução de dedos e objetos nas partes íntimas da vítima, que também configuram o crime de estupro, bem como as condutas nas quais não chegou a haver ejaculação não foram atestadas pelos referenciados laudos, quando solicitados, o que prejudicou a configuração da materialidade delitiva.

Nesse sentido afirma Rocha, em seu estudo acerca das respostas dadas pelo Poder Judiciário em face da violência contra a mulher, ao abordar as teses e argumentos utilizados pelos agentes jurídicos durante os processos:<sup>356</sup>

O exame de corpo de delito é a prova mais frequente nos processos examinados. No entanto, é bastante desqualificada, como se às vezes nem existisse no processo, não servindo para vários promotores, defensores e magistrados, para corroborar a autoria do crime. Ou, sendo usada ainda, para demonstrar a insignificância das lesões e a não existência de estupro devido as informações de desvirginamento não recente. A precariedade das informações fornecidas nos laudos tem sido motivo de críticas, por parte dos agentes judiciários, sem que contudo se tenha conhecimento de qualquer iniciativa para minimizar as falhas detectadas. Em alguns casos, tais laudos mais atrapalham a elucidação do crime do que ajudam.

Tal constatação da autora, feita no final da década de 90, permanece extremamente atual, haja vista que nos casos em análise, a imprecisão técnica dos exames de conjunção carnal, bem como a inexistência de qualquer exame de DNA forense, sobretudo

---

<sup>356</sup> ROCHA. Lourdes de Maria Leitão Nunes. **A atuação do Poder Judiciário face à questão da violência doméstica contra a mulher**. 1998. 204f. Dissertação de Mestrado em Políticas Públicas. Universidade Federal do Maranhão, São Luís. p.111.

nas hipóteses de grave ameaça, mais serviu de contraprova em favor dos acusados, para ratificar versões de que as relações sexuais foram consentidas ou para corroborar negativas de autoria, do que como meio de prova da existência do crime.

É o que ocorre, por exemplo, nos autos do Processo nº 20939-62.2011.8.10.0001, quando às fls. 324, o advogado do acusado, em suas alegações finais, afirma: “Nos exames realizados foram detectados apenas espermatozoides, não comprovando serem do acusado, porém, essa não é a questão principal, pois realmente existiu a conjunção carnal consentida.”

Já no Processo nº 58873-49.2014.8.10.0001, tanto a promotora quanto o advogado, pugnaram pela absolvição réu com base na inexistência de vestígios de conjunção carnal, o que equivaleria, em tese, à própria inexistência do estupro, mesmo diante de provas testemunhais e do depoimento da vítima:

No dia 20 de janeiro de 2009, a vítima foi submetida a exame pericial, inexistindo vestígios de conjunção carnal recente (fls. 28). Ante todo o exposto, não havendo prova suficiente para a condenação, requer o Ministério Público que a ação penal seja julgada improcedente, absolvendo-se o réu M.S.S., nos termos do artigo 386, VII do CPP (Alegações finais do Ministério Público, fls. 166)

Excelência, no que tange à materialidade do presente fato, há de se concordar com a acertada posição reconhecida pela ilustre representante do *parquet*, eis que no exame de conjunção carnal acostado aos autos às fls. 28, restou constatado ausência de lesões na genitália (vulvovaginal), além de confirmar também inexistência de outros vestígios de conjunção carnal recente, levando por terra a acusação infundada da prática do crime de estupro. (Alegações finais da defesa, fls. 173)

No caso destes autos, ao proferir a sentença, o juiz deixa claro que o exame pericial gerou dúvidas que culminaram na absolvição do acusado: “Entretanto as provas trazidas aos autos revelaram-se inconsistentes para embasar um decreto condenatório, diante da incerteza trazida no laudo pericial [...]” (fls. 178).

Se a existência de laudo de conjunção carnal não garante a certeza acerca materialidade delitiva nos crimes que deixam vestígios, a comprovação do estupro que não deixa vestígios é ainda mais difícil, pois a palavra da vítima, embora se afirme na jurisprudência que tem especial relevância em crimes dessa natureza, não se mostrou suficiente, nos processos analisados, para garantir a condenação dos acusados.

O Processo nº 2129-56.2013.8.10.0005, narra o fato ocorrido com a vítima T.S.S., de 21 anos, parda, moradora do bairro Bequimão, que no dia 05 de agosto de 2013, por volta das 18:00h, enquanto recolhia roupas no varal na área comum do condomínio em que residia, teria sido “agarrada” pelo acusado D.P.A., que aproveitando-se de sua distração palpou-lhe as nádegas e introduziu o dedo em seu ânus, praticando assim ato libidinoso diverso da conjunção carnal, tipificado pelo art. 213 do Código Penal como estupro.

Em seu depoimento durante a fase processual, cuja audiência foi gravada, a vítima narra com detalhes a forma pela qual fora agredida pelo acusado, inclusive demonstrando através de gestos como ele teria introduzido o dedo em sua região anal. A vítima teria entrado em estado de choque e gritado pedindo ajuda a seu irmão que logo chamou a polícia. O irmão da vítima e a mãe do acusado foram ouvidos na qualidade de testemunha e informante, respectivamente, não tendo nenhum dos dois presenciado os fatos.

O Acusado por sua vez, com 21 anos de idade, branco, estudante universitário, morador de bairro da classe média, sem antecedentes criminais, negou ter cometido o crime, afirmando apenas que teria esbarrado na vítima de forma não intencional. O Ministério Público ratificou os termos da denúncia, ressaltando a importância da palavra da vítima em crimes desta natureza, desde que ratificada por outras provas: “É pacífico na jurisprudência pátria que a palavra da vítima, quando amparada em outros elementos de prova é base suficiente para a condenação. [...] Enfatiza-se que as declarações da vítima são seguras, consistentes e harmônicas com os demais depoimentos, de modo que não deixa dúvidas quanto à autoria”.

A defesa do acusado negou a autoria delitiva, postulando por sua absolvição diante da ausência de exame de corpo de delito, classificando como fantasiosa a versão apresentada pela vítima, ressaltando a boa conduta social do réu:

Não é verdade que o acusado tenha apertado seu dedo contra o ânus da vítima. Acaso tivesse feito isso com a veemência relatada, teria deixado alguma marca, uma vermelhidão, algo semelhante. A vítima não se preocupou nem em realizar exame de corpo de delito, essencial para a comprovação da materialidade. Conclui-se que o fato não passou de mero esbarrão, onde a mão do acusado involuntariamente tocou na região glútea da vítima. Jamais houve qualquer tentativa de cometer um ato de violação anal. [...]Excelência, um rapaz novo, com um futuro promissor, vê-se envolvido nessa situação e a gora com a possibilidade de condenação. Todo histórico de vida pessoal do acusado não permite concluir pela sua culpa. Assim, pela fragilidade das provas ou pela sua inexistência, mormente a ausência do laudo de exame de corpo de delito, deve ser o acusado absolvido e assim estar-se-á realizando a verdadeira justiça. (Alegações finais da defesa, fls. 106-107).

Em sua sentença, o juiz acolhe os argumentos da Defesa, absolvendo o acusado nos seguintes termos:

Como se vê, as versões do acusado e da vítima controvertem-se, bem como não há testemunhas presenciais do evento descrito na denúncia, tampouco subsistiram mínimos vestígios a subsidiar eventual perícia técnica que sequer foi realizada. Neste panorama, encerrada a instrução processual, não há nos autos elementos suficientes que comprovem que o acusado tenha praticado o crime alhures, conduzindo a convicção do julgador à inarredável dúvida, cuja consequência importa na aplicação do princípio *in dubio pro reo* [...] (sentença de fls. 142).

Semelhante fato ocorreu no Processo nº 39861-20.2012.8.10.0001, no qual a vítima C.M.C.R., de 36 anos, fiscal de caixa, moradora do bairro Planalto Pingão, enquanto ia

andando para o trabalho por volta das 6:00h, foi abordada pelo acusado M.X., que a teria agarrado e então passado a mão em seus seios, em sua região genital e em suas nádegas. A vítima, lutando contra seu agressor, conseguiu se desvencilhar e fugir. Segundo a denúncia, o acusado teria praticado ato libidinoso diverso da conjunção carnal, tipificado no art. 213 do Código Penal. Além da vítima, que repetiu os fatos narrados na delegacia, foi ouvida como testemunha arrolada pelo Ministério Público o policial militar responsável pela detenção do acusado e duas testemunhas arroladas pela defesa. Nenhuma delas presenciou os acontecimentos, limitando-se as últimas a tecer comentários sobre a conduta social do acusado. Este por sua vez, com 36 anos, pardo, agente operacional aeroportuário, evangélico, sem antecedentes criminais, negou a autoria a delitiva.

Em suas alegações finais, o Ministério Público ponderou acerca da gravidade dos crimes que violam a dignidade sexual, independentemente do modo pelo qual são executados, bem como sobre o valor probatório da palavra da vítima nos casos que não deixam vestígios, quando se verifica a prescindibilidade do exame de conjunção carnal:

Todos os crimes contra a liberdade sexual são considerados graves por atingir a intimidade e o estado psicológico da vítima, deixando marcas indeléveis. Por isso, a sua palavra, sopesada com cautela, resultante de segurança e credibilidade, não pode ser desprezada, como no caso em testilha. Por fim, cumpre consignar que embora o crime não tenha deixado vestígios materiais, o laudo pericial torna-se prescindível.

A defesa do réu, ao negar a autoria dos fatos insiste em desacreditar a palavra da vítima, retirando-lhe qualquer valor probatório, a fim de demonstrar a inexistência de indícios de materialidade e autoria:

Ora, a palavra da vítima não se constitui de segurança diante de que ela não pode ter certeza se de fato era o acusado que apareceu no dia seguinte, dado ao fato de que no dia que o fato delituoso foi cometido, o depoimento da vítima foi no sentido de que ficou muito nervosa e fugiu do local. Indaga-se; Como a vítima afirma que reconheceu o acusado no dia seguinte dado o estado emocional abalado?

Quando da sentença, o juiz, embora se refira ao valor que deve ser atribuído à palavra da vítima nos crimes contra a dignidade sexual, cuja natureza os leva a ocorrer longe das vistas de testemunhas, absolve o acusado:

A outra testemunha arrolada pela acusação apenas menciona que deteve o acusado após ser informado que o mesmo havia praticado o delito. Não se olvida que a palavra da vítima nos crimes sexuais se reveste de grande credibilidade, mormente pelo fato de que estes crimes normalmente ocorrem às escondidas e sem a presença de testemunhas. No entanto, deve-se ressaltar que, não obstante o maior peso a ser dado à palavra da vítima, a condenação do acusado não pode fundar-se única e exclusivamente nesse tipo de prova. (Sentença de fls.144)

Considerando tratar-se de crimes que não deixam vestígios, razão pela qual não se pode exigir exame de conjunção carnal, e que também, como afirmaram os próprios agentes

jurídicos, não costumam ter testemunhas, resta a questão: que espécie de prova esperam encontrar os juízes a fim de sustentar a palavra da vítima, já que esta, por si só, mesmo firme e sem contradições, de nada vale sem uma outra?

Isto somado ao fato de que mesmo deixando vestígios, quando não há comprovadas marcas de violência física, existe uma tendência à absolvição, pode-se concluir, que embora surja no discurso jurídico como um enunciado frequente a afirmação de que a palavra da vítima tem relevante força probatória, na prática, não é isto que acontece. Observa-se que ela não serve para comprovar a existência dos fatos delitivos, e que notadamente os juízes continuam a vê-la com descrédito, esperando dirimir suas “dúvidas” com outros meios de prova, que considerando a natureza do delito, são praticamente impossíveis de serem obtidos, ou quando possíveis não são solicitados.

É o que se observa no Processo nº 27077-40.2014.8.10.0001, o único no qual houve recurso de apelação<sup>357</sup>. Trata-se de ação penal na qual a vítima L.R.P., de 33 anos, auxiliar de cozinha, enquanto retornava do trabalho às 5:00h, em uma rua nas proximidades de um matagal, foi abordada pelo acusado M.P.F.B, de 23 anos, branco, sem profissão definida, com antecedentes criminais, que armado de uma faca a arrastou até o matagal, onde tentou abrir sua calça e levantar sua blusa. A vítima conseguiu distrair o acusado e desvencilhando-se do mesmo começou a gritar por socorro, ocasião em que alguns moradores das proximidades acordaram e saíram às portas, tendo o acusado empreendido fuga. Ao contrário dos dois casos anteriores, foi realizado exame de corpo de delito, que embora não tenha constatado vestígios conjunção carnal, revelou diversas escoriações por arrasto.

Em audiência gravada, a vítima, na presença do réu, ouvida com um capuz cobrindo toda a sua cabeça, narrou com detalhes toda a dinâmica do crime, inclusive como o réu tentou tirar a calça e blusa de seu uniforme de trabalho enquanto esta se encontrava ao chão. As testemunhas arroladas pelo Ministério Público não presenciaram os fatos, limitando-se a descrever como socorreram a vítima no local e como foi a prisão do acusado. Este por sua vez negou a tentativa de estupro, afirmando que seu intento era roubar o celular da vítima.

Em sua sentença, o juiz enfatiza que as testemunhas não presenciaram o momento da abordagem e ignora toda a narrativa da vítima acerca dos fatos ocorridos, preferindo fundamentar sua análise em conjecturas acerca de sua própria visão a respeito do local onde ocorreram os fatos, o qual não seria o mais “apropriado” para a prática do crime de estupro, nos seguintes termos:

---

<sup>357</sup> A sentença proferida pelo juiz singular foi absolutória. Após o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público o réu foi condenado a uma pena de 04 anos de reclusão em regime semi-aberto

Analisando os autos, entendo que não cabe prosperar a tese acusatória de estupro, vez que não ficou comprovado que o autor tenha tentado contra a vítima para cometer tal crime. Explico: a vítima talvez pela inquietação achou em seu íntimo que talvez o réu queria estuprá-la, porém todas as circunstâncias, ao meu alvitre, confirmam que não era esta a intenção do réu. É que o réu confessou que a sua intenção era roubá-la, além disso as testemunhas que moram no local não presenciaram o delito, porém deixaram claro que a rua era grande e que pode ser visivelmente vista qualquer atitude como esta. A própria vítima declarou que não era para o acusado intentar algo contra ela naquele local, pois poderia passar muita gente ali. Ora, quem em seu íntimo tentaria estuprar alguém em local em que facilmente é visto, apesar de ser madrugada? [...] Como se vê, a instrução não restou demonstrada como ocorreu o delito como descrito na exordial acusatória, ademais, inexistindo elementos convincentes para embasar a condenação, uma vez que os elementos de prova são frágeis e inconsistentes (sentença, fls 133)

Observa-se assim que a palavra da vítima tende a ser tomada como prova frágil e desvalorizada, ou mesmo ignorada, incapaz de afastar a aplicação do princípio “*in dubio pro reo*”, também conhecido como princípio do “favor rei”, segundo o qual, existindo dúvidas acerca da autoria ou materialidade delitivas, deve-se interpretar em favor do acusado, prevalecendo a sua liberdade em face da pretensão punitiva estatal.

Todavia, diante de tudo o que já foi trazido no capítulo anterior acerca da seletividade do Sistema Penal, faz-se necessário uma digressão mais aprofundada acerca de outros fatores que influenciam o deslinde desses processos, os quais permanecem implícitos, embotados pela aparência de uma decisão absolutamente técnica e imparcial, pois como comentam Ardaillon e Debert<sup>358</sup>:

A lógica que preside os discursos contidos nas peças dos processos de estupro é outra. Trata-se de negar a ocorrência do crime, pois [...] comprovar a ocorrência não é fácil e por isso mesmo a personalidade dos envolvidos será constantemente referida no decorrer do julgamento. É o perfil de cada um que vai decidir se houve ou não estupro.

#### **4.4 A imagem da mulher vítima e do homem autor no discurso de quem fala no processo**

Em 75% dos processos analisados, as defesas rogam pela absolvição dos acusados com fundamento na insuficiência de provas capazes de sustentar um decreto condenatório. Por esta razão, foi comum observar que os argumentos utilizados para ratificar ou afastar a credibilidade das versões antagônicas apresentadas por acusados e vítimas, se deslocavam da análise minuciosa dos fatos para as características pessoais dos envolvidos.

Em relação aos autores, observou-se no discurso, sobretudo produzidos por advogados e defensores públicos, uma constante associação entre a “boa conduta social dos

---

<sup>358</sup> ARDAILLON, Danielle; DEBERT, Guita. **Quando a vítima é mulher**. Brasília: Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, 1987.p. 24.

réus” e a “inexistência de crime”, com especial ênfase ao estado civil e à condição de trabalhador, na tentativa assegurar que seus comportamentos correspondam aos padrões moralmente esperados pela sociedade e conseqüentemente livres de qualquer desvio, isto é, trabalhador, pai de família e provedor do lar, como se demonstra através do trecho das alegações finais da defesa, extraído dos autos do processo nº20947-39.2011.8.10.0001 às fls. 179:

Em seu depoimento em juízo, G. declinou de forma cabal que não praticou contra a Sra. E. o delito de estupro, pois é um homem de família, tem uma companheira, possuiu dois filhos sendo um de dez anos e outro de quatorze e que de forma alguma imaginaria praticar uma atrocidade como o crime a ele imputado. Relatou ainda, em suma, que em toda a sua vida foi um homem honesto e cumpridor dos seus deveres legais e conjugais. Quanto a sua rotina, G. expressou que trabalhava em uma empresa de ônibus, daqui mesmo da capital, como motorista, e que no geral passava o dia todo rodando pela cidade a serviço.

O mesmo tipo de argumentação se extrai das alegações finais da defesa nos autos do processo nº2129-56.2013.8.10.0005, às fls. 107:

O acusado é dedicado aos estudos e na época seu foco era o concurso CFO da PMMA, por isso talvez não desse atenção a outras pessoas. Hoje assumiu cargo na CAEMA onde foi classificado em concurso público realizado recentemente, encontra-se estudando na UEMA onde faz curso de enfermagem (5º período) e é servidor contratado da prefeitura de Pindaré Mirim. O acusado jamais teve qualquer desvio de conduta, tanto a nível familiar, escolar ou profissional. Não é dado a baladas, não tem qualquer perfil voltado à criminalidade ou a orgias.

Observou-se ainda, que nas próprias audiências, em sua maioria gravadas, o surgimento de perguntas acerca da vida privada dos acusados, como no caso do Processo nº 20939-62.2011.8.10.0001, no qual foi perguntado à informante L.M.C.O, se acusado era um bom marido, se agredia a esposa (que não figurava como vítima na ação), se tinha filhos e se provia o sustento dos mesmos.

Tal discurso é condizente com o todo o imaginário que cerca o crime de estupro do qual tratou-se no capítulo anterior, surgindo na forma de enunciados que buscam, a partir dessas memórias, tornar mais difícil a criminalização do acusado, ou em outras palavras, ver como “*estuprador*” a figura do “*pai amoroso*”, do “*bom marido*” ou do “*trabalhador honesto*”.

Nesses casos também são utilizadas memórias discursivas que tentam retirar a credibilidade da narrativa da vítima a partir de arquétipos que remontam à diversas imagens de mulheres.

A figura da prostituta é a primeira imagem feminina acionada pelos argumentos da defesa, principalmente quando o crime deixa vestígios da existência de relação sexual recente, mas é cometido mediante grave ameaça, portanto sem deixar marcas de violência

física, na tentativa de retirar tanto a credibilidade do depoimento da vítima, quando a ilicitude da conduta praticada pelo acusado, como se o crime de estupro se constituísse em fato impossível caso no polo passivo estivesse uma mulher que vivesse da prostituição.

Ocorre que a vítima desse processo queria do acusado apenas dinheiro ao sair com o mesmo e como não conseguiu auferir vantagem patrimonial dele, resolveu ir até a delegacia e formular elucubrações com o intuito de prejudicar a sua imagem perante a justiça. (Processo nº 20947-39.2011.8.10.0001, fls. 111)

A vítima aceitou o convite e entrou no carro do acusado, sem nenhum ato forçado. Ocorre que, o valor acertado pelo programa tinha sido em R\$200,00 (duzentos reais) e o acusado tinha apenas R\$150,00 (cento e cinquenta reais), fato que deixou a suposta vítima bastante aborrecida. Oportuno a análise criteriosa do depoimento de fls. 59-60 da senhora M.J.C., onde afirma que a vítima era garota de programa, inclusive com o consentimento do marido. [...] Assim percebe-se que a vítima não foi estuprada, entretanto, por não receber a quantia esperada pelo programa, deu uma falsa acusação de estupro ao acusado. (Processo nº 20939-62.2011.8.10.0001, alegações finais da defesa, fls. 323-324)

Entre os argumentos mais comuns observou-se ainda sendo resgatado na memória discursiva a imagem da mulher vingativa e ardilosa, que se utiliza da acusação de estupro para enredar o homem em suas tramas e assim vê-lo prejudicado, normalmente por razões de vingança, transmudando os papéis e transformando o réu em vítima, como se observa no fragmento seguinte:

Pelos depoimentos prestados, observa-se que tanto a vítima quanto seu irmão querem crucificar o acusado pelo fato de ser tímido e não falar com todas as pessoas com frequência. Afirmam que o acusado era calado e não se comunicava com ninguém. Não é crime não falar com as outras pessoas. Afirmam que o acusado sorriu e, nota-se, que isso irritou a vítima e seu irmão, além do ex-namorado que não compareceu à audiência designada. (Processo nº 2129-56.2013.8.10.0005, alegações finais da defesa, fls. 106)

Desata forma o discurso jurídico incorpora e reproduz estereótipos presentes nas relações sociais, participando do dispositivo de gênero à medida que estabelece, como um dos saberes acerca do crime de estupro, que as acusações femininas são comumente usadas como armas em desfavor dos homens, notadamente quando há algum tipo de relacionamento entre os envolvidos.

É o que se extrai, por exemplo das alegações finais do Ministério Público, nos autos do processo nº 39861-20.2012.8.10.0001, quando para legitimar a versão da vítima, o promotor busca esclarecer a inexistência de qualquer sentimento de vingança:

É cediço que em se tratando de crime contra a dignidade sexual, a palavra da vítima tem relevância e sobrepõe a do acusado quando revestida de credibilidade, segurança e despida de qualquer motivação plasmada em vingança ou qualquer sentimento degradante. O caso concreto não foge da regra geral, tendo em vista que aconteceu pela manhã bem cedo em uma rua de pouca movimentação. A palavra da vítima está revestida de segurança [...] Ademais a sua palavra está desprovida de sentimento de vingança ou outro motivo qualquer que gratuitamente lhe incrimine, até porque não o conhecia. (Alegações finais do Ministério Público, fls.124)

O mesmo ocorre Processo nº 3368-44.2012.8.10.0001:

Salienta-se que a vítima se quer conhecia o acusado, não sendo razoável aceitar uma possível alegação de que a *notitia criminis* seria fruto de vingança, justamente porque não teria motivos para prejudica-lo pois se quer o conhecia. (Alegações finais do Ministério Público, fls. 156)

Tais enunciados produzem claramente o sentido de que a palavra da vítima é vista com maiores ressalvas quando entre ela e o acusado existir alguma espécie de relacionamento anterior. É o que ocorreu no Processo nº 18048-34.2012.8.10.0001, quando o membro do Ministério Público, antes de oferecer a denúncia, solicitou fossem os autos do respectivo Inquérito Policial devolvidos à delegacia de origem para novas diligências, diante da afirmação do acusado de que teria um relacionamento extraconjugal com a vítima:

Ocorre que a versão trazida aos autos pela suposta vítima e seu companheiro foi completamente refutada pelo suposto autor do fato, que afirmou com convicção, que mantinha um relacionamento amoroso com a vítima havia 2 anos, levando a crer que, por motivos de ciúmes, uma vez que a vítima teria flagrado o suposto autor com uma outra mulher, ela poderia estar imputando-lhe falsamente o crime de estupro. Nesses casos de crimes contra a dignidade sexual em que envolve relacionamentos amorosos, extraconjugais, movidos por ciúmes e desavenças, é necessário que se averigüe com muita cautela a veracidade e procedência das informações a fim de evitar um processo injusto. [...] Por esta razão, este órgão Ministerial pugna pela devolução dos presentes autos à Delegacia de origem a fim de que seja colhido o depoimento de outras pessoas que possam atestar a existência do relacionamento amoroso do indiciado com a vítima [...].

Observa-se aqui a preocupação em desvelar um possível relacionamento afetivo anterior envolvendo autor e vítima, o qual, se efetivamente comprovado, teria o condão de alterar o olhar do operador do direito acerca dos fatos noticiados no inquérito policial, não para dar especial proteção à vítima, enquadrando o fato entre aqueles abrangidos pela Lei 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, que cuida dos crimes cometidos em situação de violência doméstica e familiar contra a mulher, mas para reforçar a suspeita de que a vítima poderia manipular o Sistema para vingar-se do acusado.

Tais assertivas ilustram bem a “hermenêutica da suspeita”, tratada no capítulo anterior, que no dizer de Andrade consiste na atuação do Sistema de Justiça Criminal sob uma lógica de:

[...] constrangimento e de humilhação ao longo do inquérito policial e do processo penal que vasculha a moralidade da vítima (para ver se é ou não uma vítima apropriada), sua resistência (para ver se é ou não uma vítima inocente), reticente a condenar somente pelo exclusivo testemunho da mulher (dúvidas acerca da sua credibilidade)<sup>359</sup>

<sup>359</sup> ANDRADE, Vera Regina Pereira de. A soberania patriarcal: o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, n. 48, p. 260-90, maio/jun. 2004.

Analisando-se as condições de produção desse discurso, isto é, o contexto sócio histórico e ideológico mais amplo no qual estão inseridos os sujeitos da enunciação, chega-se à conclusão de que ele permanece filiado à uma rede de sentidos anterior à que a lei 12.015/2009, que procurou resguardar a dignidade do indivíduo como bem a ser tutelado no crime de estupro, e não mais a moralidade pública, que por sua vez sempre esteve atrelada aos interesses masculinos, patriarcais, como destaca Rocha<sup>360</sup>:

A assimetria no julgamento de homens e mulheres se corporifica na inversão entre o tratamento concedido ao agressor e à ofendida. O primeiro, titular do direito da honra, deve defender sua reputação e sua família ameaçados pelo comportamento desonroso de sua esposa/companheira. Passa assim, a ser vítima.

Através da análise do discurso, como ensina Orlandi, é possível: “[...] ‘escutar’ a presença do não-dito no que é dito: presença produzida por uma ausência necessária. Como só uma parte do dizível é acessível ao sujeito, com essa escuta, o analista poderá ouvir, naquilo que o sujeito diz, aquilo que ele não diz, mas que constitui igualmente os sentidos de suas palavras”.<sup>361</sup>

É desse modo que se pode observar, diante dos fragmentos colacionados, a perpetuação da “defesa da honra masculina” ainda presente no discurso jurídico, ainda que na forma de paráfrases, isto é, refinada em outras formas de dizer, como a necessidade de “cautela” na análise da palavra da vítima.

Outra imagem bastante comum nos autos é da mulher de vida “desregrada”, cuja narrativa não merece credibilidade por assumir comportamentos reprováveis como o uso de álcool e drogas. Tais argumentos buscam desacreditar a vítima, atacando seu comportamento social:

Ademais o acusado nega desde a fase policial que violentou a jovem, o que é bastante coerente, pois é vizinho de sua genitora, além do que não tentou fugir e possui boa conduta social. Ao contrário, a jovem vítima afirma que estava bastante alcoolizada, razão pela qual seria injusto condená-lo quando não há provas suficientes nem da autoria nem da materialidade dos fatos. (Processo nº44179-80.2011.8.10.0001, Alegações finais da Defesa, fls. 123)  
[...],a despeito da ausência de sua oitiva pelo magistrado, mesmo em sede inquisitória, não é possível levar fé em suas declarações, porquanto K.P.S. estava drogada. (Processo nº 5088-12.2013.8.10.0001, Alegações finais da Defesa, fls. 130)

Enquanto os sinais de “má-conduta” da vítima são evidenciados nos autos e servem como fundamento para o seu descrédito, o mesmo não se aplica para desabonaras

<sup>360</sup> ROCHA. Lourdes de Maria Leitão Nunes. **A atuação do Poder Judiciário face à questão da violência doméstica contra a mulher**. 1998. 204f. Dissertação de Mestrado em Políticas Públicas. Universidade Federal do Maranhão, São Luís. P.145.

<sup>361</sup> ORLANDI. Eni. **Paráfrase e polissemia: a fluidez nos limites do simbólico**. Rua. Campinas. 4:9-19.1998. p.10.

versões dos acusados, como ocorreu no Processo nº27077-40.2014.8.10.0001, no qual ao proferir a sentença, o juiz considerou mais confiável a narrativa do réu, alegando que só pretendia roubar a vítima, mesmo este sendo usuário de drogas, do que a versão da vítima, de que o mesmo havia tentado estuprá-la:

Em seu interrogatório o acusado M.P.F.B. negou a autoria delitiva, destacando que apenas queria o celular, disse que nunca aconteceu tal fato, nunca ficou em cima da vítima e que cheira pó. Narrou que entrou no ônibus junto e desceu uma parada antes e depois saiu para pegar apenas um celular da vítima, abordando na rua transversal, porém nervosa escorregou ao achou e entendeu que este queria fazer algo com ela [...] A vítima talvez pela inquietação achou em seu íntimo que o réu queria estuprá-la, porém todas as circunstancias, ao meu alvitre, confirmam que não era esta a intenção do réu. É que o réu confessou que a sua intenção era roubá-la [...] (Sentença, fls.133)

Nos casos em que os comportamentos femininos afastam-se dos padrões esperados no âmbito da moral sexual, isto é, uma sexualidade recatada, dentro do casamento ou de relações estáveis, os processos analisados tenderam à absolvição do réu, com severos juízos de valor acerca das condutas das vítimas, culminando num verdadeiro julgamento moral destas e não dos acusados, mesmo diante de outras provas indicadoras da existência do crime.

Nesse aspecto dois processos mereceram especial atenção. No primeiro deles, Processo nº 18048-34.2012.8.10.0001a vítima L.B.B. de 30 anos, dona de casa, vivendo em união estável, narra que fora estuprada pelo vizinho J.H.S, de 56 anos, solteiro, chaveiro. Segundo a denúncia os fatos ocorreram dentro da casa da vítima, por volta das 23:00h, quando após ter sofrido insultos e xingamentos do acusado, que quebrou copos e outros utensílios domésticos, teria sido obrigada por ele a praticar sexo oral, além da introdução de dedos em sua região genital, mediante ameaça de uma faca. Após a prática dos atos libidinosos a vítima fora trancada pelo acusado em sua casa durante várias horas. Durante a fase policial não foi solicitado exame de conjunção carnal, nem perícias em qualquer objeto ou no local do crime.

O réu por sua vez alega não ter praticado relações sexuais com a vítima, entretanto admite tê-la mantido trancada em razão de uma briga que ambos tiveram motivada por ciúmes, uma vez que os dois haviam sido amantes por 2 anos.

Durante a instrução processual verificou-se que a maior incidência de perguntas tanto para vítima quanto para as demais testemunhas, bem como para o autor, foram relacionadas ao suposto envolvimento amoroso e clandestino entre ambos, o que não restou comprovado por qualquer testemunha ocular, assim com o estupro.

O que chama atenção neste caso, além do fato da coleta de provas a respeito da relação extraconjugal ter sido maior que a investigação acerca do crime, é a aparente dificuldade dos agentes jurídicos em conceber a possibilidade de uma relação sexual não consentida entre pessoas que são ou foram amantes. Irrompe do interdiscurso<sup>362</sup> a vinculação a vários mitos que envolvem essa figura penal, entre elas a de que o estupro é praticado por pessoa desconhecida, como enfatiza Andrade<sup>363</sup>:

Embora, contudo, já cientificamente desfeita a mitologia que circunda o estupro, tanto na autoria, relações e espaços quanto na etiologia, continua-se reproduzindo o estereótipo do esturador como um ser anormal, de lascívia desenfreada, estranho à vítima [...] E este estereótipo continua agindo no SJC, condicionando tanto a seleção quanto a impunidade, pois embora domine a violência familiar e entre conhecidos, a seleção se dá fora dela: os etiquetados como esturadores, ao que tudo indica, são estranhos à vítima e, naturalmente, pertencentes aos baixos estratos sociais.

Desse modo, percebe-se que o fato de haver um relacionamento íntimo entre os envolvidos, fora da relação de conjugalidade da vítima, além de promover o seu julgamento moral, embota a percepção do estupro e de outros crimes cometidos em situação de violência doméstica e familiar contra a mulher, concorrendo para sua invisibilização e consequente impunidade.

Ao fundamentar a sentença, o juiz rememora um depoimento prestado durante a fase policial, no qual resta claro que sua intenção é provar a existência de uma relação amorosa clandestina entre os acusados, como se este fato, por si só, afastasse prática do estupro:

[...] a J.L.G.G., ouvida somente na fase investigativa, cujo depoimento será levado em consideração nesta sentença, por se coadunar com a prova testemunhal colhida na fase judicial, afirmou que é vizinho do acusado há mais de 20 anos e **acredita** em um possível relacionamento amoroso entre o acusado e a vítima, pois por diversas vezes, presenciou a suposta vítima ir até a casa do acusado levando alimentos e **acredita** que quando o companheiro da suposta vítima passava a noite trabalhando, em várias dessas ocasiões, chegou a ver L. ir até a residência do acusado e ficar até tarde da noite, só retornando antes de seu companheiro voltar do trabalho. (Sentença, fls. 122. Grifo nosso)

Observe-se que tal enunciado promove um claro deslocamento da análise do fato delituoso para a análise do comportamento da vítima e sua conduta enquanto mulher “casada”, evocando a figura da “mulher honesta” como parâmetro do qual se afasta a vítima, para construir sobre ela a imagem da mulher sedutora e de “má vida”, que trai o marido, indo

<sup>362</sup>Eni Orlandi assim explica o interdiscurso: “O fato é que há um já-dito que sustenta a possibilidade mesma de todo dizer, é fundamental para se compreender o funcionamento do discurso, a sua reação com os sujeitos e com a ideologia. A observação do interdiscurso nos permite, remeter o dizer da faixa a toda uma filiação de dizeres, a uma memória, e a identificá-lo em sua historicidade, em sua significância, mostrando seus compromissos políticos e ideológicos” ORLANDI, Eni Pulcinelli. **Discurso e leitura**. São Paulo: Cortez, 2005.

<sup>363</sup> ANDRADE, Vera Regina. A soberania patriarcal: o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher. **Revista Sequência**, nº 50, p. 71-102, jul. 2005. p.27.

encontrar-se às escondidas com outro homem, fatos que verdadeiros ou não, nada dizem sobre a prática de uma relação sexual não consentida realizada sob ameaça de uma arma branca.

Ainda em suas fundamentações, prossegue o juiz:

Afirmou ainda que na noite dos fatos L. havia lhe visto na companhia de uma outra mulher e se encheu de ciúmes quebrando dois copos na parede [...] razão pela qual mais tarde, após ter se despedido da aludida pessoa foi até a residência da vítima tomar satisfação e, como estava com raiva, quebrou o copo e chutou uma fruteira, levando consigo um quadro que havia lhe dado de presente e trancou a vítima em casa e foi embora, só retornando por volta das 3:00h para devolver a chave, mas nega ter feito ameaças com facas ou estuprado a vítima [...] O princípio do *favor rei* é a expressão máxima dentro de um Estado Constitucionalmente Democrático. Na dúvida deve-se preservar o *jus libertatis* do acusado. [...] é inconcebível que uma mulher casada ou que viva maritalmente com outro homem, receba um homem em sua casa, por volta das 23 horas, deixe entrar em seu quarto, tome e um banho e passe a pentear seus cabelos naturalmente. A palavra a vítima, por conseguinte, neste caso, não merece ser acolhida por ser totalmente inverossímil. Diante do exposto e das razões ora expedidas, julgo improcedente o pedido constante da denúncia formulada em favor do denunciado [...] (Sentença, fls. 122-123)

Resta claro que mais uma vez o olhar está voltado para o comportamento da vítima e não do autor. O que causa espécie ao juiz, culminando na “dúvida” que absolve o réu, é o fato de uma mulher casada receber um homem em sua casa altas horas da noite. No entanto, nenhum estranhamento foi causado pela conduta do réu, que confessou ter mantido a vítima presa em sua própria casa por várias horas.

Infere-se de tal enunciado que a transcrição dos fatos sociais em fatos jurídicos, embora se pretenda uma tarefa neutra e autônoma, é atravessada pelas forças em conflito no campo social, entre elas as relações de desigualdade de gênero, que se manifestam entre outras formas, na tolerância em relação à violência contra a mulher, e de modo especial em relação à violência praticada no âmbito das relações íntimas.

O segundo caso considerado emblemático é apresentado no Processo nº3368-44.2012.8.10.0001, cuja denúncia trata do estupro praticado por L.F.C.N. de 24 anos, solteiro, vigilante, em face de L.S.V., de 27 anos, vendedora, solteira. A narrativa é bastante extensa, mas necessária para a compreensão do fenômeno estudado.

Consta nos autos que por volta das 13:00h o acusado, dizendo-se de outra cidade e afirmando estar procurando sua mãe em um local determinado pediu a ajuda da vítima enquanto esta transitava nas proximidades de sua casa, o que foi aceito, tendo ela entrado em seu veículo. Chegando ao local, o acusado fingindo falar com sua genitora, pediu que a vítima o guiasse até outro lugar, também nas imediações, pois sua mãe já não se encontrava ali, o que foi novamente aceito pela vítima. Durante o percurso pararam para pedir informações, e chegando ao destino o acusado pediu que a vítima batesse à porta, tendo sido informada que não havia ninguém na casa. Ao retornar para o carro, o acusado teria travado as portas e

empunhando um estilete obrigou a vítima a com ele manter conjunção carnal. Após o ato a vítima foi deixada em um bar nas proximidades do local, de onde se dirigiu para a Delegacia de Polícia. Foi realizado exame de conjunção carnal, no qual foi detectado a presença de sêmen e espermatozoides, atestando ter havido conjunção carnal recente.

Dias depois, ao avistar novamente o veículo do acusado, a vítima chamou a polícia, que fez sua apreensão, tendo sido localizado em seu interior o estilete descrito pela vítima. A perícia realizada no banco do automóvel constatou a presença de sêmen.

Ouvido na fase policial, o acusado negou os fatos, afirmando que se quer conhecia a vítima, que estava em outro local no dia do crime e que o veículo estava na posse de J.S., o qual, por sua vez, confirmou a versão do acusado. Quatro dias depois, novamente interrogado na delegacia, este mudou a versão dos fatos, admitindo que manteve relação sexual com a vítima, mas de forma consentida. A testemunha J.S. foi processada por crime de falso testemunho.

Já na resposta à acusação irrompe a culpabilização da mulher como estratégia de defesa, fundada na análise do comportamento da vítima e em ataques à sua reputação:

O conjunto fático probatório hospedado pela demanda outorgará um único veredito possível a absolvição do denunciado. Primeiramente a suposta vítima é uma mulher feita, conta com 28 anos, com vida pregressa leviana e airada. Por seu turno ocorre que o fato principal é que o denunciado e a vítima apenas trocaram um beijo, de ambas as partes, ocorrendo uma ejaculação precoce dada a excitação do momento, sendo portanto, completamente inverídicas as acusações que constam na peça denunciatória. (Resposta à acusação, fls. 116)

Durante a oitiva da vítima, gravada de acordo com o provimento nº20/2007, após narrar os fatos em consonância com seu depoimento na delegacia, a esta foram feitas perguntas a respeito de sua vida conjugal e de seus hábitos. O próprio juiz chegou a perguntar se era um comportamento normal da vítima entrar em carros de pessoas desconhecidas (tendo sido possível perceber o constrangimento da mesma diante do tom de reprovação da pergunta). Foi ainda questionada acerca de sua vida conjugal, se era casada e há quanto tempo.

Já no depoimento prestado pelo informante E.F.F.C., pai do acusado, enquanto este praticamente acusava a vítima de ter se colocado em risco, o juiz, ao adverti-lo de que não poderia tecer impressões subjetivas, afirma que também não considera razoável que alguém de 28 anos entre em um carro, chegando a comentar que fizera tal pergunta à vítima.

Em sede de alegações finais, o Ministério Público, rompendo com a lógica da desconfiança até então instaurada, registra a tentativa de desqualificar a vítima a fim de retirar a credibilidade de suas declarações, redirecionando o foco de análise, isto é, do comportamento socialmente esperado para uma mulher, para as contradições do acusado

frente as provas carreadas nos autos, ressaltando o valor da liberdade, inclusive no que diz respeito à conduta sexual feminina, como elemento integrante da dignidade humana.

Inicialmente percebe-se que tanto o acusado como seu pai, informante nestes autos, preocupam-se em demonstrar a falta de razoabilidade da vítima ao entrar em um veículo de pessoa desconhecida. Cumpre esclarecer que a falta de cautela da vítima, não pode servir para a conduta do acusado. [...] O acusado demonstrou ainda o seu juízo de valor declarando que “acha” que se a vítima tivesse sido realmente estuprada, deveria ter gritado ao ser deixada no bar pelo agressor, todavia, sabe-se que crimes contra a dignidade sexual deixam marcas na vítima, e sobretudo para a mulher, é causa de constrangimento, por isso mesmo é que o Estado tirou a iniciativa penal das mãos da vítima, tornando o crime de estupro de ação penal pública incondicionada, para evitar o (justificável) silêncio da pessoa ofendida que prefere preservar sua intimidade. É cediço que crimes contra a dignidade sexual, notadamente o estupro, que viola não apenas a liberdade sexual como também violenta o estado psicológico da vítima, são praticados na sua generalidade na clandestinidade. [...] Neste aspecto vê-se que a palavra da vítima permanece serena, clara e indubitável desde o princípio, sendo corroborada pelo laudo de conjunção carnal e Laudo de exame biológico em materiais diversos, inclusive pelas declarações do policial que confirmou o depoimento da vítima em todos os seus aspectos de convergência. [...] ressalta-se que deve ser levado em consideração, em um crime que ocorre na clandestinidade, em que a palavra da vítima e do acusado destoam entre si, o fato de o acusado ter utilizado-se de meios ilegítimos para confirmar versão inicialmente dada e, não obstante, ter mudado sua versão reconhecendo apenas a ocorrência da relação sexual somente após a conclusão dos exames periciais (Alegações finais do Ministério Público, fls. 153)

Entretanto, o juiz, que já demonstrara inconformismo diante do comportamento da vítima, absolveu o acusado nos seguintes termos:

Na hipótese, resta indubitável ter havido, ainda que por breve instante, a prática de conjunção carnal entre acusado e vítima, conforme foi devidamente comprovado pelos exames periciais realizados no curso da instrução também pelas próprias declarações prestadas sob o crivo do contraditório judicial, contudo, a dinâmica dos fatos contida nas versões de cada uma das partes confrontam-se frontalmente. [...] Como se vê, não há além do denunciado e da ofendida, alguma outra pessoa, presente no local do suposto cometimento da infração penal, para testemunhar sobre tais fatos, cujas versões reproduzidas, parte a parte, nestes autos, controvertem-se e reclamam maior robustecimento probatório, o que não se verificou. Isso porque, do mesmo modo que o acusado foi contraditório, primeiro negando a reconhecer a ofensa às fls. 16/19, bem como ter com ela se relacionado para, depois, desdizer-se e confirmar o malfadado encontro havido entre ambos às fls. 42/43-A, também de outra banda, chama atenção a passiva da vítima que a todo tempo anuiu às seguidas propostas do réu, não só adentrando no interior de seu veículo mas colocando-se prontamente à disposição para seguir consigo diversas rotas e à luz do dia [...] não há nos autos elementos suficientes que o acusado praticou o crime alhures, ou mesmo que a respectiva infração porque denunciado tenha existido, conduzindo a convicção do julgador à inarredável dúvida, cuja consequência importa na aplicação do princípio *in dubio pro reo*, notadamente porque controversa a consensualidade da vítima. (Sentença, fls. 182)

Observa-se novamente a instauração da “hermenêutica da desconfiança” apenas sobre a versão apresentada pela vítima – de que a mesma não concordou com a prática sexual, a qual só ocorreu em razão de grave ameaça – haja vista que o mesmo descrédito não paira sobre a versão do acusado, embora este tenha mudado seu depoimento à medida que as provas

periciais foram sendo produzidas, enquanto aquela manteve suas declarações em todas as instâncias.

A razão desta prática não é outra senão o afastamento da vítima dos padrões esperados de comportamento social, que no caso, exigiriam que esta não interagisse com um homem estranho, muito menos aceitando entrar em seu carro, o que equivaleria a concordar com possíveis investidas sexuais.

O enunciado em questão ignora os direitos mais elementares da vítima como liberdade e dignidade, e produz sentidos que reafirmam, através da força do discurso jurídico, a imagem feminina reificada no imaginário erótico, trazendo a chancela estatal sobre a noção presente no senso comum de que o acesso ao corpo feminino é livre, justamente por ser objetificado, e que somente a obediência das mulheres a certas regras de comportamento pode obstá-lo. Em outras palavras, significa dizer que a mulher que de algum modo se expõe, seja pelo uso de roupas provocantes, ou por comportamentos fora dos padrões, está se pondo em risco porque está disponível à satisfação sexual masculina, conforme visto no capítulo anterior, não podendo reclamar do que ela mesma provocou.

Nos dois casos em comento, nos quais se verifica a utilização do princípio *in dubio pro reo*, observa-se que a dúvida paira não sobre os fatos, mas sobre a adequação da mulher ao *status* de vítima, que é distribuído de forma seletiva na atuação do Sistema de Justiça Penal, que desta forma emprega o princípio de modo distorcido no tocante à sua função política e ideológica, como afirma Pimentel<sup>364</sup>:

Vale dizer, a aplicação do *in dubio pro reo*, técnica processual do sistema penal que garante ao réu o benefício da dúvida, baseados em princípios de respeito ao cidadão acusado da prática de um crime, acaba sendo substituída pelo *in dubio pro stereotipo*, no qual, além de contar com o benefício da dúvida, o réu conta também a seu favor, com o benefício do estereótipo e da discriminação social, em detrimento do respeito à cidadania da vítima mulher. O *in dubio pro stereotipo* aparece, então, como um dos princípios determinantes para as discriminações de gênero presentes na atuação dos operadores do Direito e da justiça.

Desta feita, verifica-se que o Sistema de Justiça Penal participa do dispositivo de gênero à medida que constrói imagens de mulheres durante os processos, funcionando como um mecanismo de controle e vigilância ao selecioná-las entre vítimas e não vítimas e conseqüentemente reproduzindo no meio social relações de desigualdade de gênero.

As imagens encontradas no discurso jurídico revelam o quanto a subjetividade feminina continua sendo elaborada a partir de parâmetros de fragilidade moral que lhes

---

<sup>364</sup> PIMENTEL, Sílvia; SCHRZITZMEYER, Ana Lúcia; PANDJIARJIAN, Valéria. **Estupro**: crime ou "cortesia": abordagem sociojurídica de gênero. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1998. p.131-132

retiram a credibilidade, silenciando-as e contribuindo para a impunidade nos casos de violência, notadamente a violência sexual.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise do discurso jurídico nos crimes de estupro apresentada no presente estudo se deu na perspectiva de compreender os efeitos de sentido da atuação do Sistema de Justiça Criminal enquanto dispositivo que produz saber não somente a respeito do crime e do criminoso, mas também sobre suas vítimas, e exerce um poder que se manifesta para além dos envolvidos, intervindo diretamente nas relações sociais.

A partir da concepção de que o gênero integra essas relações, assim como as categorias raça e classe social, e é a primeira forma de significar relações de poder, hierarquizando os indivíduos a partir de diferenças percebidas entre os sexos, o desafio foi de identificar como o discurso jurídico participa desse processo.

Inicialmente o trabalho situou como as reflexões acerca das desigualdades sociais entre homens e mulheres irromperam a partir do questionamento da condição feminina, concebida como o “outro” do masculino universal, e das consequências nocivas dessa distinção, a partir da qual se estabeleceu no corpo social todo um conjunto de prescrições limitadoras das possibilidades de realização das mulheres.

Destacou-se a importância dos movimentos feministas na acentuação dos debates acerca da igualdade material entre os indivíduos, notadamente sua influência na produção acadêmica, cujo viés militante engendrou um pensamento científico localizado, politizado e comprometido com a emancipação feminina a partir da exposição das relações de poder que sustentavam a desigualdade entre homens e mulheres, eclipsadas pelo discurso de um determinismo biológico.

Desta forma apresentou-se o gênero como categoria de análise, evidenciando a construção social do masculino e do feminino e as relações de poder ali imbricadas, funcionando como instrumento necessário à compreensão da organização social e sua crítica.

Buscou-se demonstrar, a partir da perspectiva foucaultiana, como os sujeitos marcados pelo gênero são construídos no interior de discursos e práticas, por diversos agentes e em variadas instancias, numa relação em que se verifica a reunião de saberes e o exercício de poder, articulando elementos que vão produzir essas subjetividades.

O Sistema de Justiça Penal foi assim tomado como integrante dessa rede, agindo sobre os indivíduos tanto de forma disciplinar, individualizando, classificando e separando-os, quanto sobre as massas, regulamentando a vida e os comportamentos, produzindo identidades

de autores e vítimas, estabelecendo-lhes performances, atribuindo-lhes papéis e espaços sociais.

Diante disto, o método arqueológico de Foucault foi apresentado na pesquisa como instrumental de análise do discurso jurídico, por permitir a observação de suas condições de emergência a partir da articulação dos enunciados que carregam em sua materialidade os sentidos que põem em circulação através da linguagem verbal e dos trâmites processuais.

Durante o segundo capítulo, o trabalho se ocupou em tecer articulações sobre o estupro enquanto modalidade de violência que reflete as assimetrias de gênero, a forma como esse crime é percebido na cultura brasileira, e o tratamento a ele dispensado pelo Sistema Penal.

Observou-se que a partir do reconhecimento das relações de gênero como integrantes do quadro de relações sociais fundamentais, pelos sistemas internacionais de proteção aos direitos humanos, passou-se a estabelecer uma relação direta entre a violência contra a mulher e os fatores sociais determinantes da desigualdade de gênero, evidenciando o caráter instrumental dessa modalidade de violência, que tem por escopo assegurar a manutenção de uma determinada organização social que hierarquiza os indivíduos com base no gênero.

A pesquisa buscou compreender como o estupro reflete a assimetria entre homens e mulheres e traduz a aposição simbólica de sujeito e o poder masculino de agir nos espaços públicos através da subjugação dos corpos e vontades femininas, que por sua vez encerram a passividade esperada das mulheres enquanto seres objetificados. Nesse sentido, o próprio estupro é um enunciado da posição ocupada por homens e mulheres nas relações sociais.

Constatou-se que quanto mais próximo é o comportamento feminino dos padrões de moralidade e sexualidade culturalmente construídos para as mulheres, menos reificada ela se torna, assumindo o estupro a natureza de conduta reprovável. Entretanto quanto mais se afasta desses padrões, a violação sexual passa a ser tomada como um desdobramento natural, justificável, quase como um direito ou uma ação autorizada.

Trata-se da naturalização da violência sexual, fenômeno de controle social que age sobre as mulheres, fazendo surgir recriminações, responsabilizações e discriminações em face da conduta das vítimas e não dos autores, mostrando-se como um dos principais fatores da subnotificação do crime de estupro.

Viu-se ainda como o Sistema de Justiça Criminal atua segundo uma lógica de seletividade, haja vista que não protege todos os indivíduos e todos os interesses de forma igualitária, articulando-se ao controle social informal e reproduzindo as desigualdades estruturais das relações sociais, não somente em relação à classe social e à raça, mas também ao gênero.

Nesse aspecto, lançando um olhar sobre o discurso criminológico desde sua origem, pôde-se constatar a estigmatização da mulher e a seletividade de gênero fulcrada em práticas discursivas de caráter machista e conservador, que além de não prevenir a violência contra a mulher, se lhe impõe uma estatuto de descrédito e o julgamento de sua moralidade, revitimizando-a.

Da mesma forma, a observação crítica acerca da legislação brasileira relacionada ao crime de estupro demonstrou que tradicionalmente o bem jurídico tutelado pelo tipo penal não se voltava à proteção da mulher enquanto sujeito de direitos, mas à manutenção de uma moralidade pública construída sobre bases androcêntricas, estatuto que somente no ano de 2009 sofreu uma alteração substancial, trazendo a dignidade sexual dos indivíduos como bem maior a ser tutelado nos crimes sexuais.

No terceiro capítulo, objetivou-se colocar à prova tais constatações a partir da análise da atuação do Sistema de Justiça Criminal na Capital do estado do Maranhão, o que permitiu a observação desses fenômenos através das imagens de mulheres invocadas para subsidiar tanto os discursos de promotores e advogados, quanto as sentenças de primeiro grau.

Embora o *corpus* da pesquisa tenha se constituído de um número reduzido de processos em face das limitações do próprio Judiciário, foi possível perceber as imagens que irrompem na dinâmica processual, materializadas na forma de enunciados que trazem os argumentos de acusação e defesa, bem como as razões de decidir.

As análises chegaram a constatações preliminares, que necessitam de estudos posteriores para ratificá-las ou refutá-las, haja vista que não podem sofrer maiores generalizações por não terem abordado todos os casos de estupro, como o estupro de crianças, adolescentes e pessoas em estado de vulnerabilidade. No entanto, a partir delas, é possível apontar tendências e gerar reflexões acerca das marcantes noções sexistas que atravessam o discurso jurídico nos crimes de estupro, filiadas a uma memória discursiva que em nada contribui para a emancipação feminina e para o enfrentamento da violência contra a mulher.

Utilizando o arcabouço teórico metodológico da Análise de discurso de linha francesa, os enunciados encontrados permitiram ler, no interdiscurso, que embora se pretenda

uma instância neutra, o Judiciário não está livre das disputas de poder que são travadas no campo social. Isto é, considerando que tudo que é dito faz parte de um “já dito”, portanto de uma memória discursiva, o discurso jurídico, filiando-se a uma ou outra rede de sentidos pode dar continuidade a relações de desigualdade social à medida que privilegia interesses dominantes, ou engendrar transformações, demarcando rupturas nos saberes.

Observou-se que os processos que chegam ao judiciário são em sua maioria estupro que têm como vítimas crianças e adolescentes, entre os quais não foi possível quantificar o gênero das vítimas por se encontrarem em segredo de justiça. A maior incidência entre as vítimas com mais de 18 anos é do crime de estupro simples, tipificado no art. 213 do código penal, seguido do estupro de pessoa vulnerável (não em razão da idade) e por último o estupro praticado em concurso, notadamente com o crime de roubo.

Foi possível perceber que o número de denúncias dessa natureza vem se mantendo crescente. Contudo a tramitação dos processos é morosa, o que faz com que a maioria deles não termine antes de 4 anos, de modo que o número de processos em tramitação supera o de processos baixados.

Em relação a estes últimos, constatou-se que a maioria se dá por arquivamento do Inquérito Policial por insuficiência de provas e consequentemente sem o julgamento de mérito.

Apontou-se ainda que há maiores chances de condenação nos casos em que o estupro é cometido em concurso material com outro do crime do que em sua forma simples.

A pesquisa qualitativa reuniu a universalidade dos processos tipificados no art. 213 do Código Penal, iniciados a partir de 2010 até o ano de 2015 com trânsito em julgado até 2016, tendo em vista que todos tiveram como vítimas mulheres, o que indica que embora tenha havido a neutralização de gênero dada pela 12015/2009 ao crime de estupro, este permanece um crime que tem nas mulheres suas vítimas preferenciais, o que ratifica sua natureza de crime de gênero.

Da análise dos discursos materializados nas alegações finais do Ministério Público, da defesa e nas sentenças de primeira instância, observou-se o constante silenciamento das mulheres vitimadas por tal crime, levado a efeito pela ínfima valoração de suas palavras, sobretudo quando o crime não é praticado mediante violência física, hipótese em que a prova da violência é capaz de dar alguma sustentação à versão apresentada pela vítima.

Contatou-se que embora surja nas peças processuais a constante afirmação de que em crimes dessa natureza a palavra da vítima tem importante valor probatório, o que de fato pode levar a uma condenação é a reunião de provas periciais e testemunhais, somado a um histórico de maus antecedentes do acusado. Do contrário, o depoimento da vítima torna-se a prova mais desacreditada dos autos.

É justamente no momento da valoração da palavra da vítima que emerge no interdiscurso os estereótipos de gênero que irão compor as imagens de vítimas e agressores, na disputa pela credibilidade da versão de cada um, deslocando a análise dos fatos para a análise dos indivíduos, comprovando a hipótese original de que o Sistema de Justiça Penal seleciona as pessoas sobre as quais atua, menos em razão do fato do que em razão de quem são.

Restou comprovada a tendência à absolvição nos crimes de estupro que não deixam vestígios quando o acusado não se amolda ao “perfil” de esturador existente no imaginário do senso comum, apresentando-se como pessoa sã, que goza de um bom comportamento social, trabalhador, honesto, pai de família. Ao assistir as gravações das audiências notou-se a frequência com que surgem perguntas no sentido de esclarecer tais condições pessoais do réu.

Nessas hipóteses a palavra da vítima é absolutamente desconsiderada e todo o processo não passa de uma grande fonte de dissabores e constrangimento para as mulheres.

A pesquisa revelou ainda que quando o crime não deixa vestígios, os debates processuais tendem a se voltar para a conduta da vítima e não do acusado, buscando desabonar suas palavras. São nesses casos que surgem as imagens da mulher associada à prostituição, fragilidade moral, ao ardil e à vingança, e elas passam a ser acusadas de tramarem contra os agressores, que por sua vez se apresentam como vítimas.

Nessas hipóteses, quando nada consta nos autos que a conduta da vítima se afastou do modelo de sexualidade prudente, do comportamento recatado, das funções de esposa e mãe, mesmo um arcabouço probatório incipiente tende a conduzir à condenação.

Por outro lado, havendo constatações nesse sentido, isto é, de que a mulher não corresponde ao comportamento desejável, tomando atitudes fora dos padrões de moralidade que lhes são impostos, mesmo havendo outros elementos que atestem a violação sexual, a pesquisa aponta para uma tendência à absolvição, na qual o princípio do *in dubio pro reo* transforma-se em fonte de reprodução de estereótipos e preconceitos.

Os resultados aqui apresentados servem como provação para se discutir a atuação do Poder Judiciário enquanto produtor de saberes sobre sujeitos generificados e enquanto espaço político de enfrentamento da desigualdade de gênero que culmina no fenômeno da violência contra a mulher, uma vez que todo discurso é ao mesmo tempo determinado por condições de produção sócio históricas, e também criador da realidade social, à medida que produz efeitos para além do que é dito, o que, no caso do discurso jurídico, tem ainda um maior efeito simbólico, pois carrega em si a autoridade do Estado.

Faz-se necessário adensar a reflexão jurídica acerca das questões de gênero, notadamente em uma sociedade ainda carregada de valores sexistas e patriarcais como a sociedade brasileira, na qual os operadores da norma tendem a transportar para o discurso jurídico tal contexto social.

A incorporação da perspectiva de gênero à análise do Sistema de Justiça Criminal permite contribuir científica e politicamente com o aprimoramento de suas instituições e conseqüentemente com a prestação jurisdicional, como aponta a criminologia feminista, a fim de se estabelecer as rupturas necessárias entre o Judiciário e as instâncias de controle social informais, promovendo a tão necessária democratização da Justiça e uma efetiva proteção aos Direitos Humanos das mulheres.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Suely Souza de. **Femicídio: algemas invisíveis do público-privado**. Rio de Janeiro: Revinter: 1998.

———. **Violência de gênero e políticas públicas**. Rio de Janeiro: Editora da UFRJ, 2007.

———. Essa Violência mal-dita. In: ALMEIDA, Suely de S. (Org.). **Violência de gênero e políticas públicas**. Rio de Janeiro: Editora da UFRJ, 2007.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A ilusão de segurança jurídica: do controle da violência à violência do controle penal**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

———. A soberania patriarcal: o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher. **Revista Sequência**, nº 50, p. 71-102, jul. 2005.

———. A soberania patriarcal: o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher. **Revista de Direito Público**. n.17, Jul-Ago-Set/2007.

———. A soberania patriarcal: o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, n. 48, p. 260-90, maio/jun. 2004.

———. Flagrando a ambiguidade da dogmática penal com a lupa criminológica: que garantismo é possível do compasso criminologia-penalismo crítico? In: **Revista Sequência**, nº 59, p. 161-192, dez. 2009. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/21777055.2009v30n59p161/13594>>. Acesso em: 26 mai. 2017.

———. **Sistema Penal Máximo X Cidadania Mínima: codificação da violência na era da globalização**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

———. **Violência sexual e sistema penal: proteção ou duplicação da vitimação feminina?** Disponível em: <<http://www.direitoejustica.com/criminologia/index5.html>>. Acesso em: 29 jul. 2016.

———. **Sexo e gênero: a mulher e o feminino na criminologia e no sistema de justiça criminal**. Disponível em: <[http://www.geocities.ws/criminologia.critica/artigos/sexo\\_genero.pdf](http://www.geocities.ws/criminologia.critica/artigos/sexo_genero.pdf)>. Acesso em: 23 jul. 2016.

ANITUA, Gabriel Ignacio. **História dos Pensamentos Criminológicos**. Rio de Janeiro:Revan, 2008.p. 57-58.

ARIËS, P. **A história social da criança e da família**. 2. ed. Rio de Janeiro: Guanabara, 1986.

ARDAILLON, Danielle; DEBERT, Guita. **Quando a vítima é mulher**. Brasília: Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, 1987.

ARENDDT, Hannah. **Sobre a violência**. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 1994.

ARRUDA, Angela. **Feminismo, gênero e representações sociais**. Textos de História. v.8. n.112. 2000.

AZEVEDO, M<sup>a</sup>. Amélia; GUERRA, Viviane N. A. (Orgs.). **Crianças vitimizadas: a síndrome do pequeno poder**. São Paulo: IGLU, 1989.

BANDEIRA, Lourdes Maria. “O que faz da vítima, vítima?” In. Dijaci David de Oliveira, Elen Cristina Geraldês e Ricardo Barbosa de Lima (Orgs). **Primavera já partiu: retrato dos homicídios femininos no Brasil**. Petrópolis: Vozes, 1998.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do Direito Penal**. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

———. Criminologia crítica e política penal alternativa. Tradução por J. Sérgio Fragoso. **Revista de Direito Penal**, n.23. Rio de Janeiro, p.7-21, jul./dez./1978.

———. Direitos humanos: entre a violência e a violência penal. **Fascículos de Ciências Penais**, n.2. Porto Alegre, p.44-61, abr. /maio/jun. /1993.

BATISTA, Vera Malaguti. **Introdução crítica à criminologia brasileira**. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BEAUVOIR, Simone. **O segundo sexo**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1980.

BELEZA, Maria Teresa Couceiro Pizarro. **Mulheres, direito, crime ou a perplexidade de Cassandra**. Lisboa: AAFDL, 1993.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal, 4: parte especial: dos crimes contra a dignidade sexual até dos crimes contra a fé pública**. 6 ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012.

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. 5.ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002.

BROWNMILLER, S. **Against our will: men, women and rape**. New York: NYP, 1975.

BUENO, Maria. **Feminismo e Direito Penal**. Dissertação. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo. 2011.

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

CAMPOS, Carmem Hein de; CARVALHO, Salo de. **Tensões atuais entre a criminologia feminista e a criminologia crítica: a experiência brasileira**. Disponível em: < [http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2014/02/1\\_8\\_tensoes-atuais.pdf](http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2014/02/1_8_tensoes-atuais.pdf)> Acesso em: 10 jun. 2016.

CAMPOS, Carmem Hein de. **O discurso feminista criminalizante no Brasil: limites e possibilidades**. 1988. 180f. Dissertação (Mestrado em Direito), Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis. 1998.

CHAUÍ, Marilena. Participando do debate sobre mulher e violência. In: Várias autoras, **Perspectivas Antropológicas da Mulher**, nº 4, Rio de Janeiro, Zahar Editores, 1985.

COULORIS, Daniella G. **Violência, gênero e impunidade**: a verdade nos casos de estupro. Dissertação de Mestrado. Universidade Estadual Paulista, 2004.

DEL PRIORE, Mary. **Mulheres no Brasil Colonial**. Contexto. 2000.

DIAS, Jorge de Figueiredo. **Questões fundamentais do direito penal revisitadas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

FAYET, Fabio Agne. **O delito de estupro**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

FERNANDES, Cleudemar Alves. **Discurso e produção de subjetividade em Michel Foucault**. LEDIF - Laboratório de Estudos Discursivos Foucaultianos Disponível em: <<https://pt.scribd.com/document/334185380/Discurso-e-producao-de-subjetividade-em-Michel-Foucault-pdf>> Acesso em: 12 fev. 2015.

FERREIRA, Maria Luísa Ribeiro. **As mulheres entram na Filosofia**. Philosophien 17/18, Lisboa, 2001.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DATAFOLHA, “#APolíciaPrecisaFalarSobreEstupro, **Percepção sobre violência sexual e atendimento a mulheres vítimas nas instituições policiais**”, Setembro, 2016. Disponível em: <[http://www.agenciapatriciagalvao.org.br/dossie/wpcontent/uploads/2016/09/FBSP\\_Datafolha\\_percepcaoviolenciasexual\\_set2016.pdf](http://www.agenciapatriciagalvao.org.br/dossie/wpcontent/uploads/2016/09/FBSP_Datafolha_percepcaoviolenciasexual_set2016.pdf)>. Acesso em: 16 jan. 2017.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**, ano 10, 2016. Disponível em: <[http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2017/01/Anuario\\_Site\\_27-01-2017-RETIFICADO.pdf](http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2017/01/Anuario_Site_27-01-2017-RETIFICADO.pdf)>. Acesso em: 27 jan. 2017.

FOSTER, David W. Consideraciones sobre el estudio de la heteronormatividad en la literatura latinoamericana. **Letras: literatura e autoritarismo**, Santa Maria, n. 22, jan./jun. 2001.

FOUCAULT, Michel. **A arqueologia do saber**. Rio de Janeiro: Forense, 1986.

—————· **História da Sexualidade I**: a vontade de saber. Trad. M.T. C. Albuquerque e J. A G. Albuquerque. Rio de Janeiro: Graal, 1984.

—————· **A verdade e as formas jurídicas**. Rio de Janeiro: NAU, 2003.

—————· **Em defesa da sociedade**: curso no Collège de France (1975-1976). Tradução Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

—————· **Segurança, território, população**. Trad. Eduardo Brandão. São Paulo: Martins fontes, 2008.

—————· **Vigiar e punir**. Tradução de Raquel Ramallete. Petrópolis: Vozes, 1987.

—————· **Microfísica do poder**. Rio de Janeiro: Graal, 2004.

———. O sujeito e o poder. In: RABINOW, P.; GREYFUS, H. Michel Foucault. **Uma trajetória filosófica**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1995.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Lições de direito penal**. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

FRAISSE, Geneviève. **Musa de Iarazón**, Cátedra, Madrid 1991.

FRANCO, Alberto Silva; STOCO, Rui. **Código penal e sua interpretação jurisprudencial**, v. 2: parte especial. 7. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001.

GABEL, M. **Crianças vítimas de abuso sexual**. Tradução: S. Goldfeder & M.C.C. Gomes. São Paulo: Summus Editorial. 1997.

GOFFMAN, E. **Estigma**, Rio de Janeiro, Zahar, 1975.

GRECO, Alessandra Orcesi Pedro; RASSI, João Daniel. **Crimes contra a dignidade sexual**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**: parte especial, volume III, 8. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2011.

GREGOLIN, Maria do Rosário. **Foucault e Pêcheux na análise do discurso**: diálogos e duelos. São Carlos: Claraluz, 2004.

———. Discurso, história e a produção de identidades na mídia. In: FONSECA-SILVA, Conceição; POSSENTI, Sírio. **Mídia e rede de memória**. Vitória da Conquista, BA: Edições UESB, 2007.

GURGEL, Telma. **Feminismo e luta de classe**: História, Movimento e desafios teórico-políticos do feminismo na contemporaneidade. 2010. Disponível em: <[http://www.fazendogenero.ufsc.br/9/resources/anais/1277667680\\_ARQUIVO\\_Feminismoelutadeclasse.pdf](http://www.fazendogenero.ufsc.br/9/resources/anais/1277667680_ARQUIVO_Feminismoelutadeclasse.pdf)> Acesso em: 22/01/2017

———. **O feminismo como sujeito coletivo total**: a mediação da diversidade. Disponível em: <<http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:2OleSBp8zu8J:articulacaodemulheres.org.br/wp-content/uploads/2015/06/TC-3-GURGEL-Tema-Um-sujeito-chamado-feminismo.doc+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>>. Acesso em: 25 mar. 2016.

GUSMÃO, Chrysolito de. **Dos crimes sexuais**. 6 ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2001.

HARAWAY, Dona. **Saberes localizados**: a questão da ciência para o feminismo e o privilégio da perspectiva parcial. Cadernos pagu (5) 1995: pp. 07-41, p.33. Disponível em: <<https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/cadpagu/article/view/1773/1828>>. Acesso em: 26 set. 2016.

HUNGRIA, Nelson. **Comentários ao Código Penal**, v. VIII, 5.ed., Rio de Janeiro: Forense, 1981.

IBGE. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios – PNAD 2009**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2017/03/bf1d49a9e06cf578a4fb4e6206a60d54.pdf>>. Acesso em: 22 mai. 2017.

IPEA, **Nota Técnica Estupro no Brasil: uma radiografia segundo os dados da Saúde**. Disponível em: <[http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/nota\\_tecnica/140327\\_notatecnicadies t11.pdf](http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/nota_tecnica/140327_notatecnicadies t11.pdf)>. Acesso em; 26 jun. 2017.

KOLODNY, Robert C.; MASTERS, William H.; JOHNSON, Virginia E. **Manual de medicina sexual**. Tradução por Nelson Gomes de Oliveira. São Paulo: Manole, 1982.

KRAMER, Heinrich; SPRENGER, James. **O martelo das feitiçeras**. 22. ed. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2011.

LARRAURI, Elena. Control formal y el Derecho Penal de las mujeres. In: LARRA contexto. URI, Elena (Comp.) **Mujeres, Derecho Penal y Criminología**. Madrid: Siglo Veintiuno, 1994.

————— **La herencia de la criminología crítica**. Madrid, Siglo Veintiuno, 1991.

LAURETIS, Teresa de. **Tecnologias de gênero**. Disponível em: <<http://marcoareliosc.com.br/cineantropo/lauretis.pdf> >. p.208. Acesso em 25 mai. 2016.

LEMGRUBER, Julita. **Cemitério dos vivos: análise sociológica de uma prisão de mulheres**. Rio de Janeiro: Achiamé, 1983.

LEVI-STRAUSS, C. **Las estructuras elementares de parentesco**. Barcelona: Paidós, 1988.

LOURO, Guacira Lopes. **Gênero, sexualidade e educação: uma perspectiva pós-estruturalista**. São Paulo. Editora Vozes. 1997.

MACHADO, Lia .Zanotta. **Masculinidade e violências**. Série Antropologia, n. 286. Brasília: UnB, 2001, p.6. Disponível em: <<http://dan.unb.br/images/doc/Serie290empdf.pdf>>. Acesso em: 11 mai. 2017.

————— **Sexo, estupro e purificação**. Série Antropologia, n. 286. Brasília: UnB, 2000, p.7. Disponível em: <<http://www.unb.br/ics/dan/Serie286empdf.pdf>>. Acesso em: 20 mai. 2017.

————— Perspectivas em confronto: relações de gênero ou patriarcado contemporâneo? **Simpósio “Relações de Gênero ou Patriarcado Contemporâneo”** na 52ª Reunião Brasileira para o Progresso da Ciência em Brasília, julho de 2000. p.251. Disponível em: <[www.compromissoeatitude.org.br/wp.../MACHADO\\_GeneroPatriarcado2000.pdf](http://www.compromissoeatitude.org.br/wp.../MACHADO_GeneroPatriarcado2000.pdf)>. Acesso em: 18 de jan. 2017.

MACHADO, R. **Foucault, a ciência e o saber**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2006.

MACKINNON, Catharine A. Feminism, marxism, method, and the State: toward feminist jurisprudence. **Signs: journal of women in culture and society**. Chicago, p. 635-658, Summer of 1983. Disponível em: <<http://www.feministes-radicales.org/wp->

content/uploads/2012/03/Catharine-MacKinnon-Feminism-Marxism-Method-and-the-State-toward-feminist-jurisprudence-Copie.pdf.>. Acesso em: 12 mai, 2017.

MARANHÃO. **Lei complementar nº 14**, de 17 de dezembro de 1991.

MARTINS, Simone. A mulher junto às criminologias: de degenerada à vítima, sempre sob controles ociopenal. *Fractal: Revista de Psicologia*, v. 21 – n. 1, p. 111-124, Jan./Abr. 2009.

MASSON. Cleber. **Direito Penal Esquemático** – Parte geral – v.1. 3. ed. São Paulo. Método, 2010.

MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia feminista: novos paradigmas**. São Paulo: Saraiva, 2014.

MIGUEL, Ana. **Los feminismos através da la historia**. Mujeres en Red. El periódico feminista. Madrid. 2011. Disponível em:  
<<http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:u5RRJHAIBFsJ:www.omegalfa.es/downloadfile.php%3Ffile%3Dlibros/los-feminismos-a-traves-de-la-historia.doc+&cd=2&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br.>> Acesso em: 02 fev. 2016.

MIGUEL, Luis Felipe; BIROLI, Flávia. **Teoria política feminista: textos centrais**. Eduff. RJ. 2014.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de direito penal**, v. 2: parte especial, Arts. 121 a 234-B do CP/ Julio Fabbrini Mirabete, Renato N. Fabbrini. 27. ed. rev. e atual. até 5 de janeiro de 2010 – São Paulo: Atlas, 2010.

NORONHA, E. Magalhães. **Direito penal**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

NUCCI, Guilherme de Souza. et al. Crime de estupro sob o prisma da Lei 12.015/2009 (arts. 213 e 217-A do CP). **Revista dos Tribunais** (São Paulo. Impresso), v. 902, p. 395-422, 2010.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Crimes contra a dignidade sexual**. Comentários à lei 12.015, de 7 de agosto de 2009. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

—————. **Código penal comentado: estudo integrado com processo e execução penal: apresentação esquemática da matéria: jurisprudência atualizada**. 14. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

NUNES, Sílvia Alexim. **O corpo do diabo entre a cruz e a caldeirinha: um estudo sobre a mulher, o masoquismo e a feminilidade**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2000.

—————. A medicina social e a questão feminina. **Physis Revista de Coletiva**. v.1, n. 1, 1991. p.54. Disponível em: < <http://www.scielo.br/pdf/physis/v1n1/03.pdf> > acesso em: 16 set. 2016.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher**. 1994, não paginado.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração de Viena**. 1993. Disponível em:

< <http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/viena/viena.html>>. Acesso em: 27 mai. 2016.

\_\_\_\_\_. **Declaração sobre a eliminação da violência contra as mulheres.** 1993.

Disponível em: <[http://direitoshumanos.gddc.pt/3\\_4/IIIPAG3\\_4\\_7.htm](http://direitoshumanos.gddc.pt/3_4/IIIPAG3_4_7.htm)>. Acesso em: 27 mai. 2016.

\_\_\_\_\_. **Plataforma de Cairo.** 1993. Disponível em: <

<http://www.unfpa.org.br/Arquivos/relatorio-cairo.pdf>>. Acesso em: 27 mai. 2016.

ORLANDI, Eni P. **Análise de Discurso.** Campinas: Pontes, 1999.

\_\_\_\_\_. **Paráfrase e polissemia.** A fluidez nos limites do simbólico. Rua. Campinas. 4:9-19.1998.

\_\_\_\_\_. **Discurso e leitura.** São Paulo: Cortez, 2005.

PANDJIARJIAN, Valéria. Os estereótipos de gênero nos processos judiciais e a violência contra a mulher na Legislação. In: **Advocacia pro bono em defesa da mulher vítima de violência.** São Paulo: Unicamp; Imprensa Oficial de São Paulo, 2002, p. 90-91. Disponível em:

<[http://www.tjmt.jus.br/INTRANET.ARQ/CMS/GrupoPaginas/59/459/file/estereotipos\\_Genero\\_Valeria\\_Pandjjarjian.doc](http://www.tjmt.jus.br/INTRANET.ARQ/CMS/GrupoPaginas/59/459/file/estereotipos_Genero_Valeria_Pandjjarjian.doc)>. Acesso em: 21 mai. 2017.

PIERANGELI, José Henrique. **Códigos Penais do Brasil: evolução histórica.** 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

PIMENTEL, Silvia; SCHRZITZMEYER, Ana Lúcia; PANDJIARJIAN, Valéria. **Estupro: crime ou "cortesias": abordagem sociojurídica de gênero.** Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1998.

\_\_\_\_\_. Estupro: direitos humanos, gênero e justiça . **Revista USP,** São Paulo, março/maio, 1998.

PIMENTEL, Silvia; PANDJIARJIAN, Valéria. **Direitos Humanos a partir de uma Perspectiva de gênero**<

<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/revistaspge/revista53/direitos.htm>>. Acesso em: 12 abr. 2016.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o Direito Constitucional Internacional.** São Paulo, Saraiva, 2015.

\_\_\_\_\_. **A proteção internacional dos direitos humanos das mulheres.** R. EMERJ, Rio de Janeiro, v. 15, n. 57 (Edição Especial), p. 70-89, jan.-mar. 2001.

PONTES, Andréa Mello. O tabu do incesto e os olhares de Freud e Levi-Strauss. Trilhas, Belém, ano 4, nº 1, p. 7-14, jul. 2004.

PORTUGAL. Quinto livro das Ordenações Philipinas. p.1168. Disponível em: <[file:///C:/Users/Kennya/Downloads/000010186\\_05.pdf](file:///C:/Users/Kennya/Downloads/000010186_05.pdf)>. Acesso em: 21 mai. 2017.

RAPOSO, Vera Lúcia Carapeto. **O poder de Eva.** O princípio da igualdade no âmbito dos direitos políticos: problemas suscitados pela discriminação positiva. Coimbra: Almedina, 2004.

REVEL, Judith. **Foucault: conceitos iniciais.** São Carlos. Claraluz. 2000.

ROCHA, Luiz Alberto G. S. A escola francesa e as definições de poder: Georges Burdeau e Michel Foucault. **Revista Mestrado em Direito** (UNIFIEO. Impresso), v. 10, p. 97-113, 2010.

SAFFIOTI, Heleieth I. B.; ALMEIDA, Suely Souza de. **Violência de gênero: poder e impotência**. Rio de Janeiro: Revinter, 1995.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. **Gênero, patriarcado, violência**. São Paulo, Editora Fundação Perseu Abramo, 2004.

\_\_\_\_\_. O fio da navalha. Violência contra crianças e adolescentes no Brasil: MADEIRA, F. (Org.). **Quem mandou nascer mulher?**. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 1996.

\_\_\_\_\_. **O poder do macho**. São Paulo: Moderna, 1987.

\_\_\_\_\_. Rearticulando gênero e classe social. In: BRUSCHINI, Cristina; COSTA, Albertina de Oliveira. **Uma questão de gênero**. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos; São Paulo: Fundação Carlos Chagas, 1992.

\_\_\_\_\_. Violência de gênero no Brasil atual. **Revista Estudos feministas**. Número especial (out./1994), pp. 443-461.

SCOTT, Joan. Gênero: uma categoria útil para análise histórica. **Revista Educação e Realidade**, Porto Alegre. v. 16, n. 2, jul.-dez. 1999.

SEGATO, Rita Laura. Território, soberania e crimes de segundo Estado: a escritura nos corpos das mulheres de Ciudad Juarez. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, 13(2): 256, maio-agosto/2005.

\_\_\_\_\_. A estrutura de gênero e a injunção do estupro. In: SUÁREZ, Mireya; BANDEIRA, Lourdes (orgs), **Violência, gênero e crime no Distrito Federal, Brasília**, Paralelo 15 e UnB. 1000.

SUÁREZ, et al. **Reflexões sobre a noção de crime sexual**. Série Antropológica. Brasília, Universidade de Brasília, 1995.

TILLY, Louise A. **Gênero, História das Mulheres e História Social**. Cadernos Pagu (3) 1994: p. 29-62.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS - TJMG. Rel. Des. Fiuza Campos. ADV 73.

VIGARELLO, Georges. **História do estupro: violência sexual nos séculos XVI-XX**. Tradução de: Lucy Magalhães. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1998.

VILHENA, Junia de; ZAMORA Maria Helena. Além do ato: os transbordamentos do estupro. **Revista Rio de Janeiro**, n. 12, jan-abril 2004.

VILHENA, J. As raízes do silêncio. Sobre o estupro feminino. **Cadernos do Tempo Psicanalítico**, n. 33. Rio de Janeiro: SPID, 2001, p 55-69. P. 58

WALKER, L. The Battered woman syndrome is a psychological consequence of abuse. GELLES, R. e LOSEKE, D. (Orgs.). **Current controversies on family violence**. Califórnia: SagePublications, 1993, p.17-32.

WOLKMER, Antônio Carlos. **História do Direito no Brasil**. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

ZAFFARONI, E. Raúl. BATISTA, Nilo. **Direito Penal Brasileiro: Teoria Geral do Direito Penal**. 4. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011, 1v.p.509-511.

ZAFFARONI, Eugênio Raul; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro: parte geral**. 6 ed. atual. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

ZAFFARONI, Eugênio Raul. **Em busca das penas perdidas: a perda de legitimidade do sistema penal**. Tradução por Vânia Romano Pedrosa e Amir Lopez da Conceição. Rio de Janeiro: Revan, 1991.

\_\_\_\_\_. Las “clases peligrosas”: el fracaso de un discurso policial prepositivista. **Revista Seqüência**, Florianópolis, n. 51, p. 141-168, dez. 2005. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15174/13799>>. Acesso em: 16 abr. 2015.

\_\_\_\_\_. **Poder Judiciário: crise, acertos e desacertos**. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 1995.